

IX

LEGISLATURA



Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**
- **ESTATUTO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL**
- **REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL**
- **ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO**
- **LEI DO REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES**
- **LEI DE REGRAS DE LEGÍSTICA NA ELABORAÇÃO DE ACTOS NORMATIVOS**
- **LEI SOBRE PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DE ACTOS NORMATIVOS**
- **LEI DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO**
- **LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

Outubro de 2013

2ª Edição

FICHA TÉCNICA

Título

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ESTATUTO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL; REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL; ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO; LEI DO REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES; LEI DE REGRAS DE LEGÍSTICA NA ELABORAÇÃO DE ACTOS NORMATIVOS; LEI SOBRE PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DE ACTOS NORMATIVOS; LEI DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO; e LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Iniciativa

Aykisse Lombá

Autor

Júlio Alcântara

Formatação e paginação

Júlio Alcântara

Idalécio Pereira

Capa

Júlio Alcântara

Revisão

Hélder Matos

Salustino Andrade

Aldeberto Catambi

Consolidação dos Diplomas

Júlio Alcântara

Idalécio Pereira

Edição

Assembleia Nacional

Direcção dos Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação/ Departamento de Documentação e Informação Parlamentar.

Impressão

Reprografia da Assembleia Nacional

São Tomé, Outubro de 2013

FICHA TÉCNICA -----	2
LEI N.º 1/2003 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE-----	25
Preâmbulo-----	25
PARTE I Fundamentos e objectivos -----	25
Artigo 1.º República Democrática de São Tomé e Príncipe -----	25
Artigo 2.º Identidade Nacional -----	26
Artigo 3.º Cidadania São-tomense-----	26
Artigo 4.º Território Nacional -----	26
Artigo 5.º Estado Unitário-----	26
Artigo 6.º Estado de Direito Democrático -----	26
Artigo 7.º Justiça e Legalidade -----	26
Artigo 8.º Estado Laico-----	26
Artigo 9.º Estado de Economia Mista -----	27
Artigo 10.º Objectivos Primordiais do Estado -----	27
Artigo 11.º Defesa Nacional -----	27
Artigo 12.º Relações Internacionais -----	27
Artigo 13.º Recepção do Direito Internacional -----	27
Artigo 14.º Símbolos Nacionais-----	28
PARTE II Direitos Fundamentais e Ordem Social -----	28
TÍTULO I Princípios Gerais -----	28
Artigo 15.º Princípios de igualdade-----	28
Artigo 16.º Cidadão no Estrangeiro-----	28
Artigo 17.º Estrangeiros em São Tomé e Príncipe -----	28
Artigo 18.º Âmbito e Sentido dos Direitos -----	29
Artigo 19.º Restrição e Suspensão -----	29
Artigo 20.º Acesso aos Tribunais -----	29
Artigo 21.º Deveres e Limites aos Direitos-----	29
TÍTULO II Direitos Pessoais-----	29
Artigo 22.º Direitos à Vida-----	29
Artigo 23.º Direitos à Integridade Pessoal -----	29
Artigo 24.º Direito à Identidade e à Intimidade-----	30
Artigo 25.º Inviolabilidade do Domicílio e da Correspondência-----	30
Artigo 26.º Família, Casamento e Filiação -----	30
Artigo 27.º Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto -----	30
Artigo 28.º Liberdade de criação cultural-----	30
Artigo 29.º Liberdade de expressão e informação-----	30
Artigo 30.º Liberdade de imprensa -----	31
Artigo 31.º Direito de aprender e liberdade de ensinar -----	31

Artigo 32.º	Liberdade de escolha de profissão-----	31
Artigo 33.º	Direito de deslocação e de emigração-----	31
Artigo 34.º	Direito de reunião e de manifestação-----	31
Artigo 35.º	Liberdade de associação -----	31
Artigo 36.º	Liberdade física e segurança-----	31
Artigo 37.º	Aplicação da Lei Penal-----	32
Artigo 38.º	Limites das penas e das medidas de segurança -----	32
Artigo 39.º	Habeas Corpus-----	32
Artigo 40.º	Garantias de processo criminal-----	32
Artigo 41.º	Extradição, expulsão e direito de asilo-----	33
TÍTULO III Direitos Sociais e Ordem Económica, Social e Cultural -----		33
Artigo 42.º	Direito ao trabalho -----	33
Artigo 43.º	Direitos de trabalhadores-----	33
Artigo 44.º	Segurança Social -----	33
Artigo 45.º	Cooperativas -----	34
Artigo 46.º	Propriedade intelectual -----	34
Artigo 47.º	Propriedade privada-----	34
Artigo 48.º	Empresas privadas -----	34
Artigo 49.º	Habituação e ambiente-----	34
Artigo 50.º	Direito à protecção da saúde-----	34
Artigo 51.º	Família-----	34
Artigo 52.º	Infância -----	35
Artigo 53.º	Juventude-----	35
Artigo 54.º	Terceira idade-----	35
Artigo 55.º	Educação -----	35
Artigo 56.º	Cultura e desporto-----	35
TÍTULO IV Direitos e Deveres Civico-Políticos -----		35
Artigo 57.º	Participação na vida pública-----	35
Artigo 58.º	Direito de sufrágio -----	35
Artigo 59.º	Direito de acesso a cargos públicos -----	36
Artigo 60.º	Direito de petição -----	36
Artigo 61.º	Direito de indemnização -----	36
Artigo 62.º	Organizações cívicas -----	36
Artigo 63.º	Organizações políticas-----	36
Artigo 64.º	Deveres com a defesa nacional-----	36
Artigo 65.º	Impostos -----	36
PARTE III Organização do Poder Político-----		36
TÍTULO I Princípios Gerais -----		37

Artigo 66.º Participação política dos cidadãos -----	37
Artigo 67.º Órgãos do poder político -----	37
Artigo 68.º Órgãos de Soberania -----	37
Artigo 69.º Princípio da separação e interdependência dos poderes -----	37
Artigo 70.º Actos Normativos -----	37
Artigo 71.º Referendo -----	38
Artigo 72.º Incompatibilidade -----	38
Artigo 73.º Juramento -----	38
Artigo 74.º Controlo e responsabilidade -----	38
Artigo 75.º Deliberações dos órgãos colegiais -----	39
Artigo 76.º Publicidade dos actos -----	39
TÍTULO II Presidente da República -----	39
Artigo 77.º Funções -----	39
Artigo 78.º Eleição e posse -----	39
Artigo 79.º Mandato -----	39
Artigo 80.º Competência própria -----	39
Artigo 81.º Competência quanto a outros órgãos -----	40
Artigo 82.º Competência nas relações internacionais -----	40
Artigo 83.º Promulgação e veto -----	40
Artigo 84.º Formas de decisão -----	41
Artigo 85.º Ausência do território -----	41
Artigo 86.º Responsabilidade criminal -----	41
Artigo 87.º Substituição interina -----	41
TÍTULO III Conselho de Estado -----	41
Artigo 88.º Definição e Composição -----	42
Artigo 89.º Posse e mandato -----	42
Artigo 90.º Funcionamento e competência -----	42
Artigo 91.º Forma e publicidade das deliberações -----	42
TÍTULO IV Assembleia Nacional -----	42
Artigo 92.º Funções -----	43
Artigo 93.º Composição e eleição -----	43
Artigo 94.º Poderes dos Deputados -----	43
Artigo 95.º Imunidades -----	43
Artigo 96.º Direitos, regalias e deveres -----	43
Artigo 97.º Competência -----	43
Artigo 98.º Reserva de competência legislativa -----	44
Artigo 99.º Processo legislativo e parlamentar -----	44
Artigo 100.º Autorizações legislativas -----	45
Artigo 101.º Ratificação dos decretos-lei -----	45

Artigo 102.º Legislatura -----	45
Artigo 103.º Dissolução -----	45
Artigo 104.º Organização interna -----	45
Artigo 105.º Sessões -----	45
Artigo 106.º Presença de Membros do Governo -----	46
Artigo 107.º Comissão Permanente -----	46
TÍTULO V Governo -----	46
Artigo 108.º Funções -----	46
Artigo 109.º Composição -----	46
Artigo 110.º Designação -----	46
Artigo 111.º Competência -----	47
Artigo 112.º Conselho de Ministros -----	47
Artigo 113.º Responsabilidade do Governo -----	47
Artigo 114.º Responsabilidade dos Membros do Governo -----	47
Artigo 115.º Responsabilidade criminal dos Membros do Governo -----	48
Artigo 116.º Apreciação do Programa do Governo -----	48
Artigo 117.º Demissão do Governo -----	48
Artigo 118.º Governo de Gestão -----	48
Artigo 119.º Solidariedade Ministerial -----	48
TÍTULO VI Os Tribunais -----	48
Artigo 120.º Função Jurisdicional -----	48
Artigo 121.º Independência -----	49
Artigo 122.º Decisões dos tribunais -----	49
Artigo 123.º Audiência dos tribunais -----	49
Artigo 124.º Participação Popular -----	49
Artigo 125.º Garantias de juízes -----	49
Artigo 126.º Categoria de Tribunais -----	49
Artigo 127.º Supremo Tribunal de Justiça -----	49
Artigo 128.º Tribunais Criminais -----	50
Artigo 129.º Fiscalização da constitucionalidade -----	50
Artigo 130.º Ministério Público -----	50
TÍTULO VII Tribunal Constitucional -----	50
Artigo 131.º Definição -----	50
Artigo 132.º Composição e Estatuto dos Juízes -----	50
Artigo 133.º Competência -----	51
Artigo 134.º Organização e Funcionamento -----	51
TÍTULO VIII Administração Pública -----	51
Artigo 135.º Princípios gerais -----	51
TÍTULO IX Órgãos do Poder Regional e Local -----	51

Artigo 136.º Funções-----	52
Artigo 137.º Região Autónoma do Príncipe-----	52
Artigo 138.º Autarquias locais -----	52
Artigo 139.º Órgãos distritais-----	52
Artigo 140.º Composição e eleição das Assembleias Distritais -----	52
Artigo 141.º Mandato-----	52
Artigo 142.º Câmara Distrital -----	52
Artigo 143.º Competência dos órgãos do poder regional e local-----	52
PARTE IV Garantia e Revisão da Constituição -----	53
TÍTULO I Garantia da Constitucionalidade -----	53
Artigo 144.º Inconstitucionalidade por acção -----	53
Artigo 145.º Fiscalização preventiva da constitucionalidade -----	53
Artigo 146.º Efeitos da decisão-----	54
Artigo 147.º Fiscalização abstracta da Constitucionalidade e da legalidade-----	54
Artigo 148.º Inconstitucionalidade por omissão -----	55
Artigo 149.º Fiscalidade concreta da Constitucionalidade e da legalidade -----	55
Artigo 150.º Efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade-----	55
TÍTULO II Revisão da Constituição -----	56
Artigo 151.º Iniciativa e tempo de revisão-----	56
Artigo 152.º Aprovação e promulgação das modificações -----	56
Artigo 153.º Novo texto da Constituição -----	56
Artigo 154.º Limites materiais da revisão -----	56
Artigo 155.º Limites circunstanciais da revisão -----	57
PARTE V Disposições Finais e Transitórias-----	57
Artigo 156.º Supremo Tribunal de Justiça - Acumulação de funções de Tribunal Constitucional	57
Artigo 157.º Supremo Tribunal de Justiça – Composição enquanto acumular as funções de Tribunal Constitucional -----	57
Artigo 158.º Legislação em vigor à data da Independência-----	57
Artigo 159.º Data da Constituição -----	58
Artigo 160.º Entrada em vigor -----	58
“Artigo 80.º Competência” -----	58
ESTATUTO DOS DEPUTADOS - Lei N.º 08/2008, de 10 de Setembro -----	60
Preâmbulo-----	60
CAPÍTULO I Mandatos -----	60
Artigo 1.º Natureza e âmbito do mandato -----	60
Artigo 2.º Início e termo do mandato-----	60
Artigo 3.º Verificação de poderes-----	60
Artigo 4.º Suspensão de Mandatos-----	60
Artigo 5.º Substituição temporária por motivo relevante-----	61

Artigo 6.º Cessaço da Suspenso -----	61
Artigo 7.º Renncia do Mandato -----	61
Artigo 9.º Substituiço dos Deputados -----	62
CAPITULO II Imunidades -----	62
Artigo 10.º Irresponsabilidade -----	62
Artigo 11.º Inviolabilidade -----	62
CAPÍTULO III Condiçes de Exerccio do Mandato -----	63
Artigo 12.º Condiçes de exerccio da funço do Deputado -----	63
Artigo 13.º Indemnizaço por danos -----	63
Artigo 14.º Deveres dos Deputados -----	63
Artigo 15.º Regalias e Direitos dos Deputados -----	64
Artigo 16.º Deslocaçes -----	64
Artigo 17.º Utilizaço de serviços postais telegrficos e telefnicos -----	64
Artigo 18.º Garantias de trabalho e benefcios sociais -----	64
Artigo 19.º Incompatibilidades -----	65
Artigo 20.º Faltas -----	65
Artigo 20.º - A Efeitos das faltas aos trabalhos parlamentares -----	65
Artigo 21.º Ausncias -----	66
Capítulo IV Disposiçes Finais e Transitrias -----	66
Artigo 22.º Encargos -----	66
Artigo 22.º - A Disposiçes Transitrias -----	66
Artigo 23.º Disposiço revogatria -----	66
Artigo 24.º Entrada em Vigor -----	66
REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL -----	67
Prembulo -----	67
TÍTULO I Da Sesso Constitutiva -----	67
Artigo 1.º Data da Sesso -----	67
Artigo 2.º Presidncia da sesso -----	67
Artigo 3.º Mesa provisria -----	67
Artigo 4.º Comisso de verificaço de poderes -----	67
Artigo 5.º Suspenso da sesso -----	68
Artigo 6.º Verificaço de poderes -----	68
Artigo 7.º Impugnaço -----	68
Artigo 8.º Proclamaço solene dos Deputados -----	68
Artigo 9.º Eleiço da Mesa definitiva -----	68
Artigo 10.º Constituiço da Mesa -----	68
Artigo 11.º Compromisso de honra -----	68
Artigo 12.º Declaraço da constituiço da Assembleia Nacional -----	69
Artigo 13.º Fim da sesso constitutiva -----	69

TÍTULO II Deputados e Grupos Parlamentares -----	69
CAPÍTULO I Deputados -----	69
SECCÃO I Mandato-----	69
Artigo 14.º Início e termo do mandato -----	69
Artigo 15.º Suspensão, substituição e renúncia -----	69
Artigo 16.º Perda do mandato -----	69
SECCÃO II Poderes e deveres dos Deputados -----	70
Artigo 17.º Poderes dos Deputados -----	70
Artigo 18.º Deveres dos Deputados -----	70
CAPÍTULO II Grupos Parlamentares-----	70
Artigo 19.º Constituição-----	71
Artigo 20.º Deputados Independentes -----	71
Artigo 21.º Organização-----	71
Artigo 22.º Poderes e direitos dos grupos parlamentares -----	71
Artigo 23.º Direito dos grupos parlamentares a serem informados pelo Governo -----	72
TÍTULO III Organização da Assembleia-----	72
CAPÍTULO I Presidente e Mesa -----	72
SECCÃO I Presidente-----	72
DIVISÃO I Estatuto e eleição -----	72
Artigo 24.º Presidente da Assembleia Nacional -----	72
Artigo 25.º Eleição -----	72
Artigo 26.º Mandato -----	72
Artigo 27.º Substituição -----	72
DIVISÃO II Competência-----	73
Artigo 28.º Competência quanto aos trabalhos da Assembleia -----	73
Artigo 29.º Competência quanto às reuniões plenárias -----	74
Artigo 30.º Competência quanto aos Deputados-----	74
Artigo 31.º Competência relativamente a outros órgãos-----	74
DIVISÃO III Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares -----	75
Artigo 32.º Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares-----	75
DIVISÃO IV Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares-----	75
Artigo 33.º Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares -----	75
SECCÃO II Mesa-----	75
Artigo 34.º Composição -----	75
Artigo 35.º Eleição -----	76
Artigo 36.º Mandato -----	76
Artigo 37.º Competência geral da Mesa -----	76
Artigo 38.º Competência quanto às reuniões plenárias -----	76

Artigo 39.º Vice-Presidentes-----	76
Artigo 40.º Secretários e Vice-Secretários-----	77
Artigo 41.º Subsistência da Mesa -----	77
CAPÍTULO II Comissões -----	77
SECÇÃO I Disposições gerais-----	77
Artigo 42.º Composição das comissões -----	77
Artigo 43.º Indicação dos membros das comissões -----	77
Artigo 44.º Exercício das funções-----	78
Artigo 45.º Mesa e Relatores -----	78
Artigo 46.º Relatório, conclusões e parecer -----	78
Artigo 47.º Subcomissões -----	79
SECÇÃO II Comissões Especializadas-----	79
DIVISÃO I Comissões especializadas permanentes-----	79
Artigo 48.º Elenco-----	79
Artigo 49.º Competência -----	79
DIVISÃO II Comissões eventuais -----	80
Artigo 50.º Constituição-----	80
Artigo 51.º Competência -----	80
CAPÍTULO III Comissão Permanente -----	80
Artigo 52.º Funcionamento -----	80
Artigo 53.º Composição -----	80
Artigo 54.º Competência -----	80
CAPÍTULO IV Representações e deputações -----	80
Artigo 55.º Representações e deputações -----	80
TÍTULO IV Funcionamento -----	81
CAPÍTULO I Disposições gerais -----	81
Artigo 56.º Sede da Assembleia-----	81
Artigo 57.º Sessões legislativas-----	81
Artigo 58.º Reunião extraordinária de comissões -----	81
Artigo 59.º Convocação fora do período normal de funcionamento-----	81
Artigo 60.º Suspensão das reuniões plenárias -----	81
Artigo 61.º Trabalhos parlamentares -----	82
Artigo 61.º-A Efeitos das faltas aos trabalhos parlamentares -----	82
Artigo 62.º Dias parlamentares-----	82
Artigo 63.º Convocação de reuniões-----	82
Artigo 64.º Funcionamento do Plenário e das comissões -----	82
Artigo 65.º Quórum -----	83
CAPÍTULO II Organização dos trabalhos e ordem do dia-----	83

Artigo 66.º	Fixação da ordem do dia -----	83
Artigo 67.º	Anúncio da ordem do dia -----	83
Artigo 68.º	Garantia de estabilidade da ordem do dia -----	83
Artigo 69.º	Prioridade das matérias a atender na fixação da ordem do dia -----	84
Artigo 70.º	Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia -----	84
Artigo 71.º	Prioridade a solicitação do Governo-----	84
Artigo 72.º	Segunda deliberação em caso de veto do Presidente da República -----	84
Artigo 73.º	Direito dos Grupos Parlamentares à fixação da ordem do dia -----	84
Artigo 74.º	Sessões de perguntas ao Governo-----	85
Artigo 75.º	Apreciação de outras matérias-----	85
CAPÍTULO III	Reuniões plenárias -----	85
SECÇÃO I	Realização das reuniões -----	85
Artigo 76.º	Dias das reuniões-----	85
Artigo 77.º	Lugar na sala das reuniões -----	86
Artigo 78.º	Verificação de presenças dos Deputados -----	86
Artigo 79.º	Proibição da presença de pessoas estranhas no espaço reservado aos Deputados -	86
Artigo 80.º	Continuidade das reuniões -----	86
Artigo 81.º	Interrupção da reunião-----	86
Artigo 82.º	Períodos das reuniões-----	86
Artigo 83.º	Período de antes da ordem do dia-----	86
Artigo 84.º	Expediente e informação-----	87
Artigo 85.º	Declarações políticas e outras intervenções -----	87
Artigo 86.º	Prolongamento-----	87
Artigo 87.º	Apreciação de relatórios, assuntos de relevante importância e assuntos de interesse local, regional e sectorial-----	87
Artigo 88.º	Debates de urgência-----	88
Artigo 89.º	Emissão de votos -----	88
Artigo 90.º	Período da ordem do dia -----	88
Artigo 91.º	Convite a individualidades estrangeiras -----	88
SECÇÃO II	Uso da palavra -----	89
Artigo 92.º	Uso da palavra pelos Deputados -----	89
Artigo 93.º	Ordem no uso da palavra-----	89
Artigo 94.º	Uso da palavra pelos membros do Governo-----	89
Artigo 95.º	Fins do uso da palavra-----	89
Artigo 96.º	Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas -----	89
Artigo 97.º	Uso da palavra no exercício do direito de defesa-----	90
Artigo 98.º	Uso da palavra para participar nos debates-----	90
Artigo 99.º	Invocação do Regimento e perguntas à Mesa -----	90
Artigo 100.º	Requerimentos -----	90

Artigo 101.º Recursos -----	90
Artigo 102.º Pedidos de esclarecimento -----	90
Artigo 103.º Reacção contra ofensas à honra ou consideração -----	91
Artigo 104.º Protestos e contra-protestos -----	91
Artigo 105.º Proibição do uso da palavra no período da votação -----	91
Artigo 106.º Declaração de voto -----	91
Artigo 107.º Uso da palavra pelos membros da Mesa -----	91
Artigo 108.º Modo de usar a palavra -----	92
Artigo 109.º Organização dos debates -----	92
Artigo 110.º Duração do uso da palavra -----	92
SECCÃO III Deliberações e votações -----	92
Artigo 111.º Deliberações -----	92
Artigo 112.º Requisitos e condições de votação -----	92
Artigo 113.º Voto -----	92
Artigo 114.º Formas das votações -----	93
Artigo 115.º Fixação da hora para votação -----	93
Artigo 116.º Escrutínio secreto -----	93
Artigo 117.º Votação nominal -----	93
Artigo 118.º Empate na votação -----	94
CAPÍTULO IV Reuniões das comissões -----	94
Artigo 119.º Convocação e Ordem do Dia -----	94
Artigo 120.º Colaboração ou presença de outros Deputados -----	94
Artigo 121.º Participação de membros do Governo -----	94
Artigo 122.º Participação de outras entidades -----	94
Artigo 123.º Poderes das comissões -----	94
Artigo 124.º Colaboração entre comissões -----	95
Artigo 125.º Regimento das comissões -----	95
Artigo 126.º Actas das comissões -----	95
Artigo 127.º Relatório mensal dos trabalhos das comissões -----	95
Artigo 128.º Instalações e apoio -----	95
CAPÍTULO V Publicidade dos trabalhos e dos actos da Assembleia -----	95
SECCÃO I Publicidade dos trabalhos da Assembleia -----	96
Artigo 129.º Carácter público das reuniões plenárias -----	96
Artigo 130.º Publicidade das reuniões das comissões -----	96
Artigo 131.º Colaboração dos meios de comunicação social -----	96
Artigo 132.º Diário da Assembleia Nacional -----	96
Artigo 133.º Índice do Diário -----	96
Artigo 134.º Boletim informativo -----	96

SECCÃO II Publicidade dos actos da Assembleia-----	97
Artigo 135.º Publicação no <i>Diário da República</i> -----	97
TÍTULO V Formas de processo -----	97
CAPÍTULO I Processo legislativo -----	97
SECCÃO I Processo legislativo comum -----	97
DIVISÃO I Iniciativa -----	97
Artigo 136.º Poder de iniciativa-----	97
Artigo 137.º Formas de iniciativa-----	97
Artigo 138.º Limites -----	97
Artigo 139.º Limites especiais da iniciativa-----	97
Artigo 140.º Renovação da iniciativa-----	97
Artigo 141.º Cancelamento da iniciativa-----	98
Artigo 142.º Exercício de iniciativa -----	98
Artigo 143.º Requisitos formais dos projectos e propostas de lei -----	98
Artigo 144.º Processo-----	98
Artigo 145.º Recurso-----	98
Artigo 146.º Apresentação perante o Plenário -----	99
Artigo 147.º Natureza das propostas de alteração -----	99
DIVISÃO II apreciação em comissão-----	99
Artigo 148.º Envio de projectos e propostas de lei -----	99
Artigo 149.º Determinação da comissão competente -----	99
Artigo 150.º Envio de propostas de alteração -----	99
Artigo 151.º Legislação do trabalho -----	99
Artigo 152.º Prazo de apreciação -----	100
Artigo 153.º Projectos ou propostas sobre matérias idênticas -----	100
Artigo 154.º Textos de substituição -----	100
Artigo 155.º Discussão pública-----	100
DIVISÃO III Audição dos órgãos de Governo Regional -----	100
Artigo 156.º Audição dos órgãos de Governo da Região do Príncipe-----	100
DIVISÃO IV Discussão e votação -----	100
SUBDIVISÃO I Disposições gerais -----	100
Artigo 157.º Conhecimento prévio dos projectos, propostas de lei ou de resolução -----	101
Artigo 158.º Tempo de debate-----	101
Artigo 159.º Termo de debate -----	101
Artigo 160.º Requerimento de baixa à comissão -----	101
SUBDIVISÃO II Discussão e votação na generalidade -----	101
Artigo 161.º Objecto-----	102
SUBDIVISÃO III Discussão e votação na especialidade-----	102

Artigo 162.º Regra geral-----	102
Artigo 163.º Avocação pelo Plenário-----	102
Artigo 164.º Objecto -----	102
Artigo 165.º Ordem da votação -----	102
Artigo 166.º Requerimento de adiamento da votação-----	102
SUBDIVISÃO IV Votação final global -----	103
Artigo 167.º Votação final global-----	103
DIVISÃO V Redacção final-----	103
Artigo 168.º Redacção final-----	103
Artigo 169.º Reclamações-----	103
Artigo 170.º Texto definitivo -----	103
DIVISÃO VI Promulgação e segunda deliberação -----	103
Artigo 171.º Leis da Assembleia Nacional -----	104
Artigo 172.º Segunda deliberação -----	104
Artigo 173.º Efeitos da deliberação-----	104
Artigo 174.º Veto por inconstitucionalidade -----	104
Artigo 175.º Envio para promulgação-----	104
SECÇÃO II Processos legislativos especiais -----	104
DIVISÃO I Autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência -----	104
SUBDIVISÃO I Autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência	105
Artigo 176.º Reunião da Assembleia -----	105
Artigo 177.º Debate -----	105
Artigo 178.º Votação-----	105
Artigo 179.º Forma de autorização -----	105
SUBDIVISÃO II Apreciação da aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência-----	105
Artigo 180.º Apreciação da aplicação -----	105
DIVISÃO II Autorização para declarar a guerra e fazer a paz -----	105
Artigo 181.º Reunião da Assembleia -----	106
Artigo 182.º Debate -----	106
Artigo 183.º Votação-----	106
Artigo 184.º Forma de autorização -----	106
Artigo 185.º Convocação imediata da Assembleia -----	106
Artigo 186.º Duração do debate -----	106
DIVISÃO III Autorizações legislativas -----	106
Artigo 187.º Objecto -----	106
Artigo 188.º Regras especiais -----	107
CAPÍTULO II Apreciação de decretos-lei -----	107
Artigo 189.º Requerimento de apreciação de decretos-lei-----	107

Artigo 190.º	Prazo de apreciação de decretos-lei-----	107
Artigo 191.º	Suspensão de vigência -----	107
Artigo 192.º	Discussão na generalidade -----	107
Artigo 193.º	Votação e forma -----	107
Artigo 194.º	Recusa de ratificação-----	108
Artigo 195.º	Repristinação -----	108
Artigo 196.º	Alteração do decreto-lei -----	108
Artigo 197.º	Revogação do decreto-lei-----	108
CAPÍTULO III	Aprovação de tratados -----	108
Artigo 198.º	Iniciativa -----	108
Artigo 199.º	Exame em comissão-----	108
Artigo 200.º	Discussão e votação -----	109
Artigo 201.º	Efeitos da votação -----	109
Artigo 202.º	Resolução de aprovação -----	109
Artigo 203.º	Segunda deliberação -----	109
Artigo 204.º	Resolução com alterações -----	109
CAPÍTULO IV	Processos do plano, do Orçamento e das Contas Públicas-----	109
SECÇÃO I	Grandes Opções do Plano e Orçamento Geral do Estado -----	109
Artigo 205.º	Apresentação das propostas de lei-----	109
Artigo 206.º	Conhecimento -----	110
Artigo 207.º	Exame pelas comissões -----	110
Artigo 208.º	Agendamento-----	110
Artigo 209.º	Debate na generalidade -----	110
Artigo 210.º	Votação na generalidade-----	110
Artigo 211.º	Debate na especialidade -----	110
Artigo 212.º	Votação final global-----	111
Artigo 213.º	Redacção final-----	111
SECÇÃO II	Conta Geral do Estado, relatórios de execução do Plano e outras contas públicas -	111
Artigo 214.º	Apresentação -----	111
Artigo 215.º	Parecer-----	111
Artigo 216.º	Apreciação pelo Plenário -----	111
Artigo 217.º	Contas de outras entidades públicas -----	111
CAPÍTULO V	Processo de orientação e fiscalização política-----	111
SECÇÃO I	Apreciação do Programa do Governo -----	111
Artigo 218.º	Reunião da Assembleia Nacional -----	112
Artigo 219.º	Apreciação do Programa -----	112
Artigo 220.º	Debate -----	112
Artigo 221.º	Rejeição do Programa e voto de confiança -----	112

SECCÃO II	Moções de confiança-----	112
	Artigo 222.º Reunião da Assembleia-----	112
	Artigo 223.º Debate-----	113
	Artigo 224.º Moção de confiança-----	113
SECCÃO III	Moções de censura-----	113
	Artigo 225.º Iniciativa-----	113
	Artigo 226.º Debate-----	113
	Artigo 227.º Moção de censura-----	113
SECCÃO IV	Debate com o Primeiro-Ministro-----	114
	Artigo 228.º Debate sobre o Estado da Nação com o Primeiro-Ministro-----	114
SECCÃO V	Perguntas ao Governo-----	114
	Artigo 229.º Perguntas ao Governo-----	114
	Artigo 230.º Perguntas de âmbito sectorial-----	114
	Artigo 231.º Perguntas de âmbito geral-----	114
	Artigo 232.º Data das reuniões-----	115
	Artigo 233.º Distribuição das perguntas e organização das respostas-----	115
	Artigo 234.º Uso da palavra-----	115
SECCÃO V	Debate sobre assuntos relevantes de interesse nacional-----	115
	Artigo 235.º Reunião da Assembleia-----	115
SECCÃO VI	Apreciação do relatório anual de actividade do Governo-----	115
	Artigo 236.º Apreciação e tempo de debate-----	115
SECCÃO VII	Requerimentos-----	116
	Artigo 237.º Requerimentos-----	116
	Artigo 238.º Requerimentos não respondidos-----	116
SECCÃO VIII	Petições-----	116
	Artigo 239.º Exercício do direito de petição-----	116
SECCÃO IX	Inquéritos-----	116
	Artigo 240.º Objecto-----	116
CAPÍTULO VI	Processos relativos a outros órgãos-----	116
SECCÃO I	Processos relativos ao Presidente da República-----	116
DIVISÃO I	Posse do Presidente da República-----	116
	Artigo 241.º Reunião da Assembleia-----	116
	Artigo 242.º Formalidades-----	117
	Artigo 243.º Actos subsequentes-----	117
DIVISÃO II	Assentimento para a ausência do Presidente da República do território nacional--	117
	Artigo 244.º Iniciativa-----	117
	Artigo 245.º Exame em comissão-----	117
	Artigo 246.º Discussão-----	117

Artigo 247.º Forma do acto -----	117
DIVISÃO III Renúncia do Presidente da República-----	118
Artigo 248.º Reunião da Assembleia -----	118
DIVISÃO IV Acusação do Presidente da República -----	118
Artigo 249.º Iniciativa -----	118
Artigo 250.º Constituição de comissão especial -----	118
Artigo 251.º Discussão e votação -----	118
SECÇÃO II Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo -----	118
Artigo 252.º Discussão e votação -----	118
SECÇÃO III Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia -----	118
Artigo 253.º Eleição-----	118
Artigo 254.º Apresentação de candidaturas -----	119
Artigo 255.º Sufrágio -----	119
Artigo 256.º Sistema de representação proporcional-----	119
Artigo 257.º Reabertura do processo -----	119
CAPÍTULO VII Processo de urgência-----	119
Artigo 258.º Objecto -----	119
Artigo 259.º Deliberação da urgência -----	119
Artigo 260.º Parecer da comissão-----	119
Artigo 261.º Regra supletiva-----	120
TÍTULO VI-----	120
Tipologia e formulário dos actos -----	120
CAPÍTULO I Tipos de actos -----	120
Artigo 262.º Actos da Assembleia Nacional e da Mesa -----	120
Artigo 263.º Leis -----	120
Artigo 264.º Resoluções-----	120
CAPÍTULO II Formulário dos actos -----	120
Artigo 265.º Tipos de formulário -----	120
Artigo 266.º Formulário das resoluções-----	120
Artigo 267.º Formulário das moções -----	121
Artigo 268.º Formulário das deliberações -----	121
TÍTULO VII Disposições finais -----	121
CAPÍTULO I Disposições relativas ao Regimento -----	121
Artigo 269.º Redacção final-----	121
Artigo 270.º Interpretação e integração de lacunas-----	121
Artigo 271.º Alterações-----	121
CAPÍTULO II Relatório da actividade da Assembleia Nacional -----	122
Artigo 272.º Periodicidade-----	122

Artigo 273.º Conteúdo-----	122
CAPÍTULO III Entrada em vigor -----	122
Artigo 274.º–Data-----	122
LEI N.º 08/2001 ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO-----	123
Preâmbulo -----	123
Artigo 1.º Objecto-----	123
Artigo 2.º Direito de Oposição-----	123
Artigo 3.º Definição -----	123
Artigo 4.º Titularidade -----	123
Artigo 5.º Direitos Parlamentares -----	124
Artigo 6.º Direito de Informação -----	124
Artigo 7.º Direito de Participação -----	124
Artigo 8.º Direito de Consulta Prévia-----	124
Artigo 9.º Direito de Colaboração-----	124
Artigo 10.º Direitos quanto aos Órgãos de Comunicação Social -----	124
Artigo 11.º Relatórios de Avaliação-----	125
Artigo 12.º Observância dos direitos-----	125
Artigo 13.º Entrada em vigor-----	125
LEI N.º 2/2007 LEI DO REGIME DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES-----	126
Preâmbulo -----	126
Artigo 1.º Objecto-----	126
Artigo 2.º Função -----	126
Artigo 3.º Iniciativa-----	126
Artigo 4.º Requisitos formais -----	126
Artigo 5.º Informação ao Procurador-Geral da República -----	126
Artigo 6.º Constituição obrigatória da comissão de inquérito-----	126
Artigo 7.º Publicação-----	127
Artigo 8.º Repetição do objecto-----	127
Artigo 9.º Funcionamento das Comissões-----	127
Artigo 10.º O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito-----	127
Artigo 11.º Normas subsidiárias -----	128
Artigo 12.º Eleição de Relator -----	128
Artigo 13.º Prazo de inquérito -----	128
Artigo 14.º Os Deputados-----	128
Artigo 15.º Poderes da comissão -----	128
Artigo 16.º Local de funcionamento -----	129
Artigo 17.º Publicidade dos trabalhos-----	129
Artigo 18.º Convocação de pessoas e contratação de peritos-----	129
Artigo 19.º Depoimentos -----	130

Artigo 20.º Encargo-----	130
Artigo 21.º Sanções criminais-----	130
Artigo 22.º Relatório -----	130
Artigo 23.º Deliberação sobre o relatório -----	131
Artigo 24.º Debate e resolução-----	131
Artigo 25.º A materialização das recomendações-----	131
Artigo 26.º Casos omissos -----	131
Artigo 27.º Vigência-----	131
LEI N.º 9/2008 LEI DAS REGRAS DE LEGÍSTICA NA ELABORAÇÃO DE ACTOS	
NORMATIVOS-----	132
Preâmbulo -----	132
CAPÍTULO I Disposições Gerais -----	132
Artigo 1.º Objecto-----	132
CAPÍTULO II Legística Material -----	132
Artigo 2.º Regras e ordenação sistemática -----	132
Artigo 3.º Artigos, números, alíneas e subalíneas-----	132
CAPÍTULO III Legística Formal-----	133
Artigo 4.º Clareza do discurso -----	133
Artigo 5.º Linguagem não discriminatória -----	133
Artigo 6.º Remissões -----	133
Artigo 7.º Epígrafe-----	133
Artigo 8.º Alterações, revogações, aditamentos e suspensões-----	134
Artigo 9.º Anexos -----	134
Artigo 10.º Uniformidade de expressões e conceitos-----	134
Artigo 11.º Expressões em idiomas estrangeiros-----	134
Artigo 12.º Tempo verbal-----	135
Artigo 13.º Maiúsculas-----	135
Artigo 14.º Minúsculas-----	135
CAPÍTULO IV Designação -----	135
Artigo 15.º Abreviaturas -----	135
Artigo 16.º Siglas e acrónimos-----	136
Artigo 17.º Numerais-----	136
Artigo 18.º Pontuação -----	136
Artigo 19.º Negritos, itálicos e aspas-----	136
Artigo 20.º Formulas científicas -----	136
CAPÍTULO V Sinais auxiliares -----	137
Artigo 21.º Parênteses e travessões-----	137
Artigo 22.º Uniformidade de expressões e conceitos-----	137

CAPÍTULO VI Coerência -----	137
Artigo 23.º Coerência formal-----	137
Artigo 24.º Coerência substancial -----	137
Artigo 25.º Obrigação de fundamentar -----	138
Artigo 26.º Vinculação de actos normativos -----	138
Artigo 27.º Disposições sem carácter normativo em actos vinculativos -----	138
Artigo 28.º Citação do acto a que se faz referência -----	138
Artigo 29.º Disposições complementares, transitórias e finais-----	139
Artigo 30.º Entrada em vigor-----	139
LEI N.º 10/2008 LEI SOBRE PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DE ACTOS NORMATIVOS -----	140
Preâmbulo -----	140
Artigo 1.º Objecto-----	140
Artigo 2.º Publicação -----	140
Artigo 3.º Vigência -----	140
Artigo 4.º Publicação no Diário da República -----	140
Artigo 5.º Envio dos textos para publicação e competência -----	141
Artigo 6.º Rectificações -----	141
Artigo 7.º Alterações e Republicação -----	141
Artigo 8.º Identificação -----	142
Artigo 9.º Numeração -----	142
Artigo 10.º Disposições gerais sobre formulário dos diplomas-----	142
Artigo 11.º Formulários dos Decretos do Presidente da República -----	143
Artigo 12.º Formulários dos Diplomas da Assembleia Nacional-----	143
Artigo 13.º Formulários dos Diplomas legislativos do Governo -----	143
Artigo 14.º Formulário da Proposta de lei -----	144
Artigo 15.º Outros diplomas do Governo-----	144
Artigo 16.º Formulários dos Decretos de nomeação e exoneração do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais-----	144
Artigo 17.º Entrada em vigor-----	145
LEI N.º 1/2007 LEI DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO -----	146
Preâmbulo -----	146
Capítulo I Princípios gerais -----	146
Artigo 1.º Âmbito-----	146
Artigo 2.º Conceito -----	146
Artigo 3.º Cumulação -----	146
Artigo 4.º Titularidade -----	146
Artigo 5.º Liberdade de petição-----	147

Artigo 6.º Garantias-----	147
Artigo 7.º Dever de exame e de comunicação -----	147
Artigo 8.º Gratuitidade -----	147
Artigo 9.º Informalidade -----	147
Capítulo II Modo de tramitação-----	148
Artigo 10.º Apresentação em território nacional -----	148
Artigo 11.º Apresentação no estrangeiro -----	148
Artigo 12.º Tramitação -----	148
Artigo 13.º Entidade Competente -----	148
Artigo 14.º Indeferimento liminar -----	148
Artigo 15.º Enquadramento orgânico -----	149
Capítulo III Petições dirigidas à Assembleia Nacional -----	149
Artigo 16.º Distribuição-----	149
Artigo 17.º Prazo-----	149
Artigo 18.º Conclusões do exame -----	149
Artigo 19.º Audições -----	149
Artigo 20.º Informação ao Plenário -----	150
Artigo 21.º Entrada em vigor-----	150
Lei n.º4/2007, de 9 de Março, LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL ---	151
Preâmbulo -----	151
Capítulo I Âmbito-----	151
Artigo 1.º Objecto-----	151
Capítulo II Sede e instalações -----	151
Artigo 2.º Sede -----	151
Artigo 3.º Instalações-----	151
Artigo 4.º Inviolabilidade e Segurança da Sede -----	152
Capítulo III Plenário da Assembleia Nacional-----	152
Artigo 5.º Competência -----	152
Capítulo IV Administração da Assembleia Nacional -----	152
Secção I Órgãos de administração-----	152
Artigo 6.º Órgãos -----	152
Secção II Presidente e Mesa da Assembleia Nacional-----	152
Artigo 7.º Competência -----	152
Artigo 8.º Delegação de competências-----	152
Artigo 9.º Gabinete do Presidente -----	152
Artigo 10.º Nomeação e exoneração -----	153
Artigo 11.º Garantias -----	153
Artigo 12.º Regime aplicável aos membros do Gabinete -----	153

Artigo 13.º Apoio aos Vice-Presidentes -----	153
Artigo 14.º Apoio aos Secretários da Mesa -----	154
Artigo 15.º Ex-Presidente da Assembleia Nacional -----	154
Secção III Conselho de Administração -----	154
Artigo 16.º Definição e composição -----	154
Artigo 17.º Competência-----	154
Artigo 18.º Funcionamento-----	155
Artigo 19.º Votação-----	155
Artigo 20.º Regulamento-----	156
Artigo 21.º Cessação de funções-----	156
Capítulo V Serviços da Assembleia Nacional -----	156
Secção I Disposições gerais -----	156
Artigo 22.º Serviços da Assembleia Nacional -----	156
Artigo 23.º Organização interna dos serviços-----	156
Secção II Serviços na dependência directa do Presidente da Assembleia Nacional -----	156
Subsecção I Secretário-Geral da Assembleia Nacional-----	156
Artigo 24.º Atribuições e competência -----	156
Artigo 25.º Estatuto-----	157
Artigo 26.º Competências específicas -----	157
Artigo 27.º Secretariado-----	158
Subsecção II Auditor Jurídico-----	158
Artigo 28.º Âmbito funcional e designação -----	158
Secção III Outros Serviços -----	158
Artigo 29.º Unidades Orgânicas -----	158
Artigo 30.º Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação-----	158
Artigo 31.º Depósito legal -----	159
Artigo 32.º Direcção de Serviços de Administração e Finanças -----	159
Artigo 33.º Gabinete de Relações Públicas e Internacionais -----	160
Artigo 34.º Centro de Informática-----	160
SECÇÃO IV Serviço de Segurança -----	161
Artigo 35.º Atribuições-----	161
Artigo 36.º Condições de permanência -----	161
Secção V Gabinete de Assistência Médica-----	161
Artigo 37.º Gabinete de Assistência Médica-----	161
Artigo 38.º Competências e funcionamento -----	161
Secção VI Exactor Patrimonial -----	162
Artigo 38.º-A Criação e Nomeação -----	162
Artigo 38.º-B Funções do Exactor Patrimonial-----	162

Artigo 38.º-C -----	163
Superintendência e tutela -----	163
Artigo 38.º-D -----	163
Incompatibilidades -----	163
Artigo 38.º-E -----	163
Dever de colaboração -----	163
Capítulo VI Pessoal dos Serviços da Assembleia Nacional -----	163
Secção I Disposições Gerais -----	163
Artigo 39.º Estatuto de Pessoal da Assembleia Nacional -----	163
Artigo 40.º Quadro de pessoal -----	163
Artigo 41.º Recrutamento e a selecção de pessoal -----	163
Artigo 42.º Admissão e provimento de lugares -----	164
Artigo 43.º Dever de sigilo -----	164
Artigo 44.º Regime especial de trabalho -----	164
Artigo 45.º Bolsas de estudo -----	164
Artigo 46.º Estágios -----	165
Secção II Pessoal dirigente -----	165
Artigo 47.º Nomeação -----	165
Artigo 48.º -----	165
Directores de serviços -----	165
Artigo 49.º Chefe de Departamento -----	166
SECCÃO III Requisição e prestação de serviços do pessoal além do quadro -----	166
Artigo 50.º Requisição -----	166
Artigo 51.º Contratos de trabalho e prestação de serviços -----	167
Capítulo VII Apoio aos partidos, grupos parlamentares e comissões parlamentares -----	167
Artigo 52.º Gabinetes dos grupos parlamentares -----	167
Artigo 53.º Subvenções aos partidos e grupos parlamentares -----	167
Artigo 54.º Apoio às Comissões Permanentes -----	168
Capítulo VIII Orçamento -----	168
Secção I Processo orçamental -----	168
Artigo 55.º Elaboração do orçamento -----	168
Artigo 56.º Orçamento Suplementar -----	168
Artigo 57.º Receitas -----	168
Artigo 58.º Autorização de despesas -----	169
Secção II Execução orçamental -----	169
Artigo 59.º Execução -----	169
Artigo 60.º Requisição de fundos -----	169
Artigo 61.º Regime duodecimal -----	169

Artigo 62.º Fundo permanente -----	169
Secção III Fiscalização orçamental-----	170
Artigo 63.º Conta e Gerência-----	170
Capítulo IX Disposições finais e transitórias -----	170
Artigo 64.º Reserva de propriedade -----	170
Artigo 65.º Gratificação ao destacamento do Serviço de Guarda-----	170
Artigo 66.º Legislação aplicável e direito subsidiário -----	170
Artigo 67.º Execução orçamental-----	170
Artigo 68.º Direito à Integração do Pessoal dos Gabinetes do Grupo Parlamentar -----	170
Artigo 68.º-A Regularização do pessoal-----	171
Artigo 69.º Pessoal em situação irregular -----	171
Artigo 70.º Processo de Regularização -----	171
Artigo 71.º Regulamento dos serviços -----	171
Artigo 72.º Da obrigatoriedade de revisão -----	171
Artigo 73.º Revogação -----	171

LEI N.º 1/2003

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(Publicado no Diário da República n.º 2, de 29 de Janeiro de 2003)

Preâmbulo

Durante cinco séculos o Povo São-tomense travou contra a dominação colonial, um combate difícil e heróico, pela libertação da sua Pátria ocupada, pela conquista da Soberania e Independência Nacional, pela restauração dos seus direitos usurpados e pela reafirmação da sua dignidade humana e personalidade africana.

A 12 de Julho de 1975, sob a esclarecida direcção do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP), o Povo São-tomense alcançou a sua Independência Nacional e proclamou perante a África e a Humanidade inteira a República Democrática de São Tomé e Príncipe. Essa vitória, a maior da nossa história, só foi possível graças aos sacrifícios e à determinação de valerosos e heróicos filhos de São Tomé e Príncipe que, durante séculos, sempre resistiram à presença colonial, e em 1960 se organizaram em CLSTP e mais tarde, 1972, em MLSTP, até atingir o supremo objectivo da libertação nacional.

Com a proclamação da Independência Nacional, a Assembleia Representativa do Povo São-tomense confiou ao Bureau Político do MLSTP, através do estipulado no Artigo 3.º da Lei Fundamental então aprovada, a pesada responsabilidade de, como mais alto órgão político da Nação, assumir a direcção da sociedade e do Estado em São Tomé e Príncipe, visando o nobre objectivo de garantir a independência e a unidade nacionais, mediante a construção dum Estado Democrático, segundo o programa máximo do MLSTP.

Quinze anos depois, e após análise aprofundada da experiência de exercício legítimo do poder pelo MLSTP, o Comité Central, na sua sessão de Dezembro de 1989, fiel ao dever patriótico de promover o desenvolvimento equilibrado e harmonioso de São Tomé e Príncipe, decidiu ratificar as justas aspirações nacionais, expressas durante a Conferência Nacional, de 5 a 8 de Dezembro de 1989, no sentido da abertura do necessário espaço à participação de outras forças politicamente organizadas, com vista ao aprofundamento da democracia, em prol da modernidade em São Tomé e Príncipe.

Inspirada na necessidade histórica de se promover a participação cada vez mais ampla e responsabilizada do cidadão nos vários domínios da vida nacional, a presente revisão ao texto constitucional, para além de consagrar o princípio de que o monopólio do poder não constitui por si só garantia suficiente de progresso, representa a vontade colectiva dos São-tomenses em darem a sua parcela de contribuição à universalidade dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

Nestes termos, após a aprovação pela Assembleia Popular Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea i) do artigo 32.º, e ratificação por Referendo Popular, ao abrigo do n.º 2 do artigo 70.º, todos da Constituição vigente, promulgo a seguinte Constituição:

PARTE I

Fundamentos e objectivos

Artigo 1.º

República Democrática de São Tomé e Príncipe

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade activa entre todos os homens e todos os povos.

Artigo 2.º
Identidade Nacional

A República Democrática de São Tomé e Príncipe assegura a identidade nacional são-tomense e integra todo e qualquer são-tomense residente dentro ou fora do seu território.

Artigo 3.º
Cidadania São-tomense

1. São cidadãos são-tomenses todos os nascidos em território nacional, os filhos de pai ou mãe são-tomense e aqueles que como tal sejam considerados por lei.
2. Os cidadãos são-tomenses que adquiram a nacionalidade de outro país conservam a sua nacionalidade de origem.

Artigo 4.º
Território Nacional

1. O território da República Democrática de São Tomé e Príncipe é composto pelas ilhas de São Tomé e Príncipe, pelos ilhéus das Rolas, das Cabras, Bombom, Boné Jockey, Pedras Tinhosas e demais ilhéus adjacentes, pelo mar territorial compreendido num raio de doze milhas a partir da linha de base determinada pela lei, pelas águas arquipelágicas situadas no interior da linha de base e o espaço aéreo que se estende sobre o conjunto territorial atrás definido.
2. O Estado São-tomense exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território aquático formado pelo mar territorial e as águas arquipelágicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas subadjacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o direito internacional.

Artigo 5.º
Estado Unitário

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais.
2. A capital da República é a Cidade de São Tomé.

Artigo 6.º
Estado de Direito Democrático

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.
2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, directo e secreto nos termos da Constituição.

Artigo 7.º
Justiça e Legalidade

O Estado de Direito Democrático implica a salvaguarda da justiça e da legalidade como valores fundamentais da vida colectiva.

Artigo 8.º
Estado Laico

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado laico, nela existindo uma separação do Estado e no respeito por todas as Instituições religiosas.

Artigo 9.º

Estado de Economia Mista

1. A organização económica de São Tomé e Príncipe assenta no princípio de economia mista, tendo em vista a independência nacional, o desenvolvimento e a justiça social.
2. É garantida, nos termos da lei, a coexistência da propriedade pública, da propriedade cooperativa e da propriedade privada de meios de produção.

Artigo 10.º

Objectivos Primordiais do Estado

São objectivos primordiais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional;
- b) Promover o respeito e a efectivação dos direitos pessoais, económicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos;
- c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas económicas, sociais e culturais;
- d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.

Artigo 11.º

Defesa Nacional

1. Compete ao Estado assegurar a Defesa Nacional.
2. A Defesa Nacional tem como objectivos essenciais garantir a independência nacional, a integridade territorial e o respeito das instituições democráticas.
3. Lei especial regulará a sua forma de organização.

Artigo 12.º

Relações Internacionais

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, para o estabelecimento de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica.
2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus princípios e objectivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas.
3. A República Democrática de São Tomé e Príncipe mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes são-tomenses.
4. A República Democrática de São Tomé e Príncipe promove e desenvolve laços privilegiados de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região.

Artigo 13.º

Recepção do Direito Internacional

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito são-tomense.
2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-tomense.

3. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes têm prevalência, após sua entrada em vigor na ordem internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

Artigo 14.º

Símbolos Nacionais

1. A Bandeira Nacional é constituída por três barras dispostas horizontalmente, sendo verdes e de igual largura as dos extremos, e a mediana, na qual estão apostas duas estrelas negras de cinco pontas, amarela, e uma vez e meia mais larga que cada uma das outras e por um triângulo encarnado, cuja base se situa do lado esquerdo da Bandeira. A altura do triângulo é metade da base.
2. O Hino Nacional é “INDEPENDÊNCIA TOTAL”.
3. A insígnia é constituída pela figura de um falcão à esquerda e um papagaio à direita, separados por um brasão de forma ovular, cuja abcissa vertical é de dimensão 0,33 vezes superior que a horizontal e no interior do qual se destaca uma palmeira situada ao longo da abcissa vertical.

PARTE II

Direitos Fundamentais e Ordem Social

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 15.º

Princípios de igualdade

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.
2. A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural.

Artigo 16.º

Cidadão no Estrangeiro

1. Todo o cidadão são-tomense que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.
2. Os cidadãos são-tomenses residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

Artigo 17.º

Estrangeiros em São Tomé e Príncipe

1. Os estrangeiros e os apátridas que residam ou se encontram em São Tomé e Príncipe gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que cidadão são-tomense, excepto no que se refere aos direitos políticos, aos exercícios das funções e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.
3. A lei pode atribuir aos cidadãos estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais.

Artigo 18.º
Âmbito e Sentido dos Direitos

1. Os direitos consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer que sejam previstos nas leis ou em regras de Direitos internacionais.
2. Os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 19.º
Restrição e Suspensão

1. O exercício dos direitos fundamentais só pode ser restringido nos casos previstos na Constituição e suspenso na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da Constituição e da lei.
2. Nenhuma restrição ou suspensão de direito pode ser estabelecida para além do estritamente necessário.

Artigo 20.º
Acesso aos Tribunais

Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 21.º
Deveres e Limites aos Direitos

Os cidadãos têm deveres para com a sociedade e o Estado, não podendo exercer os seus direitos com violação dos direitos dos outros cidadãos, e desrespeito das justas exigências da moral, da ordem pública e da independência nacional definidas na lei.

TÍTULO II
Direitos Pessoais

Artigo 22.º
Direitos à Vida

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum, haverá pena de morte.

Artigo 23.º
Direitos à Integridade Pessoal

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.

2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 24.º

Direito à Identidade e à Intimidade

A identidade pessoal e a reserva da intimidade da vida privada e familiar são invioláveis.

Artigo 25.º

Inviolabilidade do Domicílio e da Correspondência

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.

Artigo 26.º

Família, Casamento e Filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Artigo 27.º

Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As confissões religiosas são livres no culto, no ensino e na sua organização.

Artigo 28.º

Liberdade de criação cultural

É livre a criação intelectual, artística e científica

Artigo 29.º

Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.

2. As infracções cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.

Artigo 30.º

Liberdade de imprensa

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei.
2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.

Artigo 31.º

Direito de aprender e liberdade de ensinar

1. É garantido o direito de aprender e a liberdade de ensinar.
2. O Estado não pode atribuir-se direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 32.º

Liberdade de escolha de profissão

Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvo as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à própria capacidade.

Artigo 33.º

Direito de deslocação e de emigração

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 34.º

Direito de reunião e de manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

Artigo 35.º

Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que não sejam contrárias à lei penal ou não ponham em causa a Constituição e a independência nacional.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

Artigo 36.º

Liberdade física e segurança

1. Todos têm direito à liberdade física e à segurança pessoal.

2. Ninguém pode ser privado da liberdade, a não ser nos casos previstos na lei e sempre por decisão ou com apreciação pelo tribunal competente.

Artigo 37.º

Aplicação da Lei Penal

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. Aplicam-se, porém, retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido ou ao condenado.

Artigo 38.º

Limites das penas e das medidas de segurança

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida.
2. As penas são insusceptíveis de transmissão.
3. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

Artigo 39.º

Habeas Corpus

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal resultante de abuso do poder, o cidadão tem direito a recorrer à providência de *Habeas Corpus*.
2. A providência de Habeas Corpus é interposta perante o Tribunal e o seu processo é fixado pela lei.

Artigo 40.º

Garantias de processo criminal

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesas.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um magistrado, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 41.º

Extradição, expulsão e direito de asilo

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos são-tomenses do território Nacional.
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.
3. A expulsão dos estrangeiros que tenham obtido autorização de residência, só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
4. É concedido asilo aos estrangeiros perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em virtude da sua actividade em favor dos direitos democráticos

TÍTULO III

Direitos Sociais e Ordem Económica, Social e Cultural

Artigo 42.º

Direito ao trabalho

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.
3. Incumbe ao Estado assegurar a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais.
4. É garantido o direito ao exercício de profissões liberais nas condições previstas na lei.

Artigo 43.º

Direitos de trabalhadores

Todos os trabalhadores têm direito:

- a) A retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
- b) A liberdade sindical como forma de promover a sua unidade, defender os seus legítimos direitos e proteger os seus interesses;
- c) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
- d) A prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
- e) A um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- f) A greve, nos termos a ser regulados por lei, tendo em conta os interesses dos trabalhadores e da economia nacional.

Artigo 44.º

Segurança Social

1. O Estado garante a todo o cidadão, através do sistema de segurança social, o direito a protecção na doença, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e noutros casos previstos na lei.
2. A organização do sistema de segurança social do Estado não prejudica a existência de instituições particulares, com vista à prossecução dos objectivos de Segurança Social.

Artigo 45.º

Cooperativas

1. É garantido o direito de livre constituição de cooperativas.
2. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.

Artigo 46.º

Propriedade intelectual

O Estado protege os direitos à propriedade intelectual, incluindo os direitos do autor.

Artigo 47.º

Propriedade privada

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da lei.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei.

Artigo 48.º

Empresas privadas

1. O Estado fiscaliza o respeito da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas económicas e socialmente viáveis.
2. O Estado pode autorizar o investimento estrangeiro, contando que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

Artigo 49.º

Habitação e ambiente

1. Todos têm direito à habitação e a um ambiente de vida humana e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento do território.

Artigo 50.º

Direito à protecção da saúde

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender.
2. Incumbe ao Estado promover a Saúde Pública, que tem por objectivo o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio socio-ecológico em que vivem, de acordo com o Sistema Nacional de Saúde.
3. É permitido o exercício da medicina privada, nas condições fixadas por lei.

Artigo 51.º

Família

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção de sociedade e do Estado.
2. Incumbe, especialmente, ao Estado:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos.

Artigo 52.º

Infância

As crianças têm direito ao respeito e à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 53.º

Juventude

Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 54.º

Terceira idade

As pessoas idosas têm direito a condições de convívio familiar e segurança económica adequadas.

Artigo 55.º

Educação

1. A educação, como direito reconhecido a todos os cidadãos, visa a formação integral do homem e a sua participação activa na comunidade.
2. Compete ao Estado promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente, de acordo com o Sistema Nacional de Ensino.
3. O Estado assegura o ensino básico obrigatório e gratuito.
4. O Estado promove gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino.
5. É permitido o ensino através de Instituições particulares, nos termos da lei.

Artigo 56.º

Cultura e desporto

1. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.
2. O Estado preserva, defende e valoriza o património cultural do Povo São-tomense.
3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

TÍTULO IV

Direitos e Deveres Civico-Políticos

Artigo 57.º

Participação na vida pública

Todos os cidadãos têm direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos do País, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

Artigo 58.º

Direito de sufrágio

Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

Artigo 59.º

Direito de acesso a cargos públicos

Todos os cidadãos têm direito de acesso, em condições de igualdade, e liberdade, aos cargos públicos.

Artigo 60.º

Direito de petição

Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Artigo 61.º

Direito de indemnização

Todo o cidadão tem direito a ser indemnizado por danos causados pelas acções ilegais e lesivas dos seus direitos e interesses legítimos, quer dos órgãos estatais, organizações sociais ou quer dos funcionários públicos.

Artigo 62.º

Organizações cívicas

O Estado apoia e protege as organizações sociais reconhecidas por lei que, em correspondência com interesses específicos, enquadram e fomentam a participação cívica dos cidadãos.

Artigo 63.º

Organizações políticas

1. Todo o cidadão pode constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadram a participação livre e plural dos cidadãos na vida política.
2. Lei especial regulará a formação dos Partidos Políticos.

Artigo 64.º

Deveres com a defesa nacional

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da soberania, independência e integridade territorial do Estado.
2. Todo o cidadão tem o dever de prestar serviço militar, nos termos da lei.
3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

Artigo 65.º

Impostos

1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei.
2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos.

PARTE III

Organização do Poder Político

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 66.º **Participação política dos cidadãos**

A participação e o envolvimento directo e activo dos cidadãos na vida política constitui condição fundamental de consolidação da República.

Artigo 67.º **Órgãos do poder político**

A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos do poder político são definidos na Constituição.

Artigo 68.º **Órgãos de Soberania**

São órgãos de soberania:

- a) Presidente da República;
- b) Assembleia Nacional;
- c) Governo;
- d) Tribunais.

Artigo 69.º **Princípio da separação e interdependência dos poderes**

1. Os órgãos de soberania devem observar os princípios da separação e interdependência estabelecidos na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de poder regional ou local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Artigo 70.º **Actos Normativos**

1. São actos legislativos as leis, os decretos-lei, os decretos, os decretos regionais e os decretos executivos regionais.
2. As leis e os decretos-lei têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-lei publicados no uso da autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Os decretos regionais e os decretos executivos regionais versam sobre matérias de interesse específico para a Região Autónoma do Príncipe e não reservadas à Assembleia Nacional ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República.
4. Os decretos-lei e os decretos versam sobre matéria respeitante à organização e funcionamento do Governo.
5. São leis gerais da República, as leis e os decretos-lei cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.
6. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

Artigo 71.º

Referendo

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional, à excepção do disposto no número 3 do Artigo 17.º, podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Nacional ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.
2. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.
3. São excluídas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas no Artigo 97.º da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
4. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de SIM ou NÃO, com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.
5. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de membros da Assembleia Regional do Príncipe e dos órgãos do poder local.
6. O Presidente da República submete à fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.
7. São aplicáveis com as necessárias adaptações, as normas relativas às eleições dos titulares dos órgãos efectivos da soberania.
8. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Nacional, ou até à demissão do Governo.

Artigo 72.º

Incompatibilidade

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada.
2. As funções de Deputados à Assembleia Nacional, membros do Governo e de titular de órgãos de poder local estão sujeitas às incompatibilidades fixadas na lei.

Artigo 73.º

Juramento

Ao serem empossadas nas suas funções, os titulares dos órgãos do Estado prestam o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, defender a Independência Nacional, promover o progresso económico, social e cultural do Povo São-tomense e desempenhar com toda a lealdade e dedicação as funções que me são confiadas».

Artigo 74.º

Controlo e responsabilidade

1. Os titulares dos órgãos de poder político têm o dever de manter informados os cidadãos e as suas organizações acerca dos assuntos públicos, ficando sujeitos ao controlo democrático exercido através das formas de participação política estabelecida na Constituição e na lei.

2. Os titulares de órgãos de poder político respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

Artigo 75.º

Deliberações dos órgãos colegiais

As deliberações dos órgãos colegiais do poder político são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

Artigo 76.º

Publicidade dos actos

1. A lei determina as formas de publicidade das leis e dos demais actos do poder político.
2. A falta de publicidade das leis implica a sua ineficácia jurídica.

TÍTULO II

Presidente da República

Artigo 77.º

Funções

O Presidente da República é o Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, representa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, garante a independência nacional e a unidade do Estado e assegura o regular funcionamento das instituições.

Artigo 78.º

Eleição e posse

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto.
2. Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional.
3. O Presidente da República eleito toma posse perante a Assembleia Nacional, no último dia do mandato do Presidente da República cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

Artigo 79.º

Mandato

1. O Presidente da República é eleito por cinco anos.
2. Em caso de vagatura, a eleição do novo Presidente da República far-se-á nos noventa dias subsequentes e este iniciará novo mandato.
3. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
4. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 80.º

Competência própria

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República;

- b) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- c) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as Assembleias do poder regional e local;
- d) Convocar referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização;
- e) Promulgar as leis, os decretos-lei e decretos;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Declarar o estado de sítio e de emergência, ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembleia Nacional;
- h) Autorizar a participação das Forças Armadas são-tomenses em operações de paz em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante o assentimento da Assembleia Nacional;
- i) Requerer ao Tribunal de Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou legalidade das dos diplomas legais e dos tratados internacionais;
- j) Conceder as condecorações do Estado.

Artigo 81.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República relativamente aos outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Presidir ao Conselho Superior de Defesa;
- c) Presidir ao Conselho de Ministros, à solicitação do Primeiro-Ministro;
- d) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- e) Dissolver a Assembleia Nacional, observado o disposto no Artigo 103.º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento;
- f) Dirigir mensagem à Assembleia Nacional;
- g) Nomear o Primeiro-Ministro, ouvidos os partidos políticos com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Demitir o Governo, nos termos do Artigo 117.º;
- j) Nomear três membros do Conselho de Estado;
- k) Nomear um Juiz para o Tribunal Constitucional;
- l) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo.

Artigo 82.º

Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República no domínio das relações internacionais:

- a) Representar o Estado nas relações internacionais;
- b) Ratificar os tratados internacionais depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar guerra e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante a autorização da Assembleia Nacional;
- d) Nomear e exonerar os embaixadores, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- e) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança.

Artigo 83.º

Promulgação e veto

1. Os diplomas aprovadas pela Assembleia Nacional e submetidos ao Presidente da República deverão ser por este promulgados no prazo de 15 dias a contar da data da sua recepção.

2. Caso não se verifique a promulgação, o diploma será reaparecido pela Assembleia Nacional e se obtiver o voto favorável da maioria qualificada dos Deputados deverá o Presidente da República promulgá-lo no prazo de oito dias.
3. Serão considerados juridicamente inexistente os actos normativos do Governo referidos nas alíneas c) e d) do Artigo 111.º se no prazo de vinte dias após a sua recepção não obtiverem a promulgação ou assinatura do Presidente da República.

Artigo 84.º

Formas de decisão

No exercício das suas atribuições e competência, o Presidente da República decide sob forma do decreto presidencial.

Artigo 85.º

Ausência do território

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem assentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente se aquela não estiver em funcionamento.
2. O assentimento é dispensado nos casos de viagem sem carácter oficial, de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente dar prévio conhecimento dela à Assembleia Nacional.
3. A inobservância do disposto no número 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo, mediante o respectivo processo, nos termos definidos por lei.

Artigo 86.º

Responsabilidade criminal

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
2. A iniciativa do processo de crime cabe à Assembleia Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
4. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 87.º

Substituição interina

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse do novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou de seu substituto suspende-se automaticamente.
3. O Presidente interino não pode exercer as competências previstas na alínea f) do Artigo 80.º e e) do Artigo 81.º.

TÍTULO III

Conselho de Estado

Artigo 88.º

Definição e Composição

1. O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.
2. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:
 - a) O Presidente da Assembleia Nacional;
 - b) O Primeiro-Ministro;
 - c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
 - d) O Procurador Geral da República;
 - e) O Presidente do Governo Regional do Príncipe;
 - f) Os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo;
 - g) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito, designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
 - h) Três cidadãos eleitos pela Assembleia Nacional, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Artigo 89.º

Posse e mandato

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do número 2 do artigo anterior mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos e os previstos nas alíneas g) e h) mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

Artigo 90.º

Funcionamento e competência

1. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
2. Compete ao Conselho de Estado:
 - a) Elaborar o seu regimento;
 - b) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia Nacional;
 - c) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, quando se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas;
 - d) Pronunciar-se sobre a declaração de guerra e a feitura da paz;
 - e) Pronunciar-se sobre os tratados que envolvam restrições da soberania, a participação do País em organizações internacionais de segurança colectiva ou militar;
 - f) Pronunciar-se sobre a participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional;
 - g) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.
3. As deliberações do Conselho de Estado não têm natureza vinculativa.

Artigo 91.º

Forma e publicidade das deliberações

1. As deliberações do Conselho de Estado assumem a forma de pareceres.
2. Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas b) a e) do número 2 do Artigo 90.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados público aquando da prática do acto a que se referem.

TÍTULO IV

Assembleia Nacional

Artigo 92.º

Funções

A Assembleia Nacional é o mais alto órgão representativo e legislativo do Estado.

Artigo 93.º

Composição e eleição

1. A Assembleia Nacional é composta por Deputados eleitos, nos termos da lei.
2. Os Deputados representam todo o povo, e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.
3. O número de membros de Assembleia Nacional é fixado pela lei.

Artigo 94.º

Poderes dos Deputados

Os Deputados têm, designadamente, os seguintes poderes:

- a) Discutir todas as questões de interesse nacional;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) Fazer perguntas ao Governo, oralmente ou por escrita;
- d) Propor a constituição de comissões de inquérito.

Artigo 95.º

Imunidades

1. Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.
2. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, os Deputados não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções.

Artigo 96.º

Direitos, regalias e deveres

1. Os direitos, regalias e deveres dos Deputados são regulados pela lei.
2. O Deputado que falte gravemente aos deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional, em voto secreto, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 97.º

Competência

Compete à Assembleia Nacional:

- a) Proceder à revisão constitucional;
- b) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- c) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- d) Ratificar os decretos-lei expedidos pelo Governo no uso de autorizações legislativas;
- e) Nomear e exonerar nos termos da lei, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) Conceder amnistias;
- g) Aprovar o Orçamento Geral do Estado;
- h) Aprovar os planos de desenvolvimento e a respectiva lei;
- i) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico;

- j) Aprovar os tratados que tenham por objectivo matéria de lei prevista no Artigo 98.º os tratados que envolvam a participação de São Tomé e Príncipe em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz e de defesa e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- k) Apreciar e aprovar o Programa do Governo e controlar a sua execução;
- l) Propor ao Presidente da República a exoneração do Primeiro-Ministro;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência;
- n) Dar assentimento ao Presidente da República para autorizar a participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional, sob proposta do Governo;
- o) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- p) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- q) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a presente Constituição;
- r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei;
- s) Votar moções de confiança e de censura ao Governo.

Artigo 98.º

Reserva de competência legislativa

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Cidadania;
- b) Direitos pessoais e políticos dos cidadãos;
- c) Eleições e demais formas de participação política;
- d) Organização Judiciária e estatutos dos magistrados;
- e) Estado de sítio e estado de emergência;
- f) Organização da defesa nacional;
- g) Sectores de propriedade de meios de produção;
- h) Impostos e sistemas fiscais;
- i) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- j) Sistema monetário;
- k) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- l) Organização geral de Administração do Estado, salvo o disposto na alínea c) do Artigo 111.º;
- m) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração;
- n) Organização das autarquias locais;
- o) Estado e capacidade das pessoas;

Artigo 99.º

Processo legislativo e parlamentar

1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo.
2. As deliberações da Assembleia Nacional assumem a forma de leis, resoluções e moções.

Artigo 100.º
Autorizações legislativas

1. A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias previstas no Artigo 98.º.
2. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e a sua duração.
3. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarreta a caducidade das autoridades legislativas concedidas.

Artigo 101.º
Ratificação dos decretos-lei

Os decretos-lei publicados pelo Governo até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada são considerados ratificados se, nas primeiras cinco sessões plenárias da Assembleia Nacional posteriores à sua publicação, qualquer Deputado não requer que sejam submetidos à ratificação.

Artigo 102.º
Legislatura

A legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a tomada de posse de todos os seus membros.

Artigo 103.º
Dissolução

1. A Assembleia Nacional pode ser dissolvida em caso de crise institucional grave que impeça o seu normal funcionamento, quando tal se torne necessário para o regular funcionamento das instituições democráticas, devendo o acto sob pena de inexistência jurídica, ser precedida de parecer favorável do Conselho de Estado.
2. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.
3. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.
4. A dissolução da Assembleia Nacional não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia Nacional após as subsequentes eleições.

Artigo 104.º
Organização interna

1. A Assembleia Nacional elabora e aprova o seu Regimento e elege, na primeira reunião de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.
2. A Assembleia Nacional cria comissões permanentes especializadas em razão da matéria e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

Artigo 105.º
Sessões

1. A Assembleia Nacional reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de actividade do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A Assembleia Nacional poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos no seu Regimento ou à convocação do Presidente da República.

Artigo 106.º

Presença de Membros do Governo

Os Membros do Governo podem tomar parte e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia, nos termos do Regimento.

Artigo 107.º

Comissão Permanente

1. Fora dos períodos de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, durante o período em que ela se encontra dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Nacional.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados previstos no Regimento.
3. Compete à Comissão Permanente:
 - a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
 - b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
 - c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - d) Preparar a abertura das sessões da Assembleia;
 - e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional.

TÍTULO V

Governo

Artigo 108.º

Funções

O Governo é o órgão executivo e administrativo do Estado, cabendo-lhe conduzir a política geral do País.

Artigo 109.º

Composição

1. O Governo é composto pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.
2. O Primeiro-Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis.

Artigo 110.º

Designação

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais.
2. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob a proposta do Primeiro-Ministro.
3. Só pode ser nomeado Primeiro-Ministro o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, que não possua outra nacionalidade.

Artigo 111.º **Competência**

Compete ao Governo:

- a) Definir e executar as actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa, segurança e relações externas, inscritas no seu Programa.
- b) Preparar os planos de desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado e assegurar a sua execução;
- c) Legislar, por decretos-lei, decretos e outros actos normativos, em matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento;
- d) Fazer decretos-lei em matéria reservada à Assembleia Nacional, mediante autorização desta;
- e) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- f) Exercer iniciativa legislativa perante a Assembleia Nacional;
- g) Dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;
- h) Propor a nomeação do Procurador-Geral da República;
- i) Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado;
- j) Propor à Assembleia Nacional a participação das Forças Armadas são-tomenses em operações de paz em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras no território nacional;
- k) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do Artigo 71.º;
- l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei;
- m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais;
- n) Dissolver as Assembleias Regional e Distritais, observados os princípios definidos na lei.

Artigo 112.º **Conselho de Ministros**

1. O Conselho de Ministro é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.
2. Podem ser convocados para participar nas reuniões de Conselho de Ministros os Secretários de Estado.
3. As competências do Governo previstas nas alíneas a), c), d), f), h), i), j), k), m) e n) do Artigo anterior são exercidas em Conselho de Ministros.
4. Poderá haver Conselho de Ministros especializados em razão da matéria.

Artigo 113.º **Responsabilidade do Governo**

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

Artigo 114.º **Responsabilidade dos Membros do Governo**

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.

2. Os Ministros e Secretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.

Artigo 115.º

Responsabilidade criminal dos Membros do Governo

1. O Membro do Governo acusado definitivamente por crime cometido no exercício das suas funções punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso, para efeitos de prosseguimento dos actos.
2. Em caso de acusação definitiva por crime punível com pena até dois anos, caberá a Assembleia Nacional decidir se o Membro do Governo deve ou não ser suspenso, para os mesmos efeitos.

Artigo 116.º

Apreciação do Programa do Governo

O Programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia Nacional, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de trinta dias após a sua nomeação.

Artigo 117.º

Demissão do Governo

1. Implicam a demissão do Governo:
 - a) O início de nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
 - c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
 - d) A rejeição do Programa do Governo;
 - e) A não aprovação de uma moção de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. Para além dos casos referidos no número anterior, o Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 118.º

Governo de Gestão

1. No caso de demissão do Governo, este continua em exercício até a nomeação e posse do Primeiro-Ministro do novo Governo constitucional.
2. Antes da apreciação do seu Programa pela Assembleia Nacional, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária.

Artigo 119.º

Solidariedade Ministerial

Os Membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

TÍTULO VI

Os Tribunais

Artigo 120.º

Função Jurisdicional

1. Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos Tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dirimir os conflitos de interesse públicos e privados e reprimir a violação das leis.
3. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 121.º

Independência

Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.

Artigo 122.º

Decisões dos tribunais

1. As decisões dos tribunais são fundamentais nos casos e nos termos previstos na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 123.º

Audiência dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 124.º

Participação Popular

A lei prevê e estimula formas adequadas de participação popular na administração de justiça.

Artigo 125.º

Garantias de juízes

1. Os Juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os Juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Artigo 126.º

Categoria de Tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais;
 - b) O Tribunal de Contas.
2. Podem existir tribunais militar e arbitrais.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, organizar e funcionar.

Artigo 127.º

Supremo Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República e cabe-lhe velar pela harmonia da jurisprudência.

Artigo 128.º
Tribunais Criminais

1. É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados aos julgamentos de certas categorias de crimes.
2. Exceptuam-se o disposto no número anterior os tribunais militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei.

Artigo 129.º
Fiscalização da constitucionalidade

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consagrados.
2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.
3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado para o Tribunal Constitucional, que decidirá.
4. As decisões tomadas em matéria pelo Tribunal Constitucional terão força obrigatória geral e serão publicadas no *Diário da República*.

Artigo 130.º
Ministério Público

1. O Ministério Público fiscaliza a legalidade, representa, nos tribunais, o interesse público e social e é o titular da acção penal.
2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República.

TÍTULO VII
Tribunal Constitucional

Artigo 131.º
Definição

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.
2. O Tribunal Constitucional reúne-se quando haja matéria para julgar.

Artigo 132.º
Composição e Estatuto dos Juízes

1. O Tribunal Constitucional é composto por cinco Juízes, designados pela Assembleia Nacional.
2. Três de entre os Juízes designados são obrigatoriamente escolhidos de entre magistrados e os demais, de entre juristas.
3. O mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de cinco anos.
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos Juízes.
5. Os Juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.
6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao Estatuto dos Juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 133.º

Competência

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos Artigos 144.º e seguintes.
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
 - a) Verificar a morte e a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
 - b) Verificar a perda do cargo do Presidente da República, nos casos previstos no número 3 do Artigo 85.º e no número 3 do Artigo 86.º;
 - c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei;
 - d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no número 2 do Artigo 78.º;
 - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
 - f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;
 - g) Julgar, a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Regional e Locais;
 - h) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.
3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 134.º

Organização e Funcionamento

A lei estabelece as regras relativas à sede, organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

TÍTULO VIII

Administração Pública

Artigo 135.º

Princípios gerais

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pelas instituições constitucionais.
2. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva.
3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra actos que lesem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

TÍTULO IX

Órgãos do Poder Regional e Local

Artigo 136.º

Funções

1. Os órgãos do poder regional e local constituem a expressão organizada dos interesses específicos das respectivas comunidades pelos quais se reparte o Povo São-tomense.
2. Os órgãos do poder regional e local apoiam-se na iniciativa e na capacidade criadora das populações e actuam em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.
3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e património próprios, de acordo com a lei.

Artigo 137.º

Região Autónoma do Príncipe

1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade.
2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembleia Regional e o Governo Regional.

Artigo 138.º

Autarquias locais

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.

Artigo 139.º

Órgãos distritais

A organização das autarquias locais em cada Distrito compreende uma Assembleia Distrital eleita e com poderes deliberativos e um órgão executivo colegial, denominado Câmara Distrital.

Artigo 140.º

Composição e eleição das Assembleias Distritais

1. O número de membros de cada Assembleia Distrital é fixado pela lei.
2. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por sufrágios universais, directos e secreto dos cidadãos residentes.

Artigo 141.º

Mandato

Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por três anos e podem ter o seu mandato revogado por iniciativa popular, nos termos da lei.

Artigo 142.º

Câmara Distrital

1. A Câmara Distrital, constituída por um presidente e vereadores, é um órgão executivo colegial do distrito, eleito de entre os membros de cada Assembleia Distrital.
2. A Câmara Distrital é responsável politicamente perante a Assembleia Distrital e pode ser destituída a todo o tempo, nos termos da lei.

Artigo 143.º

Competência dos órgãos do poder regional e local

1. Compete, de forma genérica, aos órgãos do poder regional e local:
 - a) Promover a satisfação das necessidades básicas das respectivas comunidades;
 - b) Executar os planos de desenvolvimento;

- c) Impulsionar a actividade de todas as empresas e outras entidades existentes no respectivo âmbito, com vista ao aumento da produtividade e ao progresso económico, social e cultural das populações;
 - d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso da região autónoma e dos distritos.
2. As competências específicas e o modo de funcionamento desses órgãos são fixados por lei.

PARTE IV

Garantia e Revisão da Constituição

TÍTULO I

Garantia da Constitucionalidade

Artigo 144.º

Inconstitucionalidade por acção

1. São inconstitucionais as normas que infringem o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica são-tomense, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica de outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 145.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de acordo ou tratado internacional que lhe tenha sido submetido para a ratificação, de lei ou decreto-lei que lhe tenha sido enviado para a promulgação.
2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.
3. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como Lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
4. O Presidente da Assembleia Nacional, na data em que enviar ao Presidente da República diploma que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia Nacional.
5. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no número 3 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.
6. Sem prejuízo do disposto no número 1, o Presidente da República não pode promulgar os diplomas a que se refere o número 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes do Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.
7. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias o qual, no caso do número 1 pode ser encurtado pelo Presidente da República por motivo de urgência.

Artigo 146.º
Efeitos da decisão

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma ou acordo internacional, deverá o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. No caso previsto no número 1, o diploma não poderá ser promulgado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for o caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Se o diploma vier a ser reformulado poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da inconstitucionalidade de qualquer das suas normas.
4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de acordo ou tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia Nacional vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 147.º
Fiscalização abstracta da Constitucionalidade e da legalidade

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:
 - a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
 - b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de actos legislativos com fundamento em violação da lei com valor reforçado;
 - c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República;
 - d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diplomas emanados dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região Autónoma do Príncipe consagrados no seu Estatuto.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia Nacional;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - e) O Procurador-Geral da República;
 - f) Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional;
 - g) A Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional do Príncipe.
3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Artigo 148.º

Inconstitucionalidade por omissão

1. A requerimento do Presidente da República ou, com fundamento em violação de direitos da Região Autónoma do Príncipe, do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência da inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

Artigo 149.º

Fiscalidade concreta da Constitucionalidade e da legalidade

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;
 - b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República;
 - c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe;
 - d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).
3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do número 1 e na alínea a) do número 2 deste artigo são obrigatórios para o Ministério Público.
4. Os recursos previstos nas alíneas b) e d) do número 2 só podem ser interpostos, pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.
5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.
6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 150.º

Efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou transgressão e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos números 1 e 2.

TÍTULO II

Revisão da Constituição

Artigo 151.º

Iniciativa e tempo de revisão

1. A iniciativa da revisão cabe aos Deputados e aos Grupos Parlamentares.
2. A Assembleia pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão.
3. A Assembleia Nacional, independentemente de qualquer prazo temporal, pode assumir os poderes de revisão constitucional por maioria de três quartos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão que ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 152.º

Aprovação e promulgação das modificações

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 153.º

Novo texto da Constituição

1. As alterações à Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. Depois de sistematizada, a Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 154.º

Limites materiais da revisão

Não podem ser objecto de revisão constitucional:

- a) A independência, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;
- b) O estatuto laico do Estado;
- c) A forma republicana de Governo;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder regional e local;
- f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- g) A autonomia do poder regional e local;

- h) A independência dos tribunais;
- i) O pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática.

Artigo 155.º

Limites circunstanciais da revisão

Durante o estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional.

PARTE V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 156.º

Supremo Tribunal de Justiça - Acumulação de funções de Tribunal Constitucional

1. Enquanto o Tribunal Constitucional não for legalmente instalado, a administração da justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional passa a ser feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual compete:
 - a) Apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos Artigos 144.º a 150.º;
 - b) Exercer as competências previstas no Artigo 133.º.
2. Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de natureza jurídico-constitucional não são passíveis de recurso e são publicados no Diário da República, detendo força obrigatória geral, nos processos de fiscalização abstracta e concreta, quando se pronunciam no sentido da inconstitucionalidade.

Artigo 157.º

Supremo Tribunal de Justiça – Composição enquanto acumular as funções de Tribunal Constitucional

1. Enquanto exercer as funções de Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça é composto por cinco juízes, designados para um mandato de quatro anos, nos termos dos números seguintes, a saber:
 - a) Três Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;
 - b) Um Juiz nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis;
 - c) Um Juiz eleito pela Assembleia Nacional, de entre os juristas elegíveis, por dois terços dos votos dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções.
2. Só podem ser designados juízes do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do presente artigo, os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que, à data da designação, tenham exercido, pelo menos durante 5 anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense e que preencham os demais requisitos estabelecidos por lei.

Artigo 158.º

Legislação em vigor à data da Independência

A legislação em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição e às restantes leis da República.

Artigo 159.º
Data da Constituição

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe tem a data da sua aprovação em reunião conjunta do Bureau Político do MLSTP e a Assembleia Constituinte em 5 de Novembro de 1975, publicado no Diário da República, n.º 39, de 15 de Dezembro de 1975.

O Texto Primeiro da Lei Constitucional n.º 1/80, publicado no Diário da República n.º 7, de 7 de Fevereiro - Primeira revisão Constitucional.

O Texto Segundo da Lei Constitucional n.º 2/82 publicado no Diário da República n.º 35, de 31 de Dezembro de 1982 - Segunda revisão Constitucional.

Lei de Emenda Constitucional n.º 1/87, de 31 de Dezembro- publicada no 4.º Suplemento ao Diário da República n.º 13, de 31 de Dezembro de 1987.- Terceira revisão Constitucional.

Texto terceiro da Lei Constitucional n.º 7/90, publicado no Diário da República n.º 13 de 20 de Setembro de 1990 - Quarta revisão Constitucional.

Texto quarto da Lei Constitucional n.º 1/03, publicado no Diário da República n.º 2, de 29 de Janeiro de 2003 – Quinta Revisão Constitucional.

Artigo 160.º
Entrada em vigor

1. A presente Constituição entra em vigor no trigésimo dia posterior ao da sua publicação no *Diário da República*, à excepção do disposto nos números seguintes.
2. As disposições constantes dos artigos 80.º, 81.º e 82.º entrarão em vigor à data do início do próximo mandato do Presidente da República.
3. Até à data da entrada em vigor dos artigos referidos no número anterior, respeitantes às competências do Presidente da República, os mesmos são substituídos por um único artigo 80.º com a seguinte redacção:

“Artigo 80.º
Competência”

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais;
- c) Dirigir a política de defesa e segurança;
- d) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as Assembleias do Poder Regional e Local;
- e) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- f) Dirigir mensagem à Assembleia Nacional;
- g) Nomear, empossar e exonerar o Primeiro-Ministro;
- h) Nomear, exonerar e empossar os restantes Membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, e dar-lhes posse;
- i) Presidir o Conselho de Ministros sempre que o entenda;
- j) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República sob proposta do Governo;
- k) Nomear e exonerar os embaixadores;

- l) Acreditar os embaixadores estrangeiros;
- m) Promulgar as leis, os decretos-lei e os decretos;
- n) Indultar e comutar penas;
- o) Dissolver a Assembleia Nacional observado o disposto no artigo 103.º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento;
- p) Declarar o estado de sítio e de emergência;
- q) Declarar a guerra e fazer a paz;
- r) Conceder as condecorações do Estado;
- s) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.”

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 6 de Dezembro de 2002.-

O Presidente da Assembleia Nacional, Dionísio Tomé Dias

Promulgada em 25 de Janeiro de 2003.

Publique-se.-

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

ESTATUTO DOS DEPUTADOS - Lei N.º 08/2008, de 10 de Setembro

“Versão consolidada de acordo com a Lei de Primeira alteração à Lei nº08/2008, promulgada pelo Presidente da República em 23/03/2013, em que foram alterados os artigos 7.º, 8.º, 14.º, 19.º, 20.º e aditados ao Estatuto dos Deputados os artigos 20.º-A e 22.º-A.”

Preâmbulo

Considerando as constantes divergências existentes na interpretação de alguns artigos da Lei n.º 8/2008, de 10 de Setembro, Estatuto dos Deputados, pelos actores políticos, provocando algumas situações não abonatórias ao funcionamento da Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe;

Atendendo que nos termos constitucionais e demais leis em vigor, os Deputados são dignos representantes do povo, cabendo-lhes respeitar escrupulosamente os seus deveres e gozar dos direitos que lhes são consagrados;

Havendo a imperiosa necessidade de se sanar os dispositivos normativos que dão lugar a interpretações diversas nesta Lei;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97 da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Mandatos

Artigo 1.º

Natureza e âmbito do mandato

Os Deputados representam todo o povo e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

Artigo 2.º

Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.
2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são reguladas pela lei eleitoral e pelos presentes Estatutos.

Artigo 3.º

Verificação de poderes

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia Nacional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

Artigo 4.º

Suspensão de Mandatos

A suspensão do mandato verifica-se com:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º;
- c) Ocorrência das situações previstas no artigo 19.º do presente diploma;

Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior à 2 anos em cada mandato.
2. Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença prolongada;
 - b) Exercício de funções específicas no respectivo Partido;
 - c) Exercício de licença por maternidade;
3. Os Deputados podem igualmente solicitar ao Presidente da Assembleia a suspensão temporária, por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nunca por mais de seis meses na mesma legislatura, sendo apenas uma vez consecutivamente ou três intercaladamente.
4. O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio Deputado ou através do grupo parlamentar ou do órgão próprio do seu partido, acompanhado, nestes casos de declaração de anuência do Deputado a substituir.
5. A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 15 dias.

Artigo 6.º

Cessaçãõ da Suspensãõ

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º por decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado por este, ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertença, ou do órgão próprio do seu partido, ao Presidente da Assembleia;
 - b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, por decisão absolvitória ou equivalente ou com o cumprimento da pena;
 - c) Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de Deputados;
2. Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente todos os poderes do Deputado substituto.
3. O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 15 dias previsto no n.º 5 do artigo 5.º.

Artigo 7.º

Renúncia do Mandato

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional ou através do Grupo Parlamentar ou do órgão próprio do seu Partido, nestes dois últimos casos com a assinatura reconhecida notarialmente.
2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou órgão competente do partido, caso o pedido seja apresentado pessoalmente pelo interessado, ao Presidente da Assembleia.
3. A renúncia torna-se efectiva após seu anúncio em sessão plenária pela Mesa da Assembleia, sem prejuízo de sua posterior publicação no Diário da Assembleia Nacional.
4. Em caso de renúncia o Deputado será substituído pelo candidato não eleito da lista a que pertencia, na respectiva ordem de precedência.
5. Tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituído.
6. Sem prejuízo das normas estabelecidas nos números anteriores, os pedidos de renúncia dos Deputados são irreversíveis.

Artigo 8.º

Perda do mandato

1. A perda do mandato verifica-se:

- a) Quando os Deputados sejam feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão Judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
 - b) Quando os Deputados não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas nos termos definidos no Regimento salvo por motivo justificado;
 - c) Se o Deputado se inscrever em partido, coligação diferente ou for expulso do Partido ou coligação daquele pelo que fora apresentado a sufrágio;
 - d) Quando os Deputados, sejam judicialmente condenados por participação em organização cujo objectivo seja o de atentar contra a ordem constitucional estabelecida, através de violência.
2. A perda do mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovativo de qualquer dos factos referidos no número anterior, precedendo parecer da Comissão competente em razão da matéria.
 3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 considera-se motivo justificado: a doença, o casamento, e a maternidade, o luto, missão da Assembleia, do Governo ou do Partido a que pertença.
 4. Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que São Tomé e Príncipe pertença, se for julgada de interesse para o País e a justificação for apresentada antes da ocorrência das faltas.
 5. Em caso de perda de mandato, o Deputado é substituído segundo as regras estabelecidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Substituição dos Deputados

1. Em caso de vagatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito da lista a que o pertencia, na respectiva ordem de precedência.
2. Tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituído.
3. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.
4. Cessado o impedimento, o candidato retomar o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.
5. Não haverá substituições se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.
6. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou de órgão competente do partido, ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

CAPITULO II

Imunidades

Artigo 10.º

Irresponsabilidade

Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Inviolabilidade

1. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembleia Nacional ou da sua comissão Permanente, os Deputados não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções.

2. Os Deputados não podem, ser peritos, testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes, arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime punível com pena maior.
3. A decisão prevista no ponto anterior é tomada em Plenário precedida de audiência de Deputado com o parecer da Comissão competente em razão da matéria.
4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e estando este indiciado definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia Nacional decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.
5. A decisão prevista no presente artigo é tomada no Plenário por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo a audiência do Deputado com o parecer da Comissão competente em razão da matéria.

CAPÍTULO III

Condições de Exercício do Mandato

Artigo 12.º

Condições de exercício da função do Deputado

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.
2. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.
3. Os serviços de administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitadas e facultando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.
4. As Câmaras Distritais e o Governo Regional, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto directo com a comunicação social e com os cidadãos, desde que tal não afecte o funcionamento dos respectivos serviços.

Artigo 13.º

Indemnização por danos

1. Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física ou moral, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.
2. Os factos que a justificam são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia Nacional, o qual decide da atribuição do valor da indemnização salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

Artigo 14.º

Deveres dos Deputados

1. Constituem deveres dos Deputados:
 - a) Participar nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer às reuniões do plenário e às das comissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos respectivos Grupos Parlamentares;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores;
2. Solicitar autorização da Assembleia Nacional para ser perito ou testemunha, ser ouvido como declarante, como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior;

3. Comunicar ao Presidente da Assembleia Nacional, através de uma declaração escrita a sua suspensão de funções ao nível da Administração pública nos termos da alínea h) do artigo 19.º.
4. O exercício de qualquer outra actividade quando legalmente admissível não pode por em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número 1 do presente artigo.
5. O incumprimento da norma estabelecida na alínea c) do número 1 implica a expulsão imediata do Deputado em causa da sala onde ocorrer o acto, imposta pelo Presidente da sessão, podendo ser-lhe em seguida instaurado um processo, que pode culminar na perda de mandato, nos termos legais.

Artigo 15.º

Regalias e Direitos dos Deputados

1. Os Deputados gozam dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre-trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;
 - c) Passaporte diplomático por legislatura reservando-se aos Deputados a sua conservação pessoal;
 - d) Cartão especial de identificação;
 - e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;
 - f) Os previstos na legislação sobre a protecção à maternidade;
 - g) Direito de uso e porte de arma, com isenção de licença;
 - h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas, de navegação aérea e marítima, durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.
2. A ausência do deputado a actos ou diligências oficiais é sempre considerada de justificada, e isenta de qualquer encargo, quando ocorrem por causa das reuniões ou missões da Assembleia.
3. O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.
4. O passaporte diplomático deverá ser devolvido ao Presidente da Assembleia Nacional quando se verifique a cessão ou suspensão de mandato do Deputado.

Artigo 16.º

Deslocações

1. Durante as reuniões da Assembleia Nacional os Deputados residentes fora do Distrito de Água Grande têm direito a meios de transporte entre o local de residência e reuniões da Assembleia.
2. Os Deputados que possuam residência fixa na Ilha do Príncipe têm direito à passagem, alojamento na Capital do País, alimentação e meio de deslocação entre o aeroporto, local de alojamento e de reunião da Assembleia desde que em serviço desta.
3. Os Deputados que residam nos Distritos mais distantes da Capital, terão direito durante as reuniões da Assembleia a um subsídio diário para alimentação e ou alojamento quanto necessário.
4. Para efeito de deslocação ao estrangeiro em missão da Assembleia Nacional os Deputados gozam do mesmo estatuto que os membros do Governo.

Artigo 17.º

Utilização de serviços postais telegráficos e telefónicos

Os Deputados, por motivos relacionados com o exercício do seu mandato, têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais e telefónicos da Assembleia Nacional mediante requisição prévia.

Artigo 18.º

Garantias de trabalho e benefícios sociais

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.
2. Os Deputados têm direito a dispensa de todas ou parte das suas actividades profissionais durante a legislatura.

3. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos em relação aos Deputados que na Assembleia exerçam actividade a tempo integral.
4. No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 19.º

Incompatibilidades

1. São incompatíveis com o exercício de mandato dos Deputados a Assembleia Nacional os seguintes cargos ou funções:
 - a) Presidente da República;
 - b) Membro do Governo;
 - c) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal da Justiça, do Tribunal Arbitral, do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da República, Magistrados do Ministério Público, Juízes, Provedor da Justiça;
 - d) Embaixador;
 - e) Membros do Governo Regional e Presidente da Assembleia Regional;
 - f) Presidentes de Câmaras Distritais, Presidentes de Assembleias Distritais e Vereadores;
 - g) Governador, Vice-Governador e Administradores do Banco Central;
 - h) Membros da Comissão Eleitoral Nacional;
 - i) Directores de Gabinete e Directores-Gerais e Assessores;
 - j) Funcionário de Organização Internacional ou de Estado Estrangeiro;
 - k) Os Secretários-gerais, os Directores e Assessores da Presidência da República, do Gabinete do Primeiro-Ministro e dos ministérios;
 - l) Directores, Chefes de departamentos e quadros da Administração Pública;
 - m) Os directores executivos e os membros executivos do conselho de administração das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e institutos públicos autónomos;
3. Os Deputados que no âmbito do previsto na alínea i) prescindam do exercício das suas actividades profissionais em favor do exercício do seu mandato, fá-lo-ão a tempo inteiro.

Artigo 20.º

Faltas

1. Ao deputado que faltar qualquer sessão de trabalho parlamentar, sem motivo justificado nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, é-lhe descontado a correspondente remuneração nos termos legais.
2. São ainda consideradas faltas injustificadas, as dos deputados que, embora tenham estado presentes numa sessão de trabalho parlamentar, se ausentem por tempo indeterminado, sem o prévio consentimento do deputado que a preside.
3. A observância do número anterior é constatada a qualquer momento pelo deputado que preside a sessão de trabalho parlamentar e é comunicada oralmente aos deputados presentes».

Artigo 20.º - A

Efeitos das faltas aos trabalhos parlamentares

1. Perde o mandato o Deputado que deixe de tomar parte consecutivamente em seis sessões de trabalhos parlamentares ou deixe de comparecer interpoladamente a nove sessões de trabalhos parlamentares, salvo por motivo justificado.
2. Perde a qualidade de membro da Comissão o Deputado que der, sem motivo justificado, seis faltas consecutivas ou nove interpoladas aos trabalhos da respectiva Comissão.
3. As faltas injustificadas às sessões de trabalhos parlamentares implicam ainda:
 - a) A perda de 1/5 do vencimento mensal, se der duas faltas;
 - b) A perda de 1/3 do vencimento, se der três a cinco faltas.

Artigo 21.º

Ausências

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente convoca os Deputados ao Plenário, registando as ausências para efeito previsto no regime geral de faltas.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 22.º

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo Orçamento da Assembleia.

Artigo 22.º - A

Disposições Transitórias

As alíneas l) e m) do artigo 19.º entram em vigor no início da X Legislatura da Assembleia Nacional.

Artigo 23.º

Disposição revogatória

Fica revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 24.º

Entrada em Vigor

O presente Estatuto entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 16 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny.

Promulgada em 1 de Agosto de 2008.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 29/VIII/2007- Regimento da Assembleia Nacional

“Versão consolidada de acordo com a Resolução n.º81/IX/2013 e 29/VIII/2007, em que foram alterados os artigos 16.º, 18.º, 27.º, 34.º, 45.º, 66.º, 73.º,113.º, 119.º, 205.º, 207.º, 228.º, aditados ao Regimento da Assembleia Nacional os artigos 61.º- A e revogados os n.ºs 3 e 5 do artigo 63.º, passando a ter outra numeração, o n.º 1 do artigo 67.º, passando a ter apenas um parágrafo e o n.º 3 do artigo 233.º.”

Preâmbulo

Considerando que o actual Regimento da Assembleia Nacional contém disposições que precisam ser ajustadas aos desafios de modernidade, propiciando a eficácia e eficiência dos trabalhos;

Considerando as divergências existentes na interpretação de alguns artigos da referida norma regimental pelos diversos actores políticos, dando azo a algumas dificuldades no funcionamento da Assembleia Nacional;

Considerando ainda que, à luz da Constituição da República, os Deputados são legítimos representantes do povo, cabendo-lhes respeitar escrupulosamente os seus deveres e, bem assim, usufruir dos direitos que lhes são consagrados na lei;

Assim, havendo a necessidade de se introduzir no Regimento da Assembleia Nacional dispositivos normativos com vista a melhoria do desempenho dos Deputados e funcionamento dos serviços parlamentares;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

TÍTULO I

Da Sessão Constitutiva

Artigo 1.º

Data da Sessão

1. No 30.º dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no Diário da República, a Assembleia Nacional reúne-se, por direito próprio, na sua sede, para a abertura da legislatura.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, até ao oitavo dia anterior a data prevista para a reunião, a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional dará do facto conhecimento aos eleitos, a todos fornecendo os elementos de informação necessários à sua efectiva participação na mesma.

Artigo 2.º

Presidência da sessão

Assumirá a direcção dos trabalhos o Presidente cessante, e na sua falta e sucessivamente, o primeiro Vice-Presidente ou o segundo Vice-Presidente, se reeleitos Deputados. Na falta destes, a Presidência será ocupada pelo eleito mais idoso.

Artigo 3.º

Mesa provisória

Aberta a sessão, o Presidente convidará dois eleitos mais jovens, presentes na sala, para integrarem a Mesa provisória que dirigirá os trabalhos até à eleição definitiva do Presidente e dos demais membros da Mesa da Assembleia Nacional.

Artigo 4.º

Comissão de verificação de poderes

1. Constituída a Mesa provisória, proceder-se-á à eleição de uma Comissão de Verificação de Poderes, para o acto de investidura, integrada por representantes de todos os partidos presentes na Assembleia.

2. A Comissão de Verificação de Poderes é constituída por um mínimo de cinco e um máximo de 10 Deputados, e a sua composição deverá corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Nacional.

Artigo 5.º

Suspensão da sessão

1. Eleita a Comissão de Verificação de Poderes, o Presidente da Mesa provisória procederá a recolha dos processos de apuramento geral das eleições, entregando-os, de seguida, àquela Comissão para análise e parecer.
2. Feita a entrega, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário à análise dos processos e elaboração do parecer.

Artigo 6.º

Verificação de poderes

A análise a que se refere o n.º 2 do artigo anterior consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos não sejam impugnados pelo facto que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 7.º

Impugnação

1. Qualquer Deputado pode exercer o direito de impugnação de mandato até ao encerramento da discussão do parecer da comissão.
2. Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão de Verificação de Poderes ou, após a dissolução desta, perante a comissão a que for atribuída esta competência, e perante o Plenário e exerce as suas funções até a deliberação definitiva deste, que deverá ser tomada por sufrágio secreto.
3. Prazo para instrução, no caso de ter havido impugnação, não pode exceder 30 dias, improrrogáveis.

Artigo 8.º

Proclamação solene dos Deputados

Apresentado o relatório ao plenário e sendo aprovado por este, o Presidente da Mesa provisória proclamará Deputados os eleitos cujos mandatos forem considerados válidos e dará conhecimento à Assembleia de eventuais reclamações ou recursos existentes, com indicação dos Deputados por eles afectados.

Artigo 9.º

Eleição da Mesa definitiva

1. Proclamados os Deputados, proceder-se-á à eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.
2. A eleição do Presidente faz-se nos termos dos artigos 25.º e 26.º e a dos restantes membros da Mesa nos termos dos artigos 35.º e 36.º.

Artigo 10.º

Constituição da Mesa

Eleitos o Presidente e os demais membros da Mesa, os mesmos ocuparão os respectivos lugares na Assembleia.

Artigo 11.º

Compromisso de honra

O Presidente, em primeiro lugar, seguido dos restantes membros da Mesa e depois por todos os Deputados, prestará juramento legal, nos termos do artigo 73.º da Constituição.

Artigo 12.º

Declaração da constituição da Assembleia Nacional

Prestado o compromisso de honra, o Presidente declarará constituída a Assembleia Nacional.

Artigo 13.º

Fim da sessão constitutiva

1. Constituída a Assembleia, o Presidente dará por finda a sessão constitutiva.
2. Presidente dará conhecimento do facto ao Presidente da República e ao Governo e mandará publicar no Diário da República a relação dos Deputados investidos no mandato.

TÍTULO II

Deputados e Grupos Parlamentares

CAPÍTULO I

Deputados

SECÇÃO I

Mandato

Artigo 14.º

Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
2. O preenchimento das vagas que ocorrem na Assembleia, bem como a substituição temporária dos Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Artigo 15.º

Suspensão, substituição e renúncia

A suspensão do mandato, a substituição de Deputado e a renúncia ao mandato efectuam-se nos termos do Estatuto dos Deputados e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Perda do mandato

1. A perda de mandato verifica-se:
 - a) Nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;
 - b) Quando o deputado não tome parte consecutivamente em cinco Reuniões Plenárias, ou deixe de comparecer interpoladamente a sete reuniões de trabalhos das Comissões, salvo por motivo justificado.
2. A justificação das faltas a que se refere a alínea b) do n.º 1 deve ser apresentada ao Presidente da Assembleia no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo
3. A perda do mandato é declarada pela Mesa, em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no número anterior, precedendo parecer da comissão competente.
4. A decisão da Mesa é notificada ao interessado e publicada no Diário.
5. O Deputado posto em causa tem o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos 10 dias subsequentes, mantendo-se em funções até a deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.
6. Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado que é publicado no Diário.
7. O Plenário delibera sem debate prévio, tendo o Deputado posto em causa o direito de usar da palavra nos termos do artigo 97.º.
8. Da deliberação do Plenário que confirma a declaração de perda do mandato, ou a declare, há lugar a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 144.º a 150.º da Constituição.

SECÇÃO II

Poderes e deveres dos Deputados

Artigo 17.º

Poderes dos Deputados

1. Constituem poderes dos Deputados, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do Regimento, designadamente os seguintes:
 - a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
 - b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de deliberação;
 - c) Apresentar proposta de alteração;
 - d) Requerer a apreciação de decretos-lei para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação;
 - e) Requerer a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de projecto de deliberação, bem como a apreciação de qualquer decreto-lei para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação;
 - f) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - g) Participar nas discussões e votações;
 - h) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;
 - i) Propor a constituição de comissões eventuais;
 - j) Propor a realização de audições parlamentares;
 - k) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos e as informações que considerem úteis para o exercício do seu mandato, assim como publicações oficiais que obedeçam ao referido critério;
 - l) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - m) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, em conformidade com o disposto no artigo 129.º da Constituição;
 - n) Interpor recurso para o Tribunal Constitucional da deliberação do plenário da Assembleia Nacional referida no n.º 8 do artigo anterior;
 - o) Discutir todas as questões de interesse nacional.
2. Para o regular exercício do seu mandato, constituem ainda poderes dos Deputados:
 - a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra nos termos do Regimento;
 - b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
 - c) Propor alterações ao Regimento.

Artigo 18.º

Deveres dos Deputados

1. Constituem deveres dos Deputados:
 - a) Comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
 - f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição.
2. O deputado que infringir as normas estabelecidas no número anterior é sancionado de acordo com o previsto no Estatuto dos Deputados.

CAPÍTULO II

Grupos Parlamentares

Artigo 19.º

Constituição

1. Os Deputados eleitos por cada partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos podem constituir-se em grupo parlamentar, não podendo a sua constituição ter lugar com um número inferior a três Deputados.
2. A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos Deputados que o compõem, indicando a sua designação, bem como o nome do respectivo presidente e dos vice-presidentes, se os houver.
3. Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar é igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.
4. As comunicações a que se referem os números 2 e 3 são publicadas no Diário.

Artigo 20.º

Deputados Independentes

Os Deputados que não integrem qualquer grupo parlamentar comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia Nacional e exercem o seu mandato como independentes.

Artigo 21.º

Organização

1. Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.
2. As funções de Presidente, Vice-Presidente ou membro da Mesa são incompatíveis com as de presidente de grupo parlamentar.

Artigo 22.º

Poderes e direitos dos grupos parlamentares

1. Constituem poderes e direitos dos grupos parlamentares:
 - a) Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos do artigo 81.º;
 - b) Promover, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de um debate de em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - c) Solicitar à Comissão Permanente a convocação do Plenário da Assembleia Nacional;
 - d) Ser ouvido na fixação da ordem do dia, determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões plenárias, nos termos do artigo 66.º e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - e) Participar nas comissões em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - f) Escolher a presidência de comissões e subcomissões, nos termos dos artigos 42.º e 47.º;
 - g) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - h) Exercer iniciativa legislativa;
 - i) Apresentar moções de rejeição ao programa do Governo;
 - j) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - k) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
 - l) Produzir declarações políticas em Plenário, nos termos do artigo 85.º;
 - m) Produzir declarações de voto orais após cada votação final global, nos termos do artigo 156.º.
2. O Grupo parlamentar constituído por menos de cinco Deputados só pode exercer os poderes previstos na alínea a), na 1ª parte da alínea b) e na alínea g) do número anterior.
3. Os grupos parlamentares podem remeter à condição de independente o membro que reiterada e persistentemente não acate as suas orientações.
4. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

Artigo 23.º

Direito dos grupos parlamentares a serem informados pelo Governo

O direito previsto na alínea j) do artigo anterior é exercido nos termos acordados entre o Governo e os grupos parlamentares.

TÍTULO III

Organização da Assembleia

CAPÍTULO I

Presidente e Mesa

SECÇÃO I

Presidente

DIVISÃO I

Estatuto e eleição

Artigo 24.º

Presidente da Assembleia Nacional

1. O Presidente representa a Assembleia Nacional, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia Nacional substitui interinamente o Presidente da República, nos termos do artigo 87.º da Constituição.

Artigo 25.º

Eleição

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional devem ser subscritas por um mínimo de 10 e um máximo de 20 Deputados.
2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até dois dias antes da data marcada para a eleição.
3. É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.
5. Se nenhum candidato for eleito, será reaberto o processo.
6. A eleição tem lugar em sessão especialmente convocada para o efeito.

Artigo 26.º

Mandato

1. O Presidente é eleito por legislatura.
2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário.
3. No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de 15 dias.
4. A eleição de novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura.

Artigo 27.º

Substituição

1. O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes.

2. Em caso de doença ou impedimento oficial de duração superior a sete dias, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente da Assembleia do partido a que pertence o Presidente, ou pelo Vice-Presidente que o Presidente indicar.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cada Vice-Presidente cabe assegurar as substituições do Presidente por um período correspondente ao quociente da divisão do número de mesa da sessão legislativa pelo número de Vice-Presidentes.
4. Para efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciam o exercício das suas funções por ordem decrescente do número de Deputados dos partidos por que tenham sido propostos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de impedimento ou indisponibilidade dos Vice-Presidentes, a presidência da Mesa da Assembleia Nacional é assegurada pelo deputado mais idoso eleito por sufrágio e em efectividade de funções.

DIVISÃO II

Competência

Artigo 28.º

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

1. Compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia Nacional:
 - a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
 - b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia de harmonia com o disposto nos artigos 66.º e seguintes;
 - c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito do recurso para a Assembleia;
 - d) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei e dos tratados, indicando, se o tema a tratar respeitar a várias, qual delas será responsável pela preparação do relatório respectivo, cabendo à outra ou outras habilitar aquela com o devido parecer;
 - e) Promover a constituição das comissões, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;
 - f) Receber e encaminhar para as comissões competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;
 - g) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;
 - h) Presidir à Comissão Permanente;
 - i) Presidir à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
 - j) Mandar publicar no Diário da República as resoluções da Assembleia;
 - k) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;
 - l) Ordenar rectificações no Diário;
 - m) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
 - n) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
 - o) Presidir à Conferência dos Presidentes das Comissões;
 - p) Promover a constituição das representações e deputações parlamentares, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar para que contribuam para a visibilidade externa e para o prestígio da Assembleia e do País;
 - q) Dinamizar a constituição dos Grupos Parlamentares de Amizade, das comissões mistas interparlamentares e de outros organismos que se ocupem do diálogo da Assembleia com os países amigos de S. Tomé e Príncipe, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos regulamentos sobre a matéria;
 - r) Convocar os presidentes das comissões e das subcomissões para se inteirar dos respectivos trabalhos;

- s) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.
2. Compete ainda ao Presidente, ouvida a Conferência:
- a) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com instituições do ensino superior;
 - b) Superintender o portal da Assembleia Nacional na Internet.
 - c) O Presidente pode delegar nos Vice-Presidentes o exercício dos seus poderes e competências, por despacho publicado no Diário da Assembleia Nacional.

Artigo 29.º

Competência quanto às reuniões plenárias

1. Compete ao Presidente, quanto às reuniões plenárias:
- a) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
 - b) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
 - c) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
 - d) Pôr à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.
2. O Presidente poderá pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a Deputados para produzirem breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias para a boa condução dos trabalhos.
3. Das decisões do Presidente tomadas em reunião plenária cabe sempre reclamação e recurso para o plenário.

Artigo 30.º

Competência quanto aos Deputados

Compete ao Presidente, quanto aos Deputados:

- a) Julgar as justificações das faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos do ponto 2 do artigo 16.º;
- b) Definir os pedidos de substituição temporária, nos termos do artigo 14.º;
- c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Promover junto da comissão competente as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados;
- e) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos Deputados, nos termos do artigo 17.º.

Artigo 31.º

Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente, relativamente a outros órgãos:

- a) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos da alínea e) do artigo 80.º da Constituição, as leis da Assembleia Nacional;
- b) Enviar ao Presidente da República, para efeitos da alínea b) do artigo 82.º da Constituição os tratados internacionais depois de devidamente aprovados;
- c) Comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro os resultados das votações sobre moções e rejeição do Programa do Governo, bem como moções de confiança e de censura ao Governo;
- d) Marcar, de acordo com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder às perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulado oralmente ou por escrito;
- e) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- f) Chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte.

DIVISÃO III

Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares

Artigo 32.º

Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares

1. O Presidente reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do artigo 17.º, e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.
2. O Governo tem o direito de se fazer representar na conferência e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia.
3. Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.
4. As decisões da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

DIVISÃO IV

Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Artigo 33.º

Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

1. A Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares reúne com regularidade, a fim de acompanhar os aspectos funcionais da actividade destas, bem como de avaliar as condições gerais do processo legislativo e a boa execução das leis.
2. A Conferência é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, o qual pode delegar num dos Vice-Presidentes.
3. À Conferência compete, em especial:
 - a) Participar na coordenação dos aspectos de organização funcional e de apoio técnico às Comissões;
 - b) Avaliar as condições gerais do processo legislativo, na óptica da boa elaboração das leis e da eficiência dos trabalhos parlamentares;
 - c) Elaborar relatório trimestral de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis, bem como das consequentes normas de aplicação;
 - d) Elaborar relatório anual avaliativo do grau de execução das leis.

SECÇÃO II

Mesa

Artigo 34.º

Composição

1. O Presidente e os Vice-Presidentes constituem a Presidência da Assembleia Nacional.
2. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes, três Secretários e dois Vice-Secretários.
3. Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos Secretários.
4. Na falta do Presidente, nos termos do artigo 27.º, as reuniões são presididas rotativamente pelos Vice-Presidentes, ou na sua falta, pelo deputado mais idoso eleito por sufrágio e em efectividade de funções.
5. Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Vice-Secretários.
6. Os Vice-Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente designar.

Artigo 35.º

Eleição

1. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.
2. Cada um dos dois maiores grupos parlamentares propõe um Vice-Presidente e, tendo mais de cinco Deputados, pelo menos um Secretário e um Vice-Secretário.
3. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Se algum dos candidatos não tiver sido eleito, procede-se de imediato, na mesma reunião, a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista, até se verificar o disposto no número seguinte.
5. Eleitos o Presidente e metade dos restantes membros da Mesa, considera-se atingido o quórum necessário ao seu funcionamento.
6. Terminada a reunião, mesmo não estando preenchidos todos os lugares vagos, o Presidente comunica a composição da Mesa, desde que nelas incluídos os Vice-Presidentes, ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.

Artigo 36.º

Mandato

1. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos na primeira reunião de cada legislatura.
2. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e fundamentada, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário.
3. No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de Deputado, procede-se, até a quinta reunião imediata, à eleição de novo titular, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 37.º

Competência geral da Mesa

1. Compete à Mesa:
 - a) Declarar, nos termos do artigo 16.º, a perda do mandato em que incorra qualquer Deputado;
 - b) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria;
 - c) Estabelecer o regulamento da entrada e frequência do público nas salas de reuniões da Assembleia Nacional;
 - d) Constituir as representações e deputações da Assembleia, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares;
 - e) Em geral, coadjuvar o Presidente nos exercícios das suas funções.
2. A Mesa pode delegar num dos Secretários a superintendência dos serviços de secretaria.

Artigo 38.º

Competência quanto às reuniões plenárias

1. Compete à Mesa, quanto às reuniões plenárias:
 - a) Integrar nas formas previstas no Regimento as iniciativas orais e escritas dos Deputados, dos grupos parlamentares e do Governo;
 - b) Decidir as questões de interpretação e integração de lacunas no Regimento;
 - c) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao Diário.
2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 39.º

Vice-Presidentes

1. Compete aos Vice-Presidentes:
 - a) Aconselhar o Presidente no desempenho das suas funções;
 - b) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 27.º;

- c) Exercer os poderes e competências que lhe forem delegados pelo Presidente;
 - d) Exercer a Vice-Presidência da Comissão Permanente;
 - e) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente.
2. Os Vice-Presidentes exercerão as suas funções a todo o tempo, sendo-lhes para o efeito garantidas melhores condições de trabalho bem como remuneração compatível.

Artigo 40.º

Secretários e Vice-Secretários

1. Compete aos Secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:
- a) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
 - b) Ordenar as matérias a submeter à votação;
 - c) Organizar as inscrições dos Deputados e dos membros do Governo que pretendem usar da palavra;
 - d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
 - e) Promover a publicação do Diário;
 - f) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia.
2. Compete aos Vice-Secretários:
- a) Substituir os Secretários nas suas faltas ou impedimentos;
 - b) Servir de escrutinadores.

Artigo 41.º

Subsistência da Mesa

A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.

CAPÍTULO II

Comissões

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Composição das comissões

1. A composição das comissões deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.
2. As comissões não podem ser constituídas por menos de três nem por mais de nove deputados, salvo a Comissão Permanente.
3. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
4. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo parlamentar.
5. O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados, por deliberação da Assembleia sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.

Artigo 43.º

Indicação dos membros das comissões

1. A indicação dos Deputados para as comissões compete aos respectivos grupos parlamentares e deve ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente.
2. Se algum grupo parlamentar não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento das vagas por Deputados de outros partidos.

3. Nenhum Deputado pode ser indicado para mais de duas comissões especializadas permanentes, salvo se o partido, em razão do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as comissões, e, neste caso, nunca em mais de três.
4. Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os membros das comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros Deputados do mesmo grupo parlamentar.

Artigo 44.º

Exercício das funções

1. A designação dos representantes nas comissões especializadas permanentes faz-se pelo período da sessão legislativa.
2. Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que excede o número regimental de faltas às respectivas reuniões.
3. Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º.
4. O grupo parlamentar a que o Deputado pertence pode promover a sua substituição na comissão a todo o tempo.

Artigo 45.º

Mesa e Relatores

1. Cada comissão tem a sua mesa formada por um presidente, um ou mais vice-presidentes e um ou mais secretários.
2. Os membros da mesa são eleitos por sufrágio uninominal, na primeira reunião da comissão, que é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.
3. O Presidente da Assembleia promove as diligências necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 42.º.
4. Para cada assunto a submeter ao Plenário a comissão pode designar um ou mais relatores.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as reuniões das Comissões Especializadas Permanentes são presididas pelos respectivos Presidentes e, na falta destes, por um dos Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo deputado mais idoso, sendo este último membro efectivo desta Comissão.

Artigo 46.º

Relatório, conclusões e parecer

1. As Comissões devem elaborar relatórios e formular as competentes propostas de conclusões e parecer, relativamente a cada assunto a submeter a Plenário.
2. Compete à mesa da comissão designar o relator ou relatores, podendo ainda designar relator próprio para cada uma das respectivas partes quando o assunto aconselhar a divisão.
3. Na designação de relatores deve atender-se a uma distribuição equilibrada entre os Deputados, por sessão legislativa, bem como à preferência dos Deputados de grupos parlamentares que não sejam autores da iniciativa.
4. O relatório deve, preferencialmente, ser cometido ao Deputado que deseje assumir a sua elaboração, sem prejuízo dos princípios estabelecidos no número anterior.
5. Os relatórios têm a indicação da iniciativa ou matéria e o nome do relator ou relatores, devendo conter, na medida do possível, os seguintes dados:
 - a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
 - b) Esboço histórico dos problemas suscitados;
 - c) Enquadramento legal e doutrinário do tema;
 - d) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação;

- e) Referência a contributos de entidades que tenham interesse nas matérias a que respeitem, designadamente aos pareceres por elas emitidos.
6. As conclusões e o parecer são formulados em articulado e sujeitos a votação em comissão.
7. A publicação deve ainda mencionar o sentido dos votos expressos em comissão, bem como as declarações de voto que forem apresentadas por escrito.

Artigo 47.º **Subcomissões**

1. Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões permanentes, que sejam julgadas necessárias, com autorização prévia do Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência.
2. Compete às comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões.
3. As presidências das subcomissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º, orientando-se a escolha delas segundo um princípio de alternância entre si e em relação à presidência da comissão.
4. O presidente da comissão comunica ao Presidente da Assembleia, para efeitos de publicação no Diário, a designação da subcomissão criada e o nome do respectivo presidente e dos seus membros.
5. As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à comissão.

SECÇÃO II **Comissões Especializadas**

DIVISÃO I **Comissões especializadas permanentes**

Artigo 48.º **Elenco**

1. O elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência.
2. A fixação referida no número anterior não impede que, excepcionalmente, e quando tal se justifique, o Plenário delibere, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, alterar o elenco das comissões, ou a repartição de competências entre elas, sem prejuízo do número limite fixado no n.º 2 do artigo 42.º.

Artigo 49.º **Competência**

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Apreciar os projectos e as propostas de lei, as propostas de alteração e os trabalhos submetidos à Assembleia;
- b) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no Regimento;
- c) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
- d) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo e da Administração;
- e) Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;
- f) Apreciar as questões relativas ao Regimento e mandatos;
- g) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente.

DIVISÃO II

Comissões eventuais

Artigo 50.º **Constituição**

1. A Assembleia Nacional pode constituir comissões eventuais, para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais, salvo as de inquérito, pode ser exercida por um mínimo de dois Deputados.

Artigo 51.º **Competência**

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º.

CAPÍTULO III

Comissão Permanente

Artigo 52.º **Funcionamento**

Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, durante o período em que ela se encontra dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

Artigo 53.º **Composição**

1. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por 12 Deputados indicados por todos os grupos parlamentares, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
2. Aplicam-se à Comissão Permanente os preceitos dos artigos 42.º, 43.º e 44.º.

Artigo 54.º **Competência**

1. Compete à Comissão Permanente:
 - a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
 - b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente e da comissão competente;
 - c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
 - e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional.

CAPÍTULO IV

Representações e deputações

Artigo 55.º **Representações e deputações**

1. As representações e deputações da Assembleia devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 42.º e 43.º.
2. Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, a sua composição é fixada pela Conferência e, na falta de acordo, pelo Plenário.
3. As representações e deputações da Assembleia Nacional elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação das suas finalidades, finda a sua missão ou, sendo permanentes, de três em três

meses, o qual é remetido ao Presidente e, se este o decidir, apresentado em Plenário, sendo, em qualquer caso, publicado no Diário.

4. Após a sua apresentação, os Deputados podem fazer pedidos de esclarecimento pelo período máximo global de 20 minutos, atribuído equitativamente, seguindo-se um novo período de 10 minutos para respostas.

TÍTULO IV

Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 56.º

Sede da Assembleia

1. A Assembleia Nacional tem a sua sede na cidade de S. Tomé.
2. Os trabalhos da Assembleia devem decorrer em local que reúna as condições necessárias ao seu adequado funcionamento.

Artigo 57.º

Sessões legislativas

1. A Assembleia Nacional reúne-se ordinariamente em duas sessões anuais.
2. As referidas sessões terão início em 15 de Abril e 15 de Outubro, não excedendo quatro meses.

Artigo 58.º

Reunião extraordinária de comissões

1. Fora do período normal de funcionamento e durante as suspensões, pode funcionar qualquer comissão, se tal for indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e a Assembleia o deliberar, com a anuência da maioria dos membros da comissão.
2. O Presidente pode promover a convocação de qualquer comissão para os 15 dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica à comissão encarregue de questões relativas ao regimento e mandato, quando esta tenha de se pronunciar sobre a verificação de poderes, perda de mandatos ou inviolabilidade dos poderes dos Deputados, nos termos do Regimento e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 59.º

Convocação fora do período normal de funcionamento

1. Fora do período indicado no n.º 2 do artigo 57.º, a Assembleia Nacional pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grande emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
2. No caso de convocação por iniciativa de mais de metade dos Deputados, o anúncio da convocação deve ser tornado público através dos meios de comunicação adequados.
3. A Assembleia Nacional pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República nos termos da alínea d) do artigo 81.º da Constituição.

Artigo 60.º

Suspensão das reuniões plenárias

1. Durante o funcionamento efectivo da Assembleia, pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeitos de trabalho de comissões.
2. A suspensão não pode exceder 30 dias.

Artigo 61.º

Trabalhos parlamentares

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia, da Conferência dos representantes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares, das subcomissões, dos grupos de trabalho criados no âmbito das comissões e das delegações parlamentares.
2. É, ainda, considerado trabalho parlamentar:
 - a) A participação de deputados em reuniões de organizações internacionais;
 - b) A elaboração de relatórios;
 - c) As reuniões dos grupos parlamentares e as jornadas de estudo promovidas por estes;
 - d) As demais reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República.
3. Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo, a publicar no Diário.

Artigo 61.º-A

Efeitos das faltas aos trabalhos parlamentares

1. Perde o mandato, o deputado que deixe de tomar parte consecutivamente em seis sessões de trabalhos parlamentares ou deixe de comparecer interpoladamente a nove sessões de trabalhos parlamentares, salvo por motivo justificado.
2. Perde a qualidade de membro da Comissão o deputado que der, sem motivo justificado, seis faltas consecutivas ou nove interpoladas aos trabalhos da respectiva Comissão.
3. As faltas injustificadas aos trabalhos parlamentares implicam ainda:
 - a) A perda de 1/5 do vencimento mensal se der duas faltas;
 - b) A perda de 1/3 do vencimento se der três a cinco faltas.

Artigo 62.º

Dias parlamentares

1. A Assembleia funciona todos os dias que não sejam sábados, domingos e feriados.
2. A Assembleia funciona ainda, excepcionalmente, em qualquer dia imposto pela Constituição e pelo Regimento ou quando assim o delibere.
3. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado é transferido para o dia parlamentar seguinte.

Artigo 63.º

Convocação de reuniões

1. Salvo marcação na reunião anterior, as reuniões do Plenário e das comissões são convocadas pelos respectivos presidentes com antecedência mínima de 24 horas.
2. A convocação é feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.
3. É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito aos Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral.

Artigo 64.º

Funcionamento do Plenário e das comissões

1. Os trabalhos parlamentares são organizados de modo a reservar um período para reuniões do Plenário e outro para reuniões de comissões, sem prejuízo dos tempos necessários ao contacto dos Deputados com os eleitores.
2. As comissões não podem reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo autorização excepcional do Presidente da Assembleia Nacional, devendo, porém, neste caso, interromper obrigatoriamente os seus trabalhos para que os respectivos membros possam exercer, no Plenário, o seu direito de voto.

3. Sempre que haja reuniões de comissões em simultâneo com o Plenário, o Presidente deve fazer o seu anúncio público no Plenário.
4. O Presidente, a solicitação da Conferência, pode organizar os trabalhos da Assembleia Nacional de forma a que, por períodos não superiores a uma semana, os Deputados realizem trabalho político junto dos seus eleitores.
5. O Presidente pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respectivo partido.
6. As reuniões das comissões podem realizar-se em qualquer local do território nacional;
7. As comissões podem funcionar, havendo conveniência para os seus trabalhos, aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 65.º

Quórum

1. A Assembleia Nacional só pode funcionar, em reunião plenária ou em comissões, com a presença de mais de metade do número de Deputados em efectividade de funções.
2. As deliberações do Plenário e das comissões são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.
3. Determinada pelo Presidente a verificação do quórum de funcionamento e de deliberação, os Deputados são convocados ao Plenário e, caso o mesmo não se encontre preenchido, registam-se as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas, encerrando-se logo a sessão.
4. No caso previsto no número anterior, os pontos não concluídos acrescem, com precedência, à ordem do dia da sessão ordinária seguinte, sem prejuízo das prioridades referidas nos artigos 70.º e 71.º, nem do direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia
5. As regras sobre o funcionamento e sobre as deliberações nas comissões são as definidas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II

Organização dos trabalhos e ordem do dia

Artigo 66.º

Fixação da ordem do dia

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente, de acordo com as prioridades definidas no Regimento.
2. Antes da fixação da ordem do dia, o Presidente ouve, a título indicativo, a Conferência, que, na falta de consenso, decide nos termos dos números 3 e 4 do artigo 32.º.
3. Das decisões do Presidente que fixam a ordem do dia cabe recurso para o Plenário, que delibera em definitivo.
4. O recurso da decisão do Presidente que fixa a ordem do dia é votado sem precedência de debate, podendo, todavia, o recorrente expor verbalmente os respectivos fundamentos por tempo não superior a três minutos.

Artigo 67.º

Anúncio da ordem do dia

1. As ordens do dia fixadas nos termos do artigo 66.º não podem ser alteradas, salvo nos termos dos artigos 68.º, 70.º, 71.º e 72.º.

Artigo 68.º

Garantia de estabilidade da ordem do dia

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação da Assembleia, sem votos contra.
2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

Artigo 69.º

Prioridade das matérias a atender na fixação da ordem do dia

1. Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente dá prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:
 - 1.º Autorização ao Presidente da República para declarar a guerra e fazer a paz, nos termos da alínea o) do artigo 97.º da Constituição;
 - 2.º Autorização da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da alínea m) do artigo 97.º da Constituição;
 - 3.º Apreciação do Programa do Governo;
 - 4.º Votação de moções de confiança ou de censura ao Governo;
 - 5.º Aprovação da lei das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado;
 - 6.º Debates sobre política geral provocado por interpelação ao Governo, nos termos da alínea c) do artigo 97.º da Constituição;
 - 7.º Aprovação de leis e trabalhos sobre matérias que constituam reserva de competência legislativa da Assembleia Nacional;
 - 8.º Autorização ao Governo para contrair e conceder empréstimos e realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
 - 9.º Apreciação das contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - 10.º Apreciação de decretos-lei aprovados no uso de autorização legislativa;
 - 11.º Debate e votação do estatuto político-administrativo da região do Príncipe;
 - 12.º Concessão de amnistias e perdões genéricos;
 - 13.º Apreciação dos relatórios de execução, anuais e final, do Plano;
 - 14.º Apreciação de decretos-lei;
 - 15.º Aprovação de leis e tratados sobre as restantes matérias.
2. Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia é fixada segundo a precedência temporal da apresentação.

Artigo 70.º

Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia

Têm prioridade sobre quaisquer outras matérias, com preterição da ordem do dia que eventualmente esteja fixada, as que constam dos números 1.º a 7.º do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 71.º

Prioridade a solicitação do Governo

1. Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
2. A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente, ouvida a Conferência, podendo os grupos parlamentares e o Governo recorrer da decisão para o Plenário.
3. A prioridade solicitada pelo Governo não pode prejudicar o disposto no artigo anterior.

Artigo 72.º

Segunda deliberação em caso de veto do Presidente da República

Nos casos do artigo 83.º da Constituição, o Presidente da Assembleia fixa a data da segunda deliberação, sem prejuízo das prioridades absolutas estabelecidas no artigo 59.º.

Artigo 73.º

Direito dos Grupos Parlamentares à fixação da ordem do dia

1. Os grupos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:
 - a) De três a cinco Deputados, inclusive, duas reuniões;
 - b) Com mais de cinco até oito Deputados, três reuniões;

- c) Por cada conjunto suplementar de cinco Deputados ou fracção, quatro reuniões.
2. Os grupos parlamentares representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária por cada conjunto de cinco Deputados ou fracção.
3. Os Deputados que sejam únicos representantes de partido político ou coligação têm direito à fixação da ordem do dia de uma reunião Plenária em cada sessão legislativa.
4. A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores corresponde uma iniciativa legislativa, sem prejuízo de a Conferência, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas.
5. O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente, em Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, de conformidade com o disposto no artigo 66.º.
6. O autor do agendamento referido nos números anteriores tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.
7. No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o grupo parlamentar ou o seu autor tem o direito de obter a votação na especialidade e a votação final global no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 74.º

Sessões de perguntas ao Governo

São marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder às perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, nos termos dos artigos 229.º, 230.º e 231.º.

Artigo 75.º

Apreciação de outras matérias

O Presidente inclui na primeira parte da ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:

- a) Deliberações sobre o mandato de Deputados;
- b) Recursos de decisões do Presidente;
- c) Eleições suplementares da Mesa;
- d) Constituição de comissões, representações e deputações;
- e) Comunicações das comissões;
- f) Recursos, nos termos dos artigos 145.º e 173.º, e determinação da comissão competente, nos termos do artigo 149.º;
- g) Inquéritos, nos termos do artigo 240.º;
- h) Assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- i) Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia;
- j) Alteração ao Regimento;
- k) Outras matérias sobre as quais a Assembleia se deva pronunciar não compreendidas nas prioridades fixadas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Reuniões plenárias

SECÇÃO I

Realização das reuniões

Artigo 76.º

Dias das reuniões

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária.
2. As reuniões plenárias realizam-se às terças-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, salvo quando a Assembleia ou a Conferência delibere diversamente.
3. As quartas-feiras são reservadas, em regra, para reuniões das comissões e dos grupos parlamentares.

4. Por deliberação da Assembleia ou da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares podem ser marcadas reuniões plenárias em dias e horas diferentes dos referidos nos números anteriores.
5. No início de qualquer reunião plenária pode proceder-se ao empossamento de deputados.

Artigo 77.º

Lugar na sala das reuniões

1. Os Deputados tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente e os representantes dos grupos parlamentares e partidos, cabendo a prioridade de escolha ao grupo maioritário.
2. Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros do Governo.

Artigo 78.º

Verificação de presenças dos Deputados

A presença dos Deputados às reuniões plenárias é verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

Artigo 79.º

Proibição da presença de pessoas estranhas no espaço reservado aos Deputados

Durante o funcionamento das reuniões não é permitida no espaço reservado aos deputados a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

Artigo 80.º

Continuidade das reuniões

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares;
- e) Garantia do bom andamento dos trabalhos.

Artigo 81.º

Interrupção da reunião

1. Os grupos parlamentares podem requerer por uma única vez a interrupção da reunião plenária, a qual não pode ser recusada pelo Presidente.
2. A interrupção a que se refere o número anterior, se deliberada, não pode exceder 15 minutos, quando requerida por grupos parlamentares com menos de cinco Deputados, nem 30 minutos, quando se trate de grupos com mais de cinco Deputados.

Artigo 82.º

Períodos das reuniões

Em cada reunião plenária há um período designado de “antes da ordem do dia” e outro designado de “ordem do dia”, salvo quando a Assembleia ou a Conferência delibere diversamente.

Artigo 83.º

Período de antes da ordem do dia

1. O período de antes da ordem do dia é destinado:
 - a) À leitura dos anúncios que o Regimento impuser e de expediente;
 - b) As declarações políticas;
 - c) Ao tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante;
 - d) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum Deputado.

2. O período de antes da ordem do dia, para os fins referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, tem a duração normal de uma hora e é distribuído proporcionalmente ao número de Deputados de cada grupo parlamentar e ao único representante de um partido ou coligação.
3. Cada Deputado independente dispõe de 15 minutos por sessão legislativa para efeitos de participação nos debates resultantes da alínea c) do n.º 1 do presente artigo.
4. Compete ao Presidente, ouvida a Conferência, a organização do período de “antes da ordem do dia” nos termos do n.º 2, a qual pode abranger os períodos de antes da ordem do dia de mais de uma reunião plenária.
5. A inscrição dos Deputados para usar da palavra no período de antes da ordem do dia pode ser efectuada pelas direcções dos grupos parlamentares.
6. Os tempos utilizados no período de antes da ordem do dia na formulação de protestos, contra protestos, pedidos de esclarecimento, respectivas respostas e declaração de voto orais são levados em conta no tempo global atribuído a cada grupo parlamentar.

Artigo 84.º

Expediente e informação

Aberta a reunião, a Mesa procede:

- a) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no Diário, apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informações dirigido pelos Deputados ao Governo ou a quaisquer entidades públicas, bem como das respectivas respostas;
- e) À menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos Deputados ao Governo;
- f) À menção dos projectos e propostas de lei ou de resolução e das moções presentes na Mesa;
- g) À comunicação das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento impuser ou seja de interesse da Assembleia.

Artigo 85.º

Declarações políticas e outras intervenções

1. Cada grupo parlamentar tem direito a produzir, no período de antes da ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de 10 minutos e com prioridade sobre as demais intervenções.
2. Os grupos parlamentares que queiram usar do direito consignado no número anterior devem comunicá-lo à Mesa até ao início da respectiva reunião.
3. Para efeitos de tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante é aberta uma ordem de inscrições especial, que cessa com o termo ou a suspensão da sessão legislativa.
4. Nenhum deputado pode ser inscrito mais de uma vez.

Artigo 86.º

Prolongamento

O período de antes da ordem do dia é improrrogável, salvo se houver declarações políticas, caso em que pode ser prolongado até trinta minutos.

Artigo 87.º

Apreciação de relatórios, assuntos de relevante importância e assuntos de interesse local, regional e sectorial

1. O Plenário deve reunir, segundo agenda fixada pelo Presidente, ouvida a Conferência para:
 - a) Apreciação dos relatórios das representações, deputações e comissões parlamentares;
 - b) Apreciação de relatórios de entidades exteriores à Assembleia Nacional;
 - c) Realização de debates sobre assuntos de interesse local, regional ou sectorial
2. Com vista a essas intervenções, é aberta a ordem de inscrições especial;

3. Sempre que tal se justifique, tem lugar um debate sobre assunto de actualidade, de relevância nacional ou internacional, cujos temas e datas são fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência.
4. A comissão competente em razão da matéria aprecia o assunto referido no n.º 2 e elabora relatório que contenha, se for caso disso, os seguintes elementos:
 - a) Uma justificação dos motivos e da sua oportunidade;
 - b) Os factos e situações que lhe respeitem;
 - c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
 - d) As conclusões.
5. O relatório referido no número anterior é, previamente, entregue aos grupos parlamentares.

Artigo 88.º

Debates de urgência

1. Os grupos parlamentares e o Governo podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência.
2. Os debates de urgência são apreciados e aprovados pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares na primeira reunião posterior à sua apresentação e realizam-se numa sessão plenária da semana da sua aprovação ou da semana imediatamente posterior.
3. O debate é organizado em duas voltas, por forma a permitir pedidos adicionais de esclarecimento.
4. Durante a sessão legislativa cada grupo parlamentar tem direito à marcação de debates de urgência durante o período da ordem do dia, nos termos seguintes:
 - a) Até 10 Deputados, um debate;
 - b) Com 10 a 20 Deputados, dois debates;
 - c) Superior a 20 Deputados, mais de dois debates.
5. Nos casos em que a realização do debate decorre do exercício do direito referido no número anterior, cabe ao grupo parlamentar proponente o encerramento do debate.

Artigo 89.º

Emissão de votos

1. Os votos de congratulação, protesto, saudação ou pesar podem ser propostos pela Mesa ou por um número de Deputados não inferior a quatro.
2. Os Deputados que queiram propor qualquer voto devem comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.
3. Apresentado à Mesa o voto proposto, a sua discussão é feita no tempo a que têm direito os grupos parlamentares dos Deputados que intervierem na discussão.
4. Ao requerimento de, pelo menos, 10 Deputados, a discussão e votação são adiadas para a reunião seguinte.

Artigo 90.º

Período da ordem do dia

1. O período da ordem do dia tem por objectivo o exercício das competências constitucionais específicas da Assembleia Nacional.
2. Sempre que a Assembleia deva apreciar matérias previstas no artigo 75.º, o período da ordem do dia compreende uma primeira parte destinada a esse fim.

Artigo 91.º

Convite a individualidades estrangeiras

O Presidente pode, a título excepcional, ouvida a Conferência, convidar individualidades estrangeiras de visita a S. Tomé a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

SECÇÃO II

Uso da palavra

Artigo 92.º

Uso da palavra pelos Deputados

A palavra é concedida aos Deputados para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução ou de deliberação;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 16.º e alínea n) do artigo 17.º;
- d) Participar nos debates;
- e) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 103.º;
- j) Interpor recursos;
- k) Fazer protestos e contraprotestos;
- l) Produzir declarações de voto.

Artigo 93.º

Ordem no uso da palavra

1. A palavra é dada pela ordem das inscrições, mas o Presidente promoverá de modo a que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, Deputados do mesmo grupo parlamentar ou membros do Governo.
2. É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.

Artigo 94.º

Uso da palavra pelos membros do Governo

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) Apresentar propostas de lei e de resolução, propostas de alteração e moções;
- b) Participar nos debates;
- c) Responder a perguntas de Deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração Pública;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- f) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 103.º;
- g) Fazer protestos ou contraprotestos.

Artigo 95.º

Fins do uso da palavra

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida.
2. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, que pode retirá-la se o orador persistir na sua atitude.

Artigo 96.º

Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas limita-se à indicação sucinta do seu objecto.

Artigo 97.º

Uso da palavra no exercício do direito de defesa

O Deputado que exercer o direito de defesa nos termos dos artigos 7.º e 16.º não pode exceder 15 minutos no uso da palavra.

Artigo 98.º

Uso da palavra para participar nos debates

1. Para intervir nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo pode usar da palavra tantas vezes quantas as necessárias de acordo com o tempo previamente estabelecido.
2. No debate na especialidade não podem intervir mais de dois membros do Governo sobre cada assunto.

Artigo 99.º

Invocação do Regimento e perguntas à Mesa

1. O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.
2. Os Deputados podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.
4. O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos.

Artigo 100.º

Requerimentos

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
3. Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos a todos os grupos parlamentares.
4. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder dois minutos.
5. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea c) do artigo 29.º, é imediatamente votado sem discussão.
6. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
7. Não são admitidas declarações de voto orais.

Artigo 101.º

Recursos

1. Qualquer Deputado pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa.
2. O Deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.
3. No caso de recurso apresentado por mais de um Deputado, só pode intervir na respectiva fundamentação um dos seus apresentantes, pertençam ou não ao mesmo grupo parlamentar.
4. Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na respectiva fundamentação um Deputado de cada grupo parlamentar a que os recorrentes pertençam.
5. Pode ainda usar da palavra, pelo período de três minutos, um Deputado de cada grupo parlamentar que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.
6. Não há lugar a declarações de voto orais.

Artigo 102.º

Pedidos de esclarecimento

1. O uso da palavra para esclarecimento limita-se a formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no tempo da intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.
3. O orador interrogante e o orador respondente dispõem de três minutos, por cada intervenção, não podendo, porém, as respostas exceder o tempo global de quinze minutos.

Artigo 103.º

Reacção contra ofensas à honra ou consideração

1. Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.
3. O Presidente anota o pedido para a defesa referido no n.º 1, para conceder o uso da palavra e respectivas explicações a seguir ao termo do debate em curso, sem prejuízo de a poder conceder imediatamente, quando considere que as situações especialmente o justificam.
4. Quando for invocada por um membro da respectiva direcção a defesa da consideração devida a toda uma bancada parlamentar, ou pelo Governo, o Presidente, verificado o agravo, concede de imediato a palavra.

Artigo 104.º

Protestos e contra-protestos

1. Por cada grupo parlamentar e sobre a mesma intervenção apenas é permitido um protesto.
2. O tempo para o protesto é de três minutos.
3. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas, bem como as declarações de voto.
4. Os contra-protestos não podem exceder dois minutos por cada protesto nem 10 minutos no total.

Artigo 105.º

Proibição do uso da palavra no período da votação

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado pode usar da palavra até a proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 106.º

Declaração de voto

1. Cada grupo parlamentar, ou Deputado, a título pessoal, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto escrita esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto orais que incidam sobre moção de rejeição do Programa do Governo, sobre moção de confiança ou de censura ou sobre votações finais das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado não podem exceder cinco minutos.
3. As declarações de voto por escrito podem ser entregues na Mesa até ao terceiro dia útil após a votação que lhe deu origem.

Artigo 107.º

Uso da palavra pelos membros da Mesa

1. Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções, não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar.
2. O Presidente ou o Vice-Presidente em exercício não pode reassumir as suas funções até o termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou de a votação excederem a reunião.

Artigo 108.º

Modo de usar a palavra

1. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se de pé.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
3. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
4. O orador pode ser avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações, quando se aproxime do termo do tempo regimental.

Artigo 109.º

Organização dos debates

1. A Conferência delibera, nos termos do artigo 158.º, sobre o tempo global de cada debate, bem como a sua distribuição.
2. Sempre que tiver sido fixado o tempo global para a discussão, o tempo gasto com os pedidos de esclarecimento e respostas, protestos e contra-protestos é considerado no tempo atribuído ao grupo ou agrupamento parlamentar a que pertence o Deputado.
3. Na falta de deliberação da Conferência, aplica-se supletivamente o artigo seguinte e as demais disposições relativas ao uso da palavra.

Artigo 110.º

Duração do uso da palavra

1. No período da ordem do dia o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo não pode exceder 15 minutos da primeira vez e cinco minutos da segunda, mas o autor ou os autores do projecto ou da proposta podem usar da palavra por vinte minutos da primeira vez.
2. Tratando-se de discussão na especialidade de projecto ou proposta de lei ou de resolução, o tempo máximo do uso da palavra é de cinco minutos da primeira vez e três da segunda.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a Conferência tiver fixado o tempo global do debate, nos termos do artigo 158.º.

SECÇÃO III

Deliberações e votações

Artigo 111.º

Deliberações

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo sobre os votos previstos no artigo 89.º quando, pela sua natureza, urgência ou oportunidade, devam ser apreciados e votados neste período, havendo consenso, e ainda sobre os pareceres relativos à substituição de Deputados ou a diligências judiciais urgentes.

Artigo 112.º

Requisitos e condições de votação

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de Deputados, salvo nos casos especialmente previstos na Constituição ou no Regimento.
2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.
3. O resultado de cada votação é imediatamente anunciado pela Mesa, com menção expressa do preenchimento dos requisitos constitucionais ou regimentais aplicáveis.

Artigo 113.º

Voto

1. Cada Deputado tem direito a um voto.

2. Nenhum deputado pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção, sob a pena de lhe ser aplicadas as sanções previstas no Estatuto dos Deputados.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.
4. O Presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.

Artigo 114.º

Formas das votações

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto;
 - b) Por votação nominal;
 - c) Por voto aberto.
2. As votações são exercidas pelo sistema electrónico, se de outra forma não for decidido pelos deputados presentes.
3. Na ausência do funcionamento do sistema electrónico, as votações fazem-se pelo sistema tradicional.
4. O voto aberto constitui a forma usual de votar.
5. Não são admitidas votações em alternativa.
6. A votação prevista na alínea c) consiste em se perguntar primeiro quem vota a favor, em seguida, quem vota contra e, finalmente, quem se abstém, sendo que, no acto da votação, os deputados votantes levantam a mão.
7. No final da votação, a Mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.

Artigo 115.º

Fixação da hora para votação

1. O Presidente, ouvida a Conferência, pode fixar a hora da votação dos projectos e propostas de lei ou de resolução, que deve ser divulgada com antecedência.
2. Chegada a hora prevista, se o debate ainda não estiver concluído, o Presidente marca nova hora para a votação.
3. Antes da votação, o Presidente faz accionar a campanha de chamada e manda avisar as comissões que se encontrem em funcionamento.
4. Não tendo o Presidente fixado a hora da votação, esta terá lugar logo após o encerramento do debate.

Artigo 116.º

Escrutínio secreto

1. Fazem-se por escrutínio secreto:
 - a) As eleições;
 - b) As deliberações que, segundo o Regimento ou o Estatuto dos Deputados devam observar essa forma.

Artigo 117.º

Votação nominal

1. Ao requerimento de um décimo dos Deputados, a votação é realizada por votação nominal quando incida sobre as seguintes matérias:
 - a) Autorização para declarar a guerra e para fazer a paz;
 - b) Autorização da declaração do estado de sítio ou de estado de emergência;
 - c) Acusação do Presidente da República, nos termos do n.º2 do artigo 86.º da Constituição;
 - d) Concessão de amnistias ou perdões genéricos;
 - e) Segunda deliberação de leis sobre as quais tenha sido emitido veto presidencial.
2. Pode ainda ter lugar votação nominal sobre quaisquer outras matérias, se a Assembleia ou a Conferência de Representantes assim o deliberar;
3. A votação nominal é feita por chamada dos Deputados, segundo a ordem alfabética, sendo a expressão do voto também registada por meio electrónico.

Artigo 118.º

Empate na votação

1. Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entra de novo em discussão.
2. Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, a votação repete-se na reunião imediata, com possibilidade de discussão.
3. O empate na Segunda votação equivale a rejeição.

CAPÍTULO IV

Reuniões das comissões

Artigo 119.º

Convocação e Ordem do Dia

1. As reuniões de cada comissão são marcadas pela própria comissão ou pelo seu presidente.
2. A ordem do dia é fixada por cada Comissão Especializada Permanente ou sob proposta do respectivo presidente.

Artigo 120.º

Colaboração ou presença de outros Deputados

1. Nas reuniões das comissões pode participar, sem voto, um dos Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.
2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões ou nelas participar, sem direito a voto, se a comissão o autorizar.
3. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da competência destas.

Artigo 121.º

Participação de membros do Governo

1. Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das comissões a solicitação destas ou por sua iniciativa, caso não haja contestação.
2. As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos ministeriais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos ministros.
3. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Artigo 122.º

Participação de outras entidades

1. As comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como dirigentes ou empregados do sector empresarial do Estado.
2. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 123.º

Poderes das comissões

1. As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:
 - a) Proceder a estudos;
 - b) Requerer informações ou pareceres;
 - c) Solicitar depoimento de quaisquer cidadãos;
 - d) Realizar audições parlamentares;
 - e) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;

- f) Efectuar missões de informação ou de estudo.
2. As comissões podem fornecer à comunicação social, informação sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópias das actas que não contenham matéria reservada.
 3. Em assuntos de particular relevância, definidos pela comissão, deve ser fornecida, no próprio dia, à comunicação social, a acta da reunião.
 4. As diligências previstas no número um, sempre que envolvam despesas, carecem da autorização do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 124.º

Colaboração entre comissões

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 125.º

Regimento das comissões

1. Cada comissão elabora o seu Regimento.
2. Na falta ou insuficiência do Regimento da comissão, aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia.

Artigo 126.º

Actas das comissões

1. De cada reunião das comissões é lavrada uma acta da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respectivas declarações de voto individuais ou colectivas.
2. As actas podem ser consultadas pelos Deputados a todo o tempo.
3. Por deliberação da comissão os debates podem ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.
4. As actas das comissões relativas às reuniões públicas são depositadas na Biblioteca da Assembleia Nacional, sendo facultada a sua consulta a qualquer cidadão nos termos do respectivo regulamento.
5. São referidos nominalmente nas actas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um terço dos membros da comissão o requeira.

Artigo 127.º

Relatório mensal dos trabalhos das comissões

As comissões informam mensalmente a Assembleia Nacional sobre o andamento dos seus trabalhos através de relatórios apresentados no Plenário ou publicados no Diário, cabendo à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares propor os modos da sua apreciação.

Artigo 128.º

Instalações e apoio

1. As comissões dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia.
2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados por funcionários administrativos e assessoria adequada, nos termos a estabelecer pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
3. A Direcção de Redacção e Apoio ao Plenário elabora e distribui mensalmente uma informação relativa ao estado dos diplomas em apreciação nas diferentes comissões.

CAPÍTULO V

Publicidade dos trabalhos e dos actos da Assembleia

SECÇÃO I

Publicidade dos trabalhos da Assembleia

Artigo 129.º

Carácter público das reuniões plenárias

1. As reuniões plenárias da Assembleia Nacional são públicas.
2. Nas bancadas destinadas ao público não há lugares reservados, podendo, porém, cada grupo parlamentar proceder à reserva de lugares de acordo com os critérios definidos pela Mesa.

Artigo 130.º

Publicidade das reuniões das comissões

1. As reuniões são públicas, se estas assim o deliberarem.
2. São abertos à comunicação social, salvo deliberação em contrário, os pontos da ordem de trabalhos que tenham por objecto:
 - a) A discussão e aprovação da legislação na especialidade;
 - b) A apreciação e votação de relatórios sobre iniciativas legislativas.
3. O disposto no número anterior diz respeito aos jornalistas credenciados para efeitos parlamentares, os quais têm assento, se possível, no lugar a indicar pelo Presidente.

Artigo 131.º

Colaboração dos meios de comunicação social

1. Para o exercício da sua função, são reservados aos representantes dos órgãos da comunicação social, são-tomenses e estrangeiros, devidamente credenciados, lugares na sala da reunião.
2. Achando-se esgotados os lugares reservados aos representantes dos órgãos de comunicação social, os serviços da Assembleia asseguram a sua assistência às reuniões plenárias noutra local disponível.
3. A Mesa providencia a distribuição de textos dos assuntos em discussão e das intervenções aos representantes dos órgãos de comunicação social.

Artigo 132.º

Diário da Assembleia Nacional

1. O jornal oficial da Assembleia é o *Diário da Assembleia Nacional*.
2. O *Diário* compreende o relato das reuniões plenárias e os documentos da Assembleia que, nos termos do Regimento, devem ser publicados.
3. O *Diário* tem numeração própria, referida a cada sessão legislativa.
4. O *Diário* é publicado integralmente na Biblioteca da Assembleia Nacional, sendo facultada a sua consulta a qualquer cidadão nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 133.º

Índice do Diário

Os serviços da Assembleia, sob a direcção da Mesa, elaboram um índice analítico do *Diário* no final de cada sessão legislativa.

Artigo 134.º

Boletim informativo

Para informação dos Deputados, dos órgãos de comunicação social e do público em geral, a Mesa promove, em articulação com o Secretário-Geral:

- a) A distribuição, antes de cada reunião plenária, de um boletim com a ordem do dia e outras informações sobre as actividades parlamentares;
- b) A publicação anual, em edições especiais, de relatórios elaborados no âmbito das diferentes comissões parlamentares, ouvidas as respectivas mesas;
- c) Outras iniciativas destinadas a ampliar o conhecimento das múltiplas actividades da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

Publicidade dos actos da Assembleia

Artigo 135.º

Publicação no *Diário da República*

1. Os actos da Assembleia Nacional que, nos termos da lei, devam ser publicados no *Diário da República*, são remetidos pelo Presidente, para publicação, no mais curto prazo.
2. Qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode solicitar a rectificação dos textos dos actos publicados no *Diário da República*.

TÍTULO V

Formas de processo

CAPÍTULO I

Processo legislativo

SECÇÃO I

Processo legislativo comum

DIVISÃO I

Iniciativa

Artigo 136.º

Poder de iniciativa

A iniciativa da lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo.

Artigo 137.º

Formas de iniciativa

1. A iniciativa originária da lei toma a forma de projecto de lei quando exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares e de proposta de lei quando exercida pelo Governo.
2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

Artigo 138.º

Limites

1. Não são admitidos projectos e propostas de lei ou propostas de alteração que:
 - a) Infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados;
 - b) Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.
2. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Artigo 139.º

Limites especiais da iniciativa

Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projectos de lei ou projectos de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

Artigo 140.º

Renovação da iniciativa

1. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura.

2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

Artigo 141.º

Cancelamento da iniciativa

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão.
2. Se outro Deputado ou o Governo adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa segue os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 142.º

Exercício de iniciativa

1. Nenhum projecto de lei pode ser subscrito por mais de cinco Deputados.
2. As propostas de lei são subscritas pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros competentes em razão da matéria e devem conter a menção de que foram aprovados em Conselho de Ministros.

Artigo 143.º

Requisitos formais dos projectos e propostas de lei

1. Os projectos e propostas de lei devem:
 - a) Ser apresentados por escrito;
 - b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
 - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
 - d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.
2. O requisito referido na alínea d) do número anterior implica, no que diz respeito às propostas de lei e na medida do possível, a apresentação, de modo abreviado, dos seguintes elementos:
 - a) Uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
 - b) Uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;
 - c) Uma resenha da legislação vigente referente ao assunto.
3. Não são admitidos os projectos e as propostas de lei que hajam preterido o prescrito nas alíneas a) e b) do número anterior.
4. A falta dos requisitos das alíneas c) e d) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias.

Artigo 144.º

Processo

1. Os projectos e propostas de lei são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente e de publicação no Diário, nos termos do Regimento.
2. No prazo de 48 horas, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.
3. Os projectos e propostas de lei e as propostas de alteração são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 145.º

Recurso

1. Admitido um projecto ou proposta de lei e distribuído à comissão competente, ou rejeitado, o Presidente comunica o facto à Assembleia.
2. Até ao termo da reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer, por requerimento escrito e fundamentado, da distribuição ou da rejeição.
3. Interposto recurso, o Presidente submete-o à apreciação da comissão em razão da matéria pelo prazo máximo de 48 horas.
4. A comissão elabora parecer fundamentado, o qual é agendado para votação na reunião plenária subsequente ao termo do prazo referido no número anterior.

5. O parecer é lido e votado no Plenário, podendo cada grupo parlamentar produzir uma intervenção de duração não superior a três minutos, salvo decisão da Conferência que aumente o tempo do debate.

Artigo 146.º

Apresentação perante o Plenário

1. Admitido um projecto ou proposta de lei, o seu autor, ou um dos seus autores, tem o direito de o apresentar perante o Plenário.
2. A apresentação é feita no início da discussão na generalidade, por tempo não superior a 20 minutos.
3. Feita a apresentação, há um período de meia hora para pedidos de esclarecimento, sendo dada preferência a Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a Conferência tiver fixado o tempo global de debate nos termos do artigo 158.º.

Artigo 147.º

Natureza das propostas de alteração

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.
2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.
3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.
4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.
5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

DIVISÃO II

Apreciação em comissão

Artigo 148.º

Envio de projectos e propostas de lei

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente envia o seu texto à comissão competente para apreciação.
2. A Assembleia pode constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

Artigo 149.º

Determinação da comissão competente

Quando a comissão se considere incompetente para apreciação do texto, deve comunicá-lo, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia, para que reaprecie o correspondente despacho.

Artigo 150.º

Envio de propostas de alteração

O Presidente pode também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou a proposta de lei qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 151.º

Legislação do trabalho

1. Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão promove, através do Presidente da Assembleia, a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, para efeitos da alínea b) do artigo 43.º da Constituição.

2. No prazo que a comissão fixar, as comissões de trabalhadores e as associações sindicais podem enviar-lhe as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

Artigo 152.º

Prazo de apreciação

1. A comissão pronuncia-se fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.
2. Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deve ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de lei, até ao 30.º dia e, no caso de proposta de alteração, até ao 3.º dia posterior ao envio do texto à comissão.
3. A comissão pode pedir ao Presidente a prorrogação do prazo, em requerimento fundamentado.
4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei é submetido a discussão no Plenário, independentemente do parecer.

Artigo 153.º

Projectos ou propostas sobre matérias idênticas

1. Se até metade do prazo assinado à comissão para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão deve fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.
2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, tem precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

Artigo 154.º

Textos de substituição

1. A comissão pode apresentar textos de substituição tanto na generalidade como na especialidade, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei a que se refere, quando não retirados.
2. O texto de substituição é discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto proposto e, finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

Artigo 155.º

Discussão pública

Em razão de especial relevância da matéria, a comissão competente pode propor ao Presidente a discussão pública de projectos ou propostas de lei.

DIVISÃO III

Audição dos órgãos de Governo Regional

Artigo 156.º

Audição dos órgãos de Governo da Região do Príncipe

Tratando-se de iniciativa que verse matéria respeitante à Região do Príncipe, o Presidente da Assembleia promove a sua apreciação pelos órgãos do Governo regional, de harmonia com o n.º 1 do artigo 137.º da Constituição.

DIVISÃO IV

Discussão e votação

SUBDIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 157.º

Conhecimento prévio dos projectos, propostas de lei ou de resolução

1. Nenhum projecto, proposta de lei ou de resolução pode ser discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no Diário ou distribuído em folhas avulsas aos grupos parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitem, com a antecedência mínima de cinco dias.
2. Em caso de urgência, porém, a Conferência pode, por maioria de dois terços, ponderada em função do número de Deputados nela representados, reduzir a antecedência do número anterior para 48 horas no mínimo.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o consenso estabelecido na Conferência no sentido de a discussão em reunião plenária poder ter lugar com dispensa dos prazos estabelecidos.
4. A discussão relativa à autorização para a declaração de guerra ou feitura da paz, bem como para a declaração do estado de sítio e do estado de emergência, pode ter lugar independentemente da observância de qualquer prazo.

Artigo 158.º

Tempo de debate

1. Para a discussão de cada projecto, proposta de lei ou de resolução e apreciação de decreto-lei ou recursos é fixado na Conferência um tempo global, tendo em conta a sua natureza e importância.
2. Este tempo é distribuído proporcionalmente entre os grupos parlamentares, em função do respectivo número de Deputados.
3. A cada grupo parlamentar é garantido um tempo mínimo de intervenção em face da natureza e importância do assunto a discutir, que nunca pode ser inferior a cinco minutos.
4. Ao conjunto dos Deputados independentes e ao único deputado representante de um partido político é garantido um tempo de intervenção de três a cinco minutos em face da natureza e importância do assunto a discutir.
5. O Governo e o autor da iniciativa em debate têm um tempo de intervenção igual ao do maior grupo parlamentar.
6. O uso da palavra para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos, recursos e reacções contra ofensas à honra não é considerado nos tempos atribuídos a cada grupo parlamentar.
7. Na falta de fixação do tempo global referido no n.º 1, observa-se o disposto no artigo 110.º e demais disposições reguladoras do uso da palavra e da votação.

Artigo 159.º

Termo de debate

1. Se o debate se efectuar nos termos do artigo 110.º, acaba quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.
2. O requerimento previsto no número anterior não é admitido enquanto não tiverem usado da palavra, se a pedirem, dois Deputados de grupos parlamentares diferentes e, havendo já outros inscritos para intervir no debate na generalidade, dois oradores por grupo parlamentar com mais de cinco Deputados e um orador por cada um dos restantes grupos parlamentares e, no debate na especialidade, um orador por cada grupo parlamentar.

Artigo 160.º

Requerimento de baixa à comissão

Até ao anúncio da votação, podem 10 Deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 157.º.

SUBDIVISÃO II

Discussão e votação na generalidade

Artigo 161.º

Objecto

1. A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.
2. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de lei.
3. A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre divisão do projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.
4. O debate compreende a apresentação da iniciativa pelo seu autor, a apresentação das conclusões do relatório pelo respectivo relator e pedidos de esclarecimento ou breves intervenções por cada grupo parlamentar.
5. O tempo de uso da palavra pelo autor e pelo relator é, respectivamente, de 10 e cinco minutos para as apresentações e de cinco minutos a cada um deles para as respostas; o tempo de uso da palavra para cada grupo parlamentar é de cinco minutos.

SUBDIVISÃO III

Discussão e votação na especialidade

Artigo 162.º

Regra geral

Salvo o disposto no Regimento, a discussão e votação na especialidade cabem à comissão competente em razão da matéria.

Artigo 163.º

Avocação pelo Plenário

O Plenário pode deliberar, a todo o tempo, avocar a si a votação na especialidade, a requerimento de, pelo menos cinco Deputados.

Artigo 164.º

Objecto

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.
2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 165.º

Ordem da votação

1. A ordem da votação é a seguinte:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;
 - d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) Propostas de aditamento ao texto votado.
2. Quando haja duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 166.º

Requerimento de adiamento da votação

Ao requerimento de 5 Deputados, a votação na especialidade é adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

SUBDIVISÃO IV

Votação final global

Artigo 167.º

Votação final global

1. Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.
2. Se aprovado em comissão, o texto é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no Diário ou à sua distribuição em folhas avulsas aos grupos parlamentares.
3. A votação global não é precedida de discussão, podendo cada grupo parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a três minutos, sem prejuízo da faculdade de apresentação por qualquer Deputado ou grupo parlamentar de uma declaração de voto escrita nos termos do artigo 106.º.
4. Tendo lugar sucessivamente várias votações finais globais, a declaração de voto oral a que se refere o número anterior só será produzida no termo dessas votações, podendo incidir sobre todas ou algumas delas, mas sem exceder o tempo limite de três minutos, se referente a uma só votação ou de seis minutos, se referente a mais de uma votação.

DIVISÃO V

Redacção final

Artigo 168.º

Redacção final

1. A redacção final dos projectos e propostas de lei aprovados incumbe à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os mesmos, àquela que o Presidente determinar.
2. A comissão não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.
3. A redacção final efectua-se no prazo que a Assembleia ou o Presidente estabeleçam ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.
4. Concluída a elaboração do texto, este é publicado no Diário.

Artigo 169.º

Reclamações

1. Cinco Deputados, pelo menos, podem reclamar contra inexactidões até à terceira reunião plenária posterior ao dia da publicação do texto da redacção final no Diário.
2. O Presidente decide as reclamações no prazo de 24 horas, podendo os Deputados reclamantes recorrer para o Plenário até à reunião imediata à do anúncio da decisão.
3. Se o texto só puder ser publicado fora do período normal de funcionamento da Assembleia ou durante as suspensões desta, os poderes do Plenário previstos neste artigo são exercidos pela Comissão Permanente.

Artigo 170.º

Texto definitivo

Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

DIVISÃO VI

Promulgação e segunda deliberação

Artigo 171.º

Leis da Assembleia Nacional

Os projectos e as propostas de lei aprovados denominam-se leis da Assembleia Nacional e são enviadas ao Presidente da República para promulgação.

Artigo 172.º

Segunda deliberação

1. No caso de exercício de direito de veto pelo Presidente da República, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º da Constituição, a nova apreciação do diploma efectua-se a partir do 30.º dia posterior ao da recepção da mensagem fundamentada, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um quinto dos Deputados.
2. Na discussão na generalidade apenas intervêm, e uma só vez, um dos autores do projecto ou da proposta e um Deputado por cada grupo parlamentar.
3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação da lei da Assembleia Nacional.
4. Só há discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos das propostas.
5. Não carece voltar a comissão, para o efeito da redacção final, o texto que na segunda deliberação não sofra alterações.

Artigo 173.º

Efeitos da deliberação

1. Se a Assembleia confirmar o voto, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º da Constituição, a lei é enviada ao Presidente da República para promulgação no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
2. Se a Assembleia introduzir alterações, a nova lei é enviada ao Presidente da República para promulgação.
3. Se a Assembleia não confirmar o voto, a iniciativa legislativa não pode ser renovada na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Nacional.

Artigo 174.º

Veto por inconstitucionalidade

1. No caso de veto pelo Presidente da República, nos termos do artigo 83.º da Constituição, é aplicável o artigo 172.º, salvo as excepções constantes do presente artigo.
2. A votação na generalidade pode versar sobre a expurgação da norma ou normas julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional ou sobre a confirmação do decreto.
3. O texto que na segunda deliberação tenha sido objecto de expurgação das normas julgadas inconstitucionais pode, se a Assembleia assim deliberar, voltar à comissão em razão da matéria para efeito de redacção final.

Artigo 175.º

Envio para promulgação

1. Se a Assembleia expurgar as normas julgadas inconstitucionais ou confirmar o diploma por maioria de dois terços dos Deputados presentes, este é enviado ao Presidente da República para promulgação.
2. Se a Assembleia introduzir alterações, a nova lei é enviada ao Presidente da República para promulgação.

SECÇÃO II

Processos legislativos especiais

DIVISÃO I

Autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

SUBDIVISÃO I

Autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

Artigo 176.º

Reunião da Assembleia

1. Tendo o Presidente da República solicitado autorização à Assembleia para a declaração do estado de sítio ou de emergência, nos termos da alínea g) do artigo 80.º e da alínea m) do artigo 97.º da Constituição, o Presidente da Assembleia promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.
2. A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, bem como a marcação da reunião do Plenário ou a convocação da Comissão Permanente, tem lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidades previstos no Regimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º.

Artigo 177.º

Debate

1. O debate tem por base a mensagem do Presidente da República que constitui o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. O debate não pode exceder um dia e nele têm direito a intervir, prioritariamente, o Primeiro-Ministro, por uma hora, e um Deputado de cada grupo parlamentar por 30 minutos cada um.
3. A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.
4. A reunião não tem período de antes da ordem do dia.
5. Ao debate na Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

Artigo 178.º

Votação

A votação incide sobre a concessão de autorização.

Artigo 179.º

Forma de autorização

A autorização toma a forma de lei quando concedida pelo Plenário e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

SUBDIVISÃO II

Apreciação da aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

Artigo 180.º

Apreciação da aplicação

1. O Presidente da Assembleia Nacional promove, nos termos constitucionais, a apreciação pelo Plenário da aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos 15 dias subsequentes ao termo destes.
2. Ao debate aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do artigo 177.º.

DIVISÃO II

Autorização para declarar a guerra e fazer a paz

Artigo 181.º

Reunião da Assembleia

1. Quando o Presidente da República solicitar autorização à Assembleia Nacional para declarar a guerra ou para fazer a paz, nos termos da alínea o) do artigo 97.º da Constituição, o Presidente da Assembleia promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.
2. A inscrição da ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração da guerra ou para a feitura da paz, bem como a marcação da reunião do Plenário ou a convocação da Comissão Permanente tem lugar, independentemente de qualquer prazo ou formalidades previstos no Regimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º.

Artigo 182.º

Debate

1. O debate não pode exceder um dia e é iniciado e encerrado por intervenções do Primeiro-Ministro, com a duração máxima de uma hora cada.
2. No debate tem direito a intervir um Deputado de cada grupo parlamentar.
3. A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.
4. A reunião não tem período de antes da ordem do dia.
5. Ao debate na Comissão Permanente aplica-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

Artigo 183.º

Votação

A votação incide sobre a concessão da autorização.

Artigo 184.º

Forma de autorização

A autorização toma a forma de resolução.

Artigo 185.º

Convocação imediata da Assembleia

Sempre que a autorização para a declaração da guerra ou para a feitura da paz seja concedida pela Comissão Permanente, esta convoca de imediato a Assembleia para reunir no mais curto prazo possível, para efeito da sua ratificação.

Artigo 186.º

Duração do debate

O debate não pode exceder um dia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 182.º.

DIVISÃO III

Autorizações legislativas

Artigo 187.º

Objecto

1. A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a fazer decretos-lei, nos termos do artigo 100.º da Constituição.
2. A lei da autorização deve definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
3. A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

Artigo 188.º
Regras especiais

1. Nas autorizações legislativas observam-se as seguintes regras especiais:
 - a) A iniciativa originária e da exclusiva competência do Governo;
 - b) Não há exame em comissão.
2. O Governo, quando tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojecto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado com as tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria.

CAPÍTULO II
Apreciação de decretos-lei

Artigo 189.º
Requerimento de apreciação de decretos-lei

1. O requerimento de apreciação de decretos-lei para efeito de alteração ou de recusa de ratificação deve ser subscrito por 10 Deputados e apresentado por escrito na Mesa nas primeiras 10 reuniões plenárias subsequentes à publicação.
2. O requerimento deve indicar o decreto-lei e a sua data de publicação, bem como, tratando-se de decreto-lei no uso de autorização legislativa, a respectiva lei.
3. À admissão do requerimento são aplicáveis as regras dos artigos 143.º e 144.º, com as devidas adaptações.

Artigo 190.º
Prazo de apreciação de decretos-lei

Se o decreto-lei sujeito a apreciação tiver sido emitido ao abrigo de autorização legislativa, o Presidente deve agendar o seu debate até à sexta reunião subsequente à apresentação do requerimento de sujeição à apreciação.

Artigo 191.º
Suspensão de vigência

1. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia pode suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
2. A suspensão caduca decorridas 10 reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a respeito.

Artigo 192.º
Discussão na generalidade

1. O decreto-lei é apreciado pela Assembleia Nacional, não havendo exame em comissão.
2. O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito a intervir.
3. O debate não pode exceder duas reuniões plenárias.

Artigo 193.º
Votação e forma

1. A votação na generalidade incide sobre a recusa de ratificação.
2. A recusa de ratificação toma a forma de resolução.

Artigo 194.º

Recusa de ratificação

No caso de recusa de ratificação, o decreto-lei deixa de vigorar no dia da publicação da resolução no Diário da República, não podendo o decreto-lei voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

Artigo 195.º

Repristinação

A resolução deve especificar se a recusa de ratificação implica a repristinação das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

Artigo 196.º

Alteração do decreto-lei

1. As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentação de novas propostas relativas aos artigos objecto de discussão e votação na especialidade.
2. Salvo deliberação da Assembleia, o decreto-lei aprovado na generalidade, bem como as respectivas propostas de alteração, baixam à comissão competente para se proceder à discussão e votação na especialidade no prazo máximo de cinco dias, se outro não for fixado no Plenário.
3. Se forem aprovadas alterações, o decreto-lei fica modificado nos termos da lei na qual elas se traduzem.
4. Se forem rejeitadas todas as propostas de alteração e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensa, o Presidente remete para publicação no Diário da República a declaração do termo da suspensão.

Artigo 197.º

Revogação do decreto-lei

1. Se o Governo, em qualquer momento, revogar o decreto-lei objecto de apreciação, o respectivo processo é automaticamente encerrado.
2. Se a revogação ocorrer durante o debate na especialidade, pode, porém, qualquer Deputado adoptar o decreto-lei como projecto de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 141.º.

CAPÍTULO III

Aprovação de tratados

Artigo 198.º

Iniciativa

1. Os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia Nacional, nos termos da alínea j) do artigo 97.º da Constituição, são enviados pelo Governo à Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia manda publicar o texto do tratado no Diário e submete-o à apreciação da comissão competente em razão da matéria e, se for caso disso, de outras comissões.
3. Quando a tratado diga respeito à Região do Príncipe, o texto é remetido aos respectivos órgãos de governo próprio, a fim de sobre ele se pronunciarem.

Artigo 199.º

Exame em comissão

1. A comissão emite parecer no prazo de 30 dias, se outro não for solicitado pelo Governo ou estabelecido pelo Presidente da Assembleia.
2. A título excepcional, e por motivo relevante de interesse nacional, pode o Governo requerer ao Presidente da Assembleia que algumas reuniões da comissão sejam secretas.

Artigo 200.º

Discussão e votação

1. A discussão do tratado no Plenário é feita na generalidade e na especialidade.
2. Finda a discussão, procede-se à votação global do tratado.

Artigo 201.º

Efeitos da votação

1. Se o tratado for aprovado, será enviado ao Presidente da República para ratificação.
2. A resolução de aprovação ou rejeição do tratado é mandada publicar no *Diário da República* pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 202.º

Resolução de aprovação

A resolução de aprovação do tratado contém o texto do tratado.

Artigo 203.º

Segunda deliberação

1. No caso de o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
2. Quando a norma do tratado, submetida a segunda deliberação, diga respeito à Região do Príncipe, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º da Constituição, o Presidente solicita aos respectivos órgãos de governo próprio que se pronunciem sobre a matéria com urgência.
3. A segunda deliberação é tomada em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções, que se realiza a partir do décimo quinto dia posterior ao da recepção da mensagem fundamentada do Presidente da República.
4. Na discussão apenas intervêm, e uma só vez, um membro do Governo e um Deputado por cada grupo parlamentar, salvo deliberação da Conferência nos termos do artigo 158.º.
5. A discussão e votação versam somente sobre a confirmação da aprovação do tratado.
6. Se a Assembleia confirmar o voto, o tratado é reenviado ao Presidente da República para efeitos do n.º 2 do artigo 83.º da Constituição.

Artigo 204.º

Resolução com alterações

1. Se o tratado admitir reservas, a resolução da Assembleia que o confirme em segunda deliberação pode introduzir alterações na primeira resolução de aprovação do tratado, formulando novas reservas ou modificando as anteriormente formuladas.
2. No caso previsto no número anterior, o Presidente da República pode requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das normas do tratado.

CAPÍTULO IV

Processos do plano, do Orçamento e das Contas Públicas

SECÇÃO I

Grandes Opções do Plano e Orçamento Geral do Estado

Artigo 205.º

Apresentação das propostas de lei

1. A proposta de lei das Grandes Opções do Plano referente a cada ano é apresentada à Assembleia Nacional no prazo legalmente fixado.

2. O Primeiro-Ministro remete ao Presidente da Assembleia Nacional, até 31 de Outubro de cada ano, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano e a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para ano económico seguinte, com a sua documentação anexa.
3. Com as adaptações aplicáveis ao caso, na apreciação e no debate do Orçamento Geral do Estado observam-se as disposições dos artigos 158.º, 219.º e 220.º deste Regimento.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano e a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado devem ser imperativamente aprovadas até 31 de Dezembro de cada ano, salvo por motivo justificado e legalmente previsto.

Artigo 206.º
Conhecimento

1. Admitida qualquer das propostas, o Presidente ordena a sua publicação no Diário e a distribuição imediata a todos os grupos parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitem.
2. As propostas são igualmente remetidas à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de parecer.
3. É igualmente publicado no *Diário* e remetido à comissão o parecer que o órgão competente do Governo tenha enviado à Assembleia.

Artigo 207.º
Exame pelas comissões

1. As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, no prazo de 20 dias, parecer fundamentado relativamente às duas propostas de lei.
2. A referida comissão elabora o parecer final sobre as propostas de lei no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 1, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.
3. Para efeitos de apreciação das propostas de lei nos prazos previstos nos números 1 e 2, as comissões marcam as reuniões que julguem necessárias com a participação de membros do Governo.

Artigo 208.º
Agendamento

Esgotado o prazo de apreciação pelas comissões, as propostas de lei são agendadas para discussão, nos termos do artigo 70.º.

Artigo 209.º
Debate na generalidade

1. O debate na generalidade das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado tem a duração mínima de dois dias e máxima de cinco, observando-se o disposto no artigo 158.º.
2. O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo.
3. Antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração sobre as propostas de lei.
4. Durante o debate as reuniões não têm período de antes da ordem do dia.

Artigo 210.º
Votação na generalidade

No termo do debate são votadas na generalidade, sucessivamente, as propostas de lei das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado.

Artigo 211.º
Debate na especialidade

1. O debate na especialidade das propostas de lei das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado não pode exceder dez dias, sendo o deste último organizado de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respectivos membros do Governo.

2. Para efeitos do n.º 1, as reuniões da comissão são públicas, sendo o debate integralmente registado e publicado.
3. Caso o Plenário use da faculdade prevista no artigo 163.º, o debate na especialidade das mencionadas propostas de lei não pode exceder três dias.

Artigo 212.º
Votação final global

As propostas de lei são objecto de votação final global.

Artigo 213.º
Redacção final

A redacção final incumbe à comissão competente em razão da matéria, que dispõe, para o efeito, de um prazo de três dias.

SECÇÃO II

Conta Geral do Estado, relatórios de execução do Plano e outras contas públicas

Artigo 214.º
Apresentação

1. A Conta Geral do Estado e o relatório de execução do Plano são apresentados conjuntamente pelo Governo à Assembleia Nacional até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitem.
2. A Conta Geral do Estado é apresentada à Assembleia Nacional instruída com o relatório do Tribunal de Contas se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação.

Artigo 215.º
Parecer

1. A Conta Geral do Estado e os relatórios de execução do Plano são remetidos às comissões competentes para efeitos de elaboração de parecer.
2. À comissão formalmente competente cabe a elaboração do parecer final, anexando os pareceres emitidos pelas outras comissões.

Artigo 216.º
Apreciação pelo Plenário

1. Recebidos os pareceres mencionados no artigo anterior, o Presidente agenda, no prazo de 30 dias, a apreciação da Conta Geral do Estado e dos relatórios de execução do Plano.
2. O debate é iniciado e encerrado com uma intervenção do Governo.
3. Antes do encerramento do debate cada grupo parlamentar tem direito a produzir uma declaração.
4. O debate referido no n.º 2 efectua-se nos termos fixados pela Conferência, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 158.º.

Artigo 217.º
Contas de outras entidades públicas

As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, à apreciação das contas das demais entidades públicas que, nos termos da lei, as devam submeter à Assembleia Nacional.

CAPÍTULO V
Processo de orientação e fiscalização política

SECÇÃO I
Apreciação do Programa do Governo

Artigo 218.º

Reunião da Assembleia Nacional

1. A reunião da Assembleia para apresentação do Programa do Governo, nos termos da alínea k) do artigo 97.º da Constituição, é fixada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Primeiro-Ministro.
2. Se a Assembleia Nacional não se encontrar em funcionamento efectivo, é obrigatoriamente convocada pelo Presidente.
3. O debate não pode exceder três dias de reuniões consecutivas.

Artigo 219.º

Apreciação do Programa

1. O Programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia Nacional através de uma declaração do Primeiro-Ministro.
2. Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

Artigo 220.º

Debate

1. O debate sobre o Programa do Governo inicia-se findos os esclarecimentos previstos no artigo anterior ou, a solicitação de qualquer Deputado, no prazo máximo de 48 horas após a distribuição do texto do Programa.
2. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 158.º.
3. Durante o debate sobre o Programa do Governo, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.
4. O debate termina com as intervenções de um Deputado de cada grupo parlamentar e do Primeiro-Ministro, que o encerra.

Artigo 221.º

Rejeição do Programa e voto de confiança

1. Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do Programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
2. Encerrado o debate, procede-se na mesma reunião e após o intervalo máximo de uma hora, se requerido por qualquer grupo parlamentar, à votação das moções de rejeição do Programa e de confiança.
3. Até à votação, as moções de rejeição ou de confiança podem ser retiradas.
4. Se for apresentada mais de uma moção de rejeição do Programa, a votação realizar-se-á pela ordem da sua apresentação, sem prejuízo da eventual não aprovação de qualquer delas.
5. A rejeição do Programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
6. O Presidente da Assembleia comunica ao Presidente da República, de acordo com o disposto na alínea s) do artigo 97.º da Constituição, a aprovação da ou das moções de rejeição ou a não aprovação da moção de confiança.

SECÇÃO II

Moções de confiança

Artigo 222.º

Reunião da Assembleia

1. Se o Governo solicitar à Assembleia Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.

2. Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente convoca o Plenário, para deliberação.

Artigo 223.º

Debate

1. O debate não pode exceder três dias e durante o mesmo as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.
2. São aplicáveis à discussão das moções de confiança as regras constantes do artigo 162.º.
3. Aplicam-se ainda as regras constantes do artigo 219.º e do n.º 4 do artigo 220.º.
4. A moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Governo até ao fim do debate.

Artigo 224.º

Moção de confiança

1. Encerrado o debate, procede-se à votação da moção de confiança na mesma reunião e após intervalo de uma hora, se requerido por qualquer grupo parlamentar.
2. Se a moção de confiança não for aprovada, o facto é comunicado pelo Presidente da Assembleia ao Presidente da República.

SECÇÃO III

Moções de censura

Artigo 225.º

Iniciativa

Podem apresentar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse nacional, um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer grupo parlamentar.

Artigo 226.º

Debate

1. O debate inicia-se no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação da moção de censura, não pode exceder três dias e durante ele as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.
2. O debate é aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.
3. O Primeiro-Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.
4. São aplicáveis ao debate as regras do artigo 158.º.
5. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

Artigo 227.º

Moção de censura

1. Encerrado o debate, procede-se à votação na mesma reunião e após intervalo de uma hora, se requerido por qualquer grupo parlamentar.
2. A moção de censura só se considera aprovada quando tiver obtido os votos da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.
4. No caso de aprovação de uma moção de censura, o Presidente da Assembleia comunica o facto ao Presidente da República.

SECÇÃO IV

Debate com o Primeiro-Ministro

Artigo 228.º

Debate sobre o Estado da Nação com o Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro comparece uma vez em cada sessão legislativa na Plenária da Assembleia Nacional para o debate sobre o Estado da Nação.
2. O debate é aberto por uma intervenção do Primeiro-Ministro, por um período não superior a 30 minutos, a que se seguem intervenções dos Deputados de acordo com o tempo distribuído pela Mesa, nos termos do artigo 158.º do Regimento.
3. Antes do encerramento do debate pelo Primeiro-ministro, cada Grupo Parlamentar tem o direito de produzir uma declaração, por tempo não superior a cinco minutos.
4. O debate sobre o Estado da Nação não pode, em caso algum, exceder a uma Reunião Plenária.

SECÇÃO V

Perguntas ao Governo

Artigo 229.º

Perguntas ao Governo

1. Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em reuniões do Plenário organizadas para esse fim.
2. As sessões de perguntas ao Governo podem ser de âmbito sectorial ou geral.

Artigo 230.º

Perguntas de âmbito sectorial

1. Cada sessão de perguntas de âmbito sectorial é dirigida a um departamento governamental e conta com a presença do Ministro responsável e da respectiva equipa governamental.
2. As sessões de perguntas de âmbito sectorial têm a duração máxima de duas horas, dispondo o Governo de um tempo para respostas igual ao tempo para formulação das perguntas, cabendo à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares fixar a distribuição das perguntas de acordo com a representatividade de cada grupo parlamentar e, bem assim, decidir sobre a organização da sessão.
3. Cada pergunta é imediatamente seguida da resposta pelo Governo, não havendo lugar à acumulação de tempos para respostas conjuntas.

Artigo 231.º

Perguntas de âmbito geral

1. Podem ainda ser agendadas pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, sessões de perguntas de âmbito geral, formuladas por escrito com a antecedência de cinco dias.
2. As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e da alternância, relativamente aos Deputados de cada grupo parlamentar.
3. O debate processa-se nos termos seguintes:
 - a) Os Deputados interpelantes fazem as perguntas por tempo não superior a três minutos;
 - b) O Governo responde por tempo não superior a três minutos;
 - c) Qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a dois minutos, mas a primeira pergunta de esclarecimento adicional é sempre atribuída ao Deputado interpelante.
4. O uso da palavra para os pedidos de esclarecimentos referidos na alínea c do número anterior, será concedida com respeito pela regra da alternância.

5. O tempo global máximo para as questões suscitadas pela pergunta inicial não pode ultrapassar 20 minutos ainda que com prejuízo das inscrições feitas ou do uso da palavra em curso.

Artigo 232.º

Data das reuniões

1. As datas das reuniões organizadas para a sessão de perguntas ao Governo, a estabelecer por acordo com este, são fixadas na Conferência.
2. As referidas reuniões não dispõem de período de antes da ordem do dia.
3. Estabelecida a data, esta é anunciada aos Deputados com a antecedência mínima de 5 dias relativamente à data da sua realização.

Artigo 233.º

Distribuição das perguntas e organização das respostas

1. Cada grupo parlamentar pode formular uma pergunta por cada conjunto de cinco Deputados ou fracção que o compoñha.
2. Para formular perguntas, cada grupo parlamentar pode inscrever Deputados nos termos do número anterior.

Artigo 234.º

Uso da palavra

1. Os Deputados inscritos enunciam cada pergunta por tempo não superior a três minutos.
2. O membro do Governo responde por tempo não superior a cinco minutos.
3. O Deputado interrogante tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos sobre a resposta por tempo não superior a três minutos.
4. O membro do Governo, se assim o entender, responde ao pedido de esclarecimento por tempo não superior a três minutos.
5. Pode ser estabelecido o regime de tempo global, adoptando-se, com as necessárias adaptações, as respectivas regras.

SECÇÃO V

Debate sobre assuntos relevantes de interesse nacional

Artigo 235.º

Reunião da Assembleia

1. Quando o Governo proponha à Assembleia um debate sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional ou quando a ele houver lugar por força de disposição legal, a Assembleia delibera, em prazo não superior a 10 dias, sobre a sua realização ou agendamento.
2. O debate efectua-se nos termos fixados pela Conferência, observando-se o disposto no artigo 158.º.

SECÇÃO VI

Apreciação do relatório anual de actividade do Governo

Artigo 236.º

Apreciação e tempo de debate

1. O Primeiro-Ministro deve enviar ao Presidente da Assembleia Nacional o relatório anual de actividades do Governo 30 dias antes da data marcada para a sessão que for agendada para a sua apreciação.
2. Com as adaptações aplicáveis ao presente caso, na apreciação e no debate do relatório observam-se as disposições dos artigos 158.º, 224.º e 225.º deste Regimento.

SECÇÃO VII

Requerimentos

Artigo 237.º

Requerimentos

1. Os requerimentos apresentados pelos Deputados solicitando ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato, são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente à entidade competente.
2. A entidade requerida deve responder com a urgência que a pergunta justificar.

Artigo 238.º

Requerimentos não respondidos

A lista dos requerimentos não respondidos é publicada trimestralmente no Diário.

SECÇÃO VIII

Petições

Artigo 239.º

Exercício do direito de petição

1. O direito de petição previsto no artigo 60.º da Constituição e na lei exerce-se perante a Assembleia Nacional por meio de petições, representações, reclamações ou queixas, de acordo com a lei do exercício do direito de petição.
2. Sempre que no Regimento se empregar unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no número anterior.

SECÇÃO IX

Inquéritos

Artigo 240.º

Objecto

Os inquéritos parlamentares têm por objecto o cumprimento da Constituição e das leis e a apreciação dos actos do Governo e da Administração, de acordo com o regime jurídico do inquérito parlamentar.

CAPÍTULO VI

Processos relativos a outros órgãos

SECÇÃO I

Processos relativos ao Presidente da República

DIVISÃO I

Posse do Presidente da República

Artigo 241.º

Reunião da Assembleia

1. A Assembleia Nacional reúne especialmente para a posse do Presidente da República, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º da Constituição.

2. Se a Assembleia não estiver em funcionamento efectivo, reúne-se por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

Artigo 242.º

Formalidades

1. Feita a chamada e aberta a reunião, o Presidente da Assembleia suspende-a para receber o Presidente da República eleito e os convidados.
2. Reaberta a reunião, o Presidente da Assembleia manda ler a acta de apuramento geral da eleição por um dos Secretários da Mesa.
3. O Presidente da República eleito presta o juramento estabelecido no artigo 73.º da Constituição, após o que se executa o Hino Nacional.
4. O auto de posse é assinado pelo Presidente da República e pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 243.º

Actos subsequentes

1. Após a assinatura do auto de posse, o Presidente da Assembleia saúda o novo Presidente da República.
2. Querendo, o Presidente da República responde, em mensagem dirigida à Assembleia, nos termos da alínea f) do artigo 81.º da Constituição.
3. Após as palavras do Presidente da República, o Presidente da Assembleia declara encerrada a reunião, sendo de novo executado o Hino Nacional.

DIVISÃO II

Assentimento para a ausência do Presidente da República do território nacional

Artigo 244.º

Iniciativa

1. O Presidente da República solicita o assentimento da Assembleia Nacional para se ausentar do território nacional, por meio de mensagem a ela dirigida, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição.
2. Se a Assembleia não se encontrar em funcionamento, o assentimento é dado pela Comissão Permanente, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 107.º da Constituição.
3. A mensagem é publicada no *Diário da Assembleia*.

Artigo 245.º

Exame em comissão

Logo que recebida a mensagem do Presidente da República, e no caso de a Assembleia se encontrar em funcionamento efectivo, o Presidente da Assembleia promove a convocação da comissão competente em razão da matéria, assinando-lhe um prazo para emitir parecer.

Artigo 246.º

Discussão

A discussão em reunião plenária tem por base a mensagem do Presidente da República e nela tem direito de intervir o Governo e um Deputado por cada grupo parlamentar.

Artigo 247.º

Forma do acto

A deliberação da Assembleia toma a forma de resolução.

DIVISÃO III

Renúncia do Presidente da República

Artigo 248.º

Reunião da Assembleia

1. No caso de renúncia do Presidente da República, a Assembleia reúne-se para tomar conhecimento da mensagem, no prazo de 48 horas após a sua recepção.
2. Não há debate.

DIVISÃO IV

Acusação do Presidente da República

Artigo 249.º

Iniciativa

1. Cabe à Assembleia Nacional a iniciativa do processo contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções.
2. A proposta de instauração do processo deve ser formulada por um quinto dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 250.º

Constituição de comissão especial

A Assembleia deve constituir uma comissão especial a fim de elaborar relatório no prazo que lhe for assinado.

Artigo 251.º

Discussão e votação

1. Recebido o relatório da comissão, o Presidente da Assembleia marca, dentro de 48 horas subsequentes, reunião plenária para dela se ocupar, que não tem período de antes da ordem do dia.
2. No termo do debate, o Presidente põe à votação a questão da iniciativa do processo, a qual depende de deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

SECÇÃO II

Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo

Artigo 252.º

Discussão e votação

Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decide, ouvindo o Conselho de Ministros, se o membro do Governo deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo.

SECÇÃO III

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia

Artigo 253.º

Eleição

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos estabelecidos na Constituição ou na lei, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete.
2. Na falta de disposições constitucionais ou legais directamente aplicáveis, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 254.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas por um mínimo de dois e um máximo de seis Deputados.
2. A apresentação é feita perante o Presidente até ao termo da reunião anterior àquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

Artigo 255.º

Sufrágio

1. Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Artigo 256.º

Sistema de representação proporcional

1. Sempre que se aplica o sistema de representação proporcional, a eleição é por lista completa, adoptando-se o método da média mais alta de *Hondt*.
2. Quando seja eleito um candidato que já pertença ou venha a pertencer por inerência ao órgão a que se refere a eleição, é chamado a efectividade de funções o primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

Artigo 257.º

Reabertura do processo

No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo máximo de 15 dias.

CAPÍTULO VII

Processo de urgência

Artigo 258.º

Objecto

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

Artigo 259.º

Deliberação da urgência

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência compete a qualquer Deputado ou grupo parlamentar e ao Governo.
2. O Presidente envia o pedido de urgência à comissão competente, que o aprecia e elabora um parecer fundamentado no prazo de 48 horas.
3. Elaborado o parecer, o Plenário pronuncia-se sobre a urgência, sendo o debate organizado pela Conferência nos termos do artigo 158.º.

Artigo 260.º

Parecer da comissão

1. Do parecer da comissão consta a organização do processo legislativo do projecto, proposta de lei ou de resolução para a qual tenha sido pedida a urgência, podendo propor:
 - a) A redução do número de intervenções e de duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo;
 - b) A dispensa do envio à comissão para a redacção final ou a redução do respectivo prazo.
2. Se a comissão não apresentar nenhuma proposta de organização do processo legislativo, este terá a tramitação que for definida na Conferência, nos termos do artigo 158.º.

Artigo 261.º
Regra supletiva

Declarada a urgência, se nada tiver sido determinado nos termos do artigo anterior, o processo legislativo tem a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão é, no máximo, de cinco dias;
- b) O prazo para a redacção final é de dois dias.

TÍTULO VI
Tipologia e formulário dos actos

CAPÍTULO I
Tipos de actos

Artigo 262.º
Actos da Assembleia Nacional e da Mesa

1. Os actos da Assembleia Nacional com eficácia externa assumem a forma de lei, moção e resolução.
2. Os actos da Mesa com eficácia externa assumem a forma de deliberação.

Artigo 263.º
Leis

1. Revestem a forma de lei de revisão constitucional os actos a que se refere o n.º 1 do artigo 152.º da Constituição.
2. Revestem a forma de lei os actos da Assembleia Nacional adoptados no exercício da sua competência legislativa e bem assim os demais actos referidos neste Regimento.

Artigo 264.º
Resoluções

Revestem a forma de resolução os actos que, nos termos deste Regimento, não devam assumir a forma de lei ou de moção.

CAPÍTULO II
Formulário dos actos

Artigo 265.º
Tipos de formulário

As leis obedecem ao seguinte formulário:

- a) A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e do preâmbulo, nos casos em que tal se justifique, segue-se a fórmula: “A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição o seguinte:”.
- b) Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data de promulgação, a injunção da publicação e a assinatura do Presidente da República.

Artigo 266.º
Formulário das resoluções

As resoluções obedecem ao seguinte formulário:

- a) A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e do preâmbulo, nos casos em que tal se justifique, segue-se a fórmula: “A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:”.
- b) Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a injunção da publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 267.º

Formulário das moções

1. As moções de confiança obedecem ao seguinte formulário:
 - a) A anteceder o texto da moção, vem a fórmula: “A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea s) do artigo 97.º da Constituição, a seguinte moção de confiança:”.
 - b) Após o texto da moção, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de votação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.
2. Tratando-se de moções de censura, a fórmula é a seguinte: “A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea s) do artigo 97.º da Constituição, a seguinte moção de censura:”. Após o texto, seguem-se as mesmas fórmulas previstas para as moções de confiança.

Artigo 268.º

Formulário das deliberações

As deliberações da Mesa obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o texto, vem a fórmula: “A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 2 do artigo 271.º, a seguinte deliberação:”. Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

TÍTULO VII

Disposições finais

CAPÍTULO I

Disposições relativas ao Regimento

Artigo 269.º

Redacção final

A comissão competente procede à redacção final do texto, nos termos do artigo 168.º, quando se proceder a qualquer revisão ou alteração do Regimento.

Artigo 270.º

Interpretação e integração de lacunas

1. Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas, ouvindo a comissão competente sempre que o julgue necessário.
2. As decisões da Mesa sobre interpretação e integração de lacunas do Regimento, quando escritas, são publicadas no Diário.

Artigo 271.º

Alterações

1. O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia Nacional por iniciativa de, pelo menos, um décimo dos Deputados.
2. As propostas de alteração devem observar as regras do n.º 1 do artigo 138.º e dos artigos 143.º e seguintes.
3. Admitida qualquer proposta de alteração, o Presidente envia o seu texto à comissão competente para discussão e votação.
4. As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos Deputados presentes.
5. A resolução das alterações ao Regimento, integrando as que hajam sido aprovadas em comissão, é sujeita a votação final global, a qual deve obter o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados presentes.
6. O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objecto de nova publicação.
7. O Regimento da Assembleia Nacional é publicado no Diário da República.

CAPÍTULO II
Relatório da actividade da Assembleia Nacional

Artigo 272.º
Periodicidade

No início de cada sessão legislativa é editado, sob responsabilidade da Mesa, o relatório da actividade da Assembleia Nacional na sessão legislativa anterior.

Artigo 273.º
Conteúdo

Do relatório consta, designadamente, a decisão sumária das iniciativas legislativas e de fiscalização apresentadas e respectiva tramitação, bem como a indicação dos demais actos praticados no exercício da competência da Assembleia.

CAPÍTULO III
Entrada em vigor

Artigo 274.º
Data

Este Regimento entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Assembleia Nacional, 15 de Fevereiro de 2007.
Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, Jayme José da Costa.

LEI N.º 08/2001
ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO
(Publicado no DR n.º 8 (4ºS), de 21 de Dezembro de 2001)

Preâmbulo

Tornando-se necessário estabelecer um conjunto de direitos políticos capazes de reforçar a eficácia prática do Direito da Oposição e das minorias parlamentares;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o estatuto do direito da oposição reconhecido aos Partidos Políticos e minorias representados na Assembleia Nacional, Regional ou Distrital e que não façam parte do Governo ou dos respectivos órgãos executivos, bem como as formas como o mesmo poderá ser exercido, sem prejuízo do direito geral de oposição.

Artigo 2.º

Direito de Oposição

É assegurado às minorias e aos partidos políticos representados na Assembleia Nacional, Regional ou Distrital e que não façam parte dos respectivos órgãos executivos o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos regional ou distritais, nos termos da Constituição e da presente lei.

Artigo 3.º

Definição

1. Entende-se por oposição à actividade democrática de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo e dos órgãos executivos, regional ou distritais bem como a formação de alternativas constitucionalmente legítimas ao Governo e aos órgãos executivos regional ou distritais.
2. O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na lei.

Artigo 4.º

Titularidade

1. São titulares do direito de oposição os partidos políticos nos termos do artigo 1.º da presente Lei, representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas Assembleias Regionais ou distritais e que não estejam representados nos correspondentes órgãos executivos.
2. São também titulares do direito de oposição os grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados na Assembleia Nacional e nas assembleias regional ou distritais, nos termos do número anterior e desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas.
3. A presente lei não prejudica o direito de oposição nem os direitos reconhecidos pela Constituição e demais leis, a todos os partidos políticos legalmente constituídos e sem representação em qualquer dos órgãos referidos nos números anteriores.

Artigo 5.º

Direitos Parlamentares

Os Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm os direitos e garantias reconhecidos pela Constituição e pelo Regimento da Assembleia Nacional às respectivas representações parlamentares.

Artigo 6.º

Direito de Informação

1. Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos nacionais sobre a marcha dos principais assuntos de interesse público mais relevante relacionados com a sua actividade e de informar o Presidente da República e ao Governo dos seus pontos de vista políticos sobre tais assuntos.
2. As informações devem ser prestadas directamente e em prazo razoável aos órgãos e estruturas representativas dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.

Artigo 7.º

Direito de Participação

Os Partidos Políticos da oposição têm o direito de se pronunciar e intervir publicamente pelos meios constitucionais e legalmente estabelecidos sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os actos e actividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

Artigo 8.º

Direito de Consulta Prévia

1. Os Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm o direito de ser previamente consultados em relação às seguintes questões:
 - a) Orientação geral da política externa;
 - b) Orientação geral da política de defesa nacional e de segurança interna;
 - c) Propostas de lei das grandes opções do Plano e Orçamento Geral do Estado;
 - d) Marcação das datas das eleições;
 - e) Demais questões previstas na Constituição e na lei.
2. Ao dever de consulta prévia aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 9.º

Direito de Colaboração

Os Partidos Políticos representados ou não na Assembleia Nacional têm direito de colaborar nos trabalhos preparatórios promovidos pelo Governo com vista a elaboração ou revisão de legislação relativa a partidos políticos e eleições.

Artigo 10.º

Direitos quanto aos Órgãos de Comunicação Social

1. Os Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional têm direito ao tempo de antena e direito de resposta política nos termos da Lei n.º 2/93.de 8 de Abril.
2. Os Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional gozam ainda do direito de espaço e de resposta nos órgãos de imprensa escrita pertencentes ao Estado, em termos similares aos do direito de resposta política na Rádio Nacional e Televisão São-tomense, ao abrigo da Lei n.º 2/93. de 8 de Abril.
3. Os Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm o direito de inquirir o Governo e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para efectivar as garantias constitucionais de liberdade e independência dos órgãos

de comunicação social perante o poder político e o poder económico, de imposição dos princípios da especialidade e da não concentração de empresas titulares de órgão de informação geral, de tratamento não discriminatório e de divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos mesmos órgãos.

4. Os Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm ainda direito de inquirir o Governo e de obter informações adequadas e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para assegurar uma estrutura e funcionamento dos meios de comunicação social do sector público que salvaguarde a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e aos demais poderes públicos, bem como sobre a garantia constitucional da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
5. Aplica-se à Região do Príncipe o disposto no presente artigo, devendo por isso os partidos políticos beneficiar de idênticos direitos em relação ao Governo Regional nos Órgãos de Comunicação Social existentes na Região, pertencentes ao Estado.

Artigo 11.º

Relatórios de Avaliação

1. O Governo, os órgãos executivos regional e distritais e as representações parlamentares dos partidos da oposição elaborarão anualmente, até 31 de Março, o relatório sobre o grau de observância dos direitos previstos na presente Lei.
3. O Governo responderá aos relatórios das representações parlamentares dos partidos da oposição e estes ao Governo até 15 de Abril.
4. Ao pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição podem os respectivos relatórios e resposta ser objectos de discussão pública na correspondente assembleia.
5. A fim de facilitar o sistema de avaliação previsto nos números anteriores, os concessionários dos serviços públicos de radiodifusão e televisão elaboram e remetem à Assembleia Nacional relatórios periódicos sobre a forma como foram ou deixaram de ser efectivados, no âmbito da respectiva actividade, os direitos e as garantias de objectividade, rigor, independência e pluralismo de informação assegurados pela Constituição e pela lei.
6. Os relatórios e as eventuais respostas serão publicados no Diário da República, nos jornais oficiais e no diário ou boletim das assembleias regional ou distritais respectivos, conforme o caso.

Artigo 12.º

Observância dos direitos

Os direitos estatuídos na presente lei são de aplicação imediata desde que não dependam de regulamentação.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 4 de Setembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires.

Promulgada em 19 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

LEI N.º 2/2007
LEI DO REGIME DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES
(Publicado no DR n.º 4 de 12 de Fevereiro de 2007)

Preâmbulo

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os inquéritos parlamentares têm por objecto matéria de interesse relevante para a vida política económica e social do País.

Artigo 2.º

Função

Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis bem como a apreciação dos actos de Governo e da administração.

Artigo 3.º

Iniciativa

1. A iniciativa de inquérito parlamentar compete:
 - a) Aos Grupos Parlamentares;
 - b) Às Comissões Especializadas Permanentes;
 - c) A um mínimo de cinco deputados;
 - d) Ao Governo através do Primeiro-Ministro.
2. No caso previsto no número anterior o Presidente da Assembleia Nacional toma as providências necessárias para que a composição, tomada de posse e entrada em funções da comissão de inquérito se processe até ao 5.º dia posterior à publicação do requerimento no Diário.

Artigo 4.º

Requisitos formais

1. Os requerimentos, projectos ou propostas de resolução tendentes a realização de um inquérito indicarão o seu objecto e seus fundamentos sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.
2. Da não admissão de um requerimento, projecto ou proposta de resolução apresentados nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.

Artigo 5.º

Informação ao Procurador-Geral da República

1. O Presidente da Assembleia Nacional informará o Procurador-Geral da República do requerimento, projecto ou proposta de resolução tendente à realização de um inquérito parlamentar.
2. Caso o Procurador-Geral da República informe à Assembleia Nacional de que, sobre o mesmo objecto, se encontra em curso uma investigação judicial, o projecto ou proposta de resolução não poderá ser votado nem submetido a discussão, devendo a mesma ser imediatamente ser suspensa se iniciada.

Artigo 6.º

Constituição obrigatória da comissão de inquérito

2. As Comissões Parlamentares de Inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por 10 deputados que constituem a Assembleia Nacional.

3. O referido requerimento dirigido ao Presidente da Mesa, deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito.
3. O Presidente verificará a existência formal das condições previstas no número anterior bem como a identidade dos deputados subscritores.
4. Se se verificar alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades, notificará de imediato o primeiro subscritor para suprir as falhas correspondentes.
5. Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, se a ele houver lugar, o Presidente da Assembleia Nacional tomará as providências necessárias para que a composição da Comissão de Inquérito se processe até ao quinto dia posterior à distribuição do requerimento aos deputados ou aos Grupos Parlamentares.
6. Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia Nacional ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares agenda um debate sobre a matéria do inquérito desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um Grupo Parlamentar.

Artigo 7.º

Publicação

A resolução que determina a realização de um inquérito e que fixa a composição da respectiva comissão e o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior serão publicados nos Diários da Assembleia.

Artigo 8.º

Repetição do objecto

Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquéritos que tenham o mesmo objecto que dera lugar a constituição de uma comissão, que está em exercício de funções, ou que tenha terminado no referido período, salvo se surgirem mais factos.

Artigo 9.º

Funcionamento das Comissões

1. Os inquéritos parlamentares serão realizados por comissões eventuais da Assembleia especialmente constituída para cada caso, nos termos do Regimento.
2. Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional até 5.º dia posterior a publicação no Diário da Assembleia da deliberação que fixa a respectiva composição.
3. As reuniões da comissão podem ter lugar em qualquer dia de semana e durante as férias sem dependência da autorização prévia do plenário.
4. A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a constituição da respectiva Mesa e logo que fique preenchida uma das seguintes condições:
 - a) Estar indicadas mais de metade dos membros da comissão, representado no mínimo, dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no governo;
 - b) Não estar indicada a maioria do número de deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos deputados pertencentes a um grupo parlamentar.

Artigo 10.º

O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

O Presidente da comissão parlamentar do inquérito ou o Relator deve ser um membro do grupo proponente da criação da referida comissão, ao menos que o mesmo não esteja interessado.

Artigo 11.º

Normas subsidiárias

As comissões parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente das normas contidas no código de Processo Penal.

Artigo 12.º

Eleição de Relator

As Comissões de Inquérito devem eleger relator ou relatores na sua primeira reunião.

Artigo 13.º

Prazo de inquérito

1. O prazo da conclusão do inquérito é fixado pelo plenário entre o mínimo de 45 dias e o máximo de 180 dias.
2. O pedido de prorrogação do prazo inicial, previsto no número anterior, é dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional sob forma de requerimento escrito e obrigatoriamente acompanhado das razões que o fundamentam.

Artigo 14.º

Os Deputados

1. Os Deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.
2. As faltas dos membros da comissão às reuniões serão participadas ao Presidente da Assembleia Nacional até 3 dias depois da sua verificação, com a nota de terem sido ou não justificadas.
3. O Presidente da Assembleia Nacional comunicará na sessão Plenária seguinte as faltas injustificadas.
4. O deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão parlamentar de Inquérito ou faltar sem justificação a mais de 3 reuniões perde a qualidade de membro da Comissão.
5. No caso de haver violação de sigilo, a comissão parlamentar de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços sobre a verificação e a identidade do seu autor.
6. O Presidente da Assembleia Nacional deverá ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação, e da identidade do seu autor para declarar a perda por parte deste na qualidade de membro da respectiva comissão e dar contas desta sua decisão ao Plenário.

Artigo 15.º

Poderes da comissão

1. As comissões parlamentares do inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais.
2. As comissões têm direito à coadjuvação dos órgãos de investigação criminal e de autoridades administrativas nos mesmos termos que os Tribunais Judiciais.
3. As comissões parlamentares de inquérito por proposta dos seus membros, podem requerer ao Governo, às autoridades Judiciais, aos órgãos da administração ou às entidades privadas, as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.
4. A obtenção das informações e elementos referidos no número anterior têm prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverão ser satisfeitas no prazo de oito dias sob pena das sanções previstas no artigo 21.º, salvo justificação dos requeridos que aconselhe a prorrogação daquele prazo ou o cancelamento da diligência.
5. O pedido referido no n.º 3 deverá citar esta lei e transcrever o n.º 4 deste artigo.

6. No decorrer do inquérito só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de depoimentos com fundamento em segredo de Estado ou em segredo de Justiça, nos termos de legislação respectiva.

Artigo 16.º

Local de funcionamento

1. As comissões parlamentares de inquérito, funcionam numa das salas da Assembleia Nacional, podendo, contudo, funcionar ou efectuar diligências, sempre que necessário, em qualquer parte do território nacional.
2. As reuniões realizadas na sede são sempre gravadas.
3. As diligências e os depoimentos ou declarações obtidos fora daquele local constarão da acta especialmente elaborada para traduzir pormenorizadamente aquelas diligências e ser-lhes-ão anexos os depoimentos e declarações referidos depois de assinados pelos seus autores.

Artigo 17.º

Publicidade dos trabalhos

1. As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são públicas nos casos previstos no n.º 2 do presente artigo e quando a comissão assim o deliberar.
2. São públicas:
 - b) As reuniões iniciais de tomada de posse, eleição da mesa, aprovação do regulamento e definição dos objectivos, designadamente através de elaboração de questionário;
 - c) A reunião final de votação e declarações de voto em relação ao relatório e, eventualmente, ao projecto de resolução;
 - d) As reuniões relativamente às quais os depoentes manifestem interesse na sua publicidade, desde que a comissão reconheça que aquela não prejudicará os objectivos do inquérito e a eficácia dos seus trabalhos;
3. Só o presidente da comissão, ouvindo esta, pode prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito.
4. As actas das comissões bem como todos os documentos na sua posse podem ser consultados após a aprovação do relatório final nas seguintes condições:
 - b) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo da Justiça ou a Sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas.
 - c) Não ponha em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito a menos que haja autorização dos interessados.
5. Os depoimentos feitos perante as comissões não podem ser consultados ou publicados, salvo autorização do seu autor ou do plenário.

Artigo 18.º

Convocação de pessoas e contratação de peritos

1. As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para prestar declarações sobre factos relativos ao inquérito.
2. As convocações serão assinadas pelo presidente da comissão ou à solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Nacional e deverão conter as indicações seguintes:
 - a) O objecto do inquérito;
 - b) O local, o dia e a hora do depoimento;
 - c) As sanções previstas no artigo 21.º da presente lei.
3. A convocação será para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários, agentes do Estado e de outras entidades públicas, ser efectuado através do respectivo superior hierárquico.

4. As Comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia Nacional.
5. Ao especialista contratado nos termos do número anterior são aplicadas as normas constantes desta lei relativas aos deveres dos deputados salvo aqueles que pela sua natureza são aplicáveis apenas a estes.

Artigo 19.º

Depoimentos

1. A falta de comparência perante a comissão parlamentar de inquérito ou a recusa de depoimento só se terão por justificadas nos termos gerais da lei Processual Penal.
2. A obrigação de comparecer perante a Comissão tem precedência sobre qualquer acto ou diligência oficial.
3. Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outra entidade pública, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço contanto que não fique frustrada a realização de inquérito.
4. No depoimento dos funcionários e agentes só será admitida a recusa com fundamento no interesse superior do Estado quando devidamente justificado nos termos da lei.
5. A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código do processo Penal sobre prova testemunhal.

Artigo 20.º

Encargo

1. Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego em virtude da obrigação de prestar declarações perante a comissão parlamentar do Inquérito considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respectivo requerimento.
2. As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, serão pagas por conta do orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 21.º

Sanções criminais

1. Fora dos casos previstos no artigo 19.º, a falta comparência, a recusa de depoimento ou não cumprimento das ordens legítimas de uma comissão parlamentar do inquérito no exercício das suas funções constitui crime de desobediência qualificada para os efeitos previstos no Código Penal.
2. A revelação do segredo dos actos e documentos do processo por parte dos membros da comissão de inquérito e de seus funcionários constitui crime de violação de segredo profissional, previsto e punível pela Lei Penal vigente, cessando, para esse efeito, a imunidade parlamentar nos termos consagrados no Regimento da Assembleia Nacional.
3. Verificando qualquer dos factos previstos nos números anteriores, o Presidente da comissão, ouvido este, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 22.º

Relatório

1. Terminado o inquérito a comissão elaborará, obrigatoriamente, o relatório final.
2. Do relatório final constatarão obrigatoriamente:
 - a) As diligências efectuadas pela Comissão;
 - b) As conclusões de Inquérito e os respectivos fundamentos;
 - c) O sentido de voto de cada membro da comissão assim como as declarações de voto escritos.
3. A Comissão poderá propor ao Plenário ou à Comissão Permanente a elaboração de relatório separados, se entender que o objecto do inquérito é susceptível de investigação parcelar, devendo os respectivos relatórios ser tidos em consideração, no relatório final.

4. As conclusões das Comissões de inquéritos não serão vinculativas para os Tribunais, nem afectarão as decisões judiciais que sobre o mesmo objecto se venham a verificar.
5. O relatório será distribuído aos grupos Parlamentares e deputados de partidos não constituídos no Grupo Parlamentar e publicado no Diário da Assembleia.

Artigo 23.º

Deliberação sobre o relatório

O relatório deve reflectir a opinião maioritária mas deve integrar a opinião minoritária.

Artigo 24.º

Debate e resolução

1. Até 30 dias após a publicação do relatório, o Presidente da Assembleia Nacional inclui a sua apreciação na ordem do dia.
2. Juntamente com o relatório, a comissão parlamentar de inquérito pode apresentar um projecto de resolução.
3. Apresentado ao Plenário o relatório, será aberto um debate.
4. O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator ou relatores designados.
5. Terminado o debate proceder-se-á a votação dos projectos de resolução que tiverem sido apresentados.
6. O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão.
7. O relatório não será objecto de votação no Plenário.

Artigo 25.º

A materialização das recomendações

Seis meses após a publicação da Resolução sobre as conclusões de Inquérito, um membro da Comissão Especializada Permanente competente, designado pela mesma apresentará um relatório sobre a materialização das recomendações formuladas pelas comissões parlamentares do inquérito ao Presidente da Assembleia Nacional para efeitos de agendamento por este e o respectivo debate na reunião Plenária seguinte:

Artigo 26.º

Casos omissos

Compete ao Plenário deliberar sobre os casos não previstos na presente lei.

Artigo 27.º

Vigência

A presente lei entra em vigor nos termos da lei.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 19 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny.

Promulgada em 09 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

LEI N.º 9/2008
LEI DAS REGRAS DE LEGÍSTICA NA ELABORAÇÃO DE ACTOS NORMATIVOS
(Publicado no DR n.º 56 de Setembro de 2008)

Preâmbulo

Nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, a Assembleia Nacional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

As presentes regras de Legística devem ser observadas na elaboração de actos normativos da Assembleia Nacional, do Presidente da República, do Governo e da Assembleia e do Governo Regionais, nomeadamente:

- 1 – As leis
- 2 – Os decretos-lei
- 3 – As resoluções
- 4 – As moções
- 5 – Decretos do Presidente da República
- 6 – Decretos do Governo
- 7 – Decretos da Assembleia Regional
- 8 – Decretos Executivos Regionais

CAPÍTULO II
Legística Material

Artigo 2.º

Regras e ordenação sistemática

1. Os princípios gerais dos actos normativos da Assembleia Nacional, do Presidente da República e actos normativos do Governo, da Assembleia Regional e do Governo Regional, devem ser inseridos no início, contendo o seu objecto, âmbito e, eventualmente, as definições necessárias à sua compreensão.
2. As normas substantivas devem preceder às normas adjectivas.
3. As normas orgânicas devem preceder às normas relativas à competência e às formas de actividade.
4. As disposições devem ser sistematicamente ordenadas de acordo com as seguintes partes:
 - a) Livros ou partes;
 - b) Títulos;
 - c) Capítulos;
 - d) Secções;
 - e) Subsecções;
 - f) Divisões;
 - g) Subdivisões.
5. Podem ser dispensadas algumas ou a totalidade das partes referidas no número anterior nos diplomas de menor dimensão.

Artigo 3.º

Artigos, números, alíneas e subalíneas

1. Os actos normativos têm forma articulada.

2. Pode dispensar-se a forma articulada nos seguintes casos:
 - a) Resoluções;
 - b) Despachos normativos.
3. Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria, podendo ser subdividido em números e alíneas.
4. Os artigos, os números e as alíneas não devem conter mais de um período.
5. A identificação dos artigos e números faz-se através de algarismos e a identificação das alíneas através de letras minúsculas do alfabeto português.
6. A identificação dos artigos e números pode, para evitar numerações de um diploma alterado, efectuar-se através da utilização do mesmo número do artigo anterior, associado a uma letra maiúscula do alfabeto português.
7. Caso o diploma contenha um único artigo, a designação do mesmo efectua-se através da menção «artigo único», por extenso.
8. Caso seja necessário incluir mais alíneas que o número de letras do alfabeto português, deve dobrar-se a letra e recomeçar o alfabeto.
9. As alíneas podem ser subdivididas em subalíneas, identificadas através da numeração romana, em minúsculas.

CAPÍTULO III **Legística Formal**

Artigo 4.º

Clareza do discurso

1. As frases devem ser simples claras e concisas.
2. Deve ser evitada a utilização de redacções excessivamente longas apenas se utilizando conceitos indeterminados quando estritamente necessários.
3. As palavras devem ser utilizadas no seu sentido corrente, sem prejuízo da utilização de terminologia técnica quando tal se mostre indispensável.
4. As regras devem ser iniciadas na voz activa de forma afirmativa evitando-se a dupla negativa.

Artigo 5.º

Linguagem não discriminatória

Na elaboração de actos normativos deve neutralizar-se a especificação do género através do emprego de formas inclusivas ou neutras.

Artigo 6.º

Remissões

1. As remissões para artigo e número do mesmo ou de outros diplomas devem ser usadas quando indispensáveis, indicando primeiro as alíneas e depois os números dos artigos em causa.
2. Sem prejuízo das remissões para artigos constantes de códigos nas remissões para artigos que fazem parte de outros actos devem indicar-se os elementos caracterizadores do acto normativo em causa, designadamente a sua forma, número, data, título e alterações sofridas.
3. Não devem ser utilizadas remissões para normas que, por sua vez, remetem para outras normas.
4. Devem evitar-se remissões para artigos que ainda não tenham sido mencionados no acto normativo.

Artigo 7.º

Epígrafe

1. A cada livro, parte, título, capítulo, secção, subsecção, divisão, subdivisão ou artigo deve ser atribuída uma epígrafe que explicita sinteticamente, o seu conteúdo.
2. É vedada a utilização de epígrafes idênticas em diferentes artigos ou divisões, sistemáticas do mesmo acto.

Artigo 8.º

Alterações, revogações, aditamentos e suspensões

1. As alterações, revogações, aditamentos e suspensões devem ser expressos, discriminando as disposições alteradas, revogadas, aditadas ou suspensas e respeitando a hierarquia das normas.
2. Os actos e disposições que se tornem obsoletos devem ser objecto de revogação expressa.
3. Não deve utilizar o mesmo artigo para proceder à alteração de mais de um diploma.
4. Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração inicia-se pelo acto que a motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos mais antigos.
5. Deve ser prevista a introdução das alterações no local próprio do diploma que se pretende alterar ou aditar, transcrevendo a sistematização de todo o artigo e assinalando, as partes não modificadas, incluindo epígrafes, quando existam.
6. A caducidade de disposições normativas pode ser declarada aquando de revisões dos diplomas em que se estejam inseridas.
7. No caso de revogação integral e não substantiva de um ou vários artigos deve criar-se um artigo próprio para o efeito.
8. Quando a alteração de um artigo implica a revogação não substantiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogativa.
9. Não deve alterar-se a nomeação dos artigos de um acto normativo em virtude de revogação complementar, não substitutiva ou de aditamento.

Artigo 9.º

Anexos

1. Os mapas, gráficos, quadros, modelos, sinais ou outros elementos acessórios ou explicativos devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.
2. O texto da norma que mencione o anexo deve referenciá-lo como parte integrante do acto normativo.
3. Quando existam vários anexos, devem os mesmos ser numerados utilizando-se numerais romanos.
4. É obrigatória a utilização de anexo para proceder à republicação do texto de um acto normativo.
5. Em casos devidamente fundamentados, um anexo pode ainda conter um articulado autónomo ao texto do acto, integrando um regime jurídico específico.
6. As regras relativas a alterações, revogações e aditamentos aplicam-se, com as necessárias adaptações dos anexos.
7. Não são admitidos anexos integrados em anexos remissões sucessivas.

Artigo 10.º

Uniformidade de expressões e conceitos

1. As expressões e conceitos a utilizar no acto normativo devem ser utilizados com o sentido que têm no ordenamento jurídico.
2. O sentido e o alcance das expressões devem ser uniformes ao longo de todo o diploma.
3. Quando tal se mostre necessário para a uniformização dos sentidos de expressões os conceitos essenciais de um acto normativo podem ser introduzidas normas definitórias nos artigos iniciais do acto.

Artigo 11.º

Expressões em idiomas estrangeiros

1. O uso de vocábulos em idioma estrangeiro só é admissível quando não exista termo correspondente na língua portuguesa ou se, na matéria em causa, não estiver consagrada a sua utilização.
2. Sempre que for necessário escrever uma palavra em idioma estrangeiro deve ser utilizado o itálico.

Artigo 12.º

Tempo verbal

Na elaboração de diploma deve utilizar-se o presente do indicativo.

Artigo 13.º

Maiúsculas

Na elaboração de um acto normativo deve ser utilizada a letra maiúscula nos seguintes casos:

- a) Na letra inicial da primeira palavra de qualquer frase, epígrafe, prólogo ou alínea ou subalínea;
- b) Na letra inicial de palavras que remetam para actos jurídicos determinados, quer surjam no singular quer no plural;
- c) Na letra inicial da palavra «Constituição»;
- d) Em todas as letras de siglas;
- e) Na letra inicial de palavras que representem sujeitos jurídicos, órgãos ou serviços de pessoas colectivas ou outras entidades não personalizada, salvo no caso de referência ser indeterminadas;
- f) Na letra inicial de países, regiões, localidades, ruas ou outras referências de natureza geográfica;
- g) Na letra inicial de nomes astronómicos e de pontos cardeais, quando designem regiões;
- h) Na letra inicial de nomes de divindades e de nomes relacionados com o calendário, eras históricas e festas públicas ou religiosas;
- i) Na letra inicial de ciências, ramos do saber ou artes, quando designem disciplinas escolares ou programas de estudo;
- j) Na letra inicial de palavras que referenciam títulos de livros, publicações periódicas, obras e produções artísticas;
- k) Na letra inicial de nomes próprios e de objectos tecnológicos;
- l) Na letra inicial de títulos honoríficos, patentes militares, graus académicos e referências análogas.

Artigo 14.º

Minúsculas

Deve ser utilizada a letra inicial minúscula designadamente nos seguintes casos:

- a) Menções de símbolos representativos ou protocolares do Estado ou de outros sujeitos jurídicos;
- b) Nomes de etnias, povos ou habitantes de um lugar.

CAPÍTULO IV

Designação

Artigo 15.º

Abreviaturas

1. Só podem ser utilizadas abreviaturas com prévia descodificação da mesma no próprio acto normativo, através de uma inicial por extenso, seguida da abreviatura entre parênteses.
2. Havendo descodificação, deve, por regra, ser utilizada a abreviatura ao longo do texto do diploma.
3. Podem ser utilizadas abreviaturas sem prévia descodificação no próprio acto normativo nos seguintes casos:
 - a) Designações cerimoniais ou protocolares de titulares de cargos públicos e designações académicas ou profissionais;
 - b) Abreviaturas que remetam para um número de um artigo, salvo quando se trata de referência a número anterior ou seguinte;
 - c) Abreviaturas de uso corrente.

Artigo 16.º

Siglas e acrónimos

1. Só podem ser utilizados siglas ou acrónimos com prévia descodificação dos mesmos no próprio diploma, através de uma menção inicial por extenso, seguida da sigla entre parênteses, em letra maiúscula.
2. Podem ser utilizados siglas ou acrónimos sem prévia descodificação no próprio acto normativo, quando sejam criados expressamente por outro acto normativo.

Artigo 17.º

Numerais

1. Na redacção de numerais cardinais em actos normativos deve recorrer-se ao uso de algarismo.
2. A redacção de numerais cardinais deve ser realizada por extenso até no número 9, sem prejuízo das seguintes situações em que se aplica a regra do número anterior:
 - a) Quando expresse um valor monetário;
 - b) Na redacção de percentagens e permilagens;
 - c) Na redacção de datas, se indique um dia e ano;
 - d) Quando proceda à uma remissão para uma norma, para um artigo ou número de acto normativo, número de identificação ou data.

Artigo 18.º

Pontuação

1. Na redacção normativa a utilização do ponto e vírgula deve limitar-se à conclusão do texto de alíneas e subalíneas não finais.
2. Na redacção normativa, os dois pontos devem apenas ser utilizados para enunciar números ou alíneas que se seguem ao texto do prómio, não devendo ser utilizados para anteceder um esclarecimento ou definição.

Artigo 19.º

Negritos, itálicos e aspas

1. O negrito deve ser utilizado texto das divisões sistemáticas e nas epígrafes.
2. O itálico deve ser utilizado nos seguintes casos:
 - a) Para destacar o valor significativo de um vocábulo ou expressão;
 - b) Na designação de obra, publicação ou produção artística;
 - c) Para destacar vocábulos de idiomas estrangeiros;
 - d) Para as menções de revogação e suspensão.
3. As aspas devem ser utilizadas nos seguintes casos:
 - a) Para salientar os conceitos que, em sede de normas definitórias, aí são caracterizados;
 - b) Para abrir e fechar os enunciados dos artigos sujeitos a alterações e as expressões corrigidas e a corrigir em declarações de rectificação.

Artigo 20.º

Formulas científicas

1. A inclusão de fórmulas científicas deve, em regra, fazer-se em anexo.
2. Quando se torne necessário incluir fórmulas científicas nos textos das normas, devem as mesmas ser inseridas imediatamente abaixo do respectivo enunciado, o qual deve terminar com dois pontos.
3. Deve efectuar-se a descodificação dos termos empregues na fórmula científica em número seguinte àquele em que foi empregue a fórmula.

CAPÍTULO V

Sinais auxiliares

Artigo 21.º

Parênteses e travessões

1. Os parênteses comuns devem ser utilizados quando se faz uso de siglas ou abreviaturas e quando delimitam um vocábulo em idioma estrangeiro equivalente a um vocábulo português.
2. Os parênteses rectos devem ser utilizados para, em casos de alterações e republicações, indicar que o texto do acto normativo se mantém idêntico ou que foi revogado.
3. O travessão só pode ser utilizado no texto do acto normativo para efectuar a separação entre o algarismo que indica o número de um artigo e o respectivo texto.

Artigo 22.º

Uniformidade de expressões e conceitos

1. As expressões e conceitos a utilizar nos actos normativos devem ser utilizados com o sentido que têm no ordenamento jurídico.
2. O sentido e o alcance das expressões, devem ser uniformes ao longo de todo o diploma.
3. Quando tal se mostre necessário para a uniformização dos sentidos de expressões conceitos essenciais de um acto normativo podem ser introduzidas normas definitórias nos artigos iniciais do acto.

CAPÍTULO VI

Coerência

Artigo 23.º

Coerência formal

1. A coerência da terminologia significa que é necessário utilizar as mesmas expressões para exprimir o mesmo conceito e que não devem ser utilizados termos idênticos para exprimir conceitos diferentes.
2. Deve-se afastar ambiguidades, contradições ou dúvidas quanto ao significado de determinada noção.
3. O mesmo termo deve, portanto ser escolhido outro termo para exprimir uma noção diferente.
4. Deve utilizar-se os termos na sua aceção habitual. Se a mesma palavra tem sentidos diferentes na linguagem jurídica e na linguagem corrente ou técnica, deve formular-se frase de forma a evitar qualquer equívoco.

Artigo 24.º

Coerência substancial

1. A coerência da terminologia deve igualmente ser verificada em relação ao conteúdo do próprio acto. Isto é, o acto não deve conter contradições.
2. As definições devem ser respeitadas no conjunto do acto. Devem portanto, utilizar-se as definições de um modo uniforme e o conteúdo não deve afastar-se das definições dadas.
3. O «título» compreende as indicações que figuram no início do acto e que permite a sua identificação.
4. Por «preâmbulo» estende-se a parte entre o título e o dispositivo do acto, ou seja as citações, os considerandos e as fórmulas solenes.
5. O «dispositivo» é a parte normativa do acto e compõe-se de artigos, eventualmente agrupados em títulos, capítulos, secções e pode ser acompanhado de anexos.
6. Estende-se por «considerando» a parte do acto que contém a sua fundamentação e que está compreendida entre as citações e os dispositivos do acto.
 - a) A fundamentação começa pela expressão «considerando o seguinte:» e prossegue por pontos numerados (constituídos por uma ou mais frases completas).
 - b) É formulada em linguagem não imperativa, que não possa ser confundida com a linguagem do dispositivo.

7. Os considerandos devem fundamentar de forma concisa as disposições essenciais do dispositivo do acto. Daí resulta o seguinte:
 - a) Os considerandos devem constituir uma verdadeira fundamentação. Tal exclui a menção dos fundamentos jurídicos (devem figurar nas citações) ou a repetição do teor de uma disposição mencionada como fundamento jurídico que confira competência para actual.
 - b) Os considerandos são inúteis ou não correspondem à sua finalidade se limitarem a indicar o objecto do texto ou a reproduzir, ou mesmo a parafrasear, as disposições, sem mencionar os motivos.

Artigo 25.º

Obrigaçãõ de fundamentar

1. O alcance da obrigaçãõ de fundamentar depende da natureza do acto ou da disposiçãõ em causa.
2. Actos de carácter geral:
 - a) Nos actos normativos de base ter-se-á o cuidado, de preferênciã a explicitar todas as razões de cada disposiçãõ particular, de centrar a fundamentaçãõ na filosofia geral do acto.
 - b) Todavia, um certo número de disposições particulares serãõ especificamente fundamentadas, seja pela sua importânciã seja por nãõ se inserirem na linha geral acima referida.
3. Disposições específicas
Certas disposições devem ser fundamentadas com especial cuidado nomeadamente as:
 - a) Normas derogatórias;
 - b) Que estãõ em oposiçãõ ao regime geral;
 - c) Que constituem excepções aos princípios gerais como as disposições retroactivas;
 - d) Que sejam susceptíveis de causar prejuízos a interessados;
 - e) Que fixem a entrada em vigor na própria data de publicaçãõ.
4. Todos considerandos devem ser numerados.
5. Nãõ se numera um considerando único.

Artigo 26.º

Vinculaçãõ de actos normativos

1. O dispositivo de um acto vinculativo nãõ deve conter disposições sem carácter normativo, tais como pretensões ou declarações que reproduzam ou parafraseiem passagens ou artigos dos tratados ou que confirmem uma disposiçãõ jurídicã em vigor.
2. Os actos nãõ devem conter disposições que anunciem o conteúdo de outros ou repitam o título do acto.
- 3.

Artigo 27.º

Disposições sem carácter normativo em actos vinculativos

Os actos normativos devem ir directamente ao assunto. Os actos de natureza vinculativa devem estabelecer normas incluindo as indicações (por exemplo: o âmbito de aplicaçãõ e definições) etc. A data de revogaçãõ nãõ coincide com a entrada em vigor do acto a adoptar, essa data deve ser especificada claramente.

Artigo 28.º

Citaçãõ do acto a que se faz referênciã

Quando num acto há necessidade de citar outro acto, é feita referênciã ao título deste último, quer completo com a fonte de publicaçãõ quer sobre uma forma abreviada, nomeadamente se a citaçãõ for feita no título do primeiro acto ou se nãõ se tratar da primeira citaçãõ.

Artigo 29.º

Disposições complementares, transitórias e finais

1. As disposições complementares transitórias dos actos normativos encerram a parte dispositiva do acto normativo, podendo conter, pela ordem que se indica e em artigos diferentes:
 - a) Disposições complementares contendo:
 - I) Normas de carácter sancionatório;
 - II) Regimes jurídicos especiais ou excepcionam;
 - III) Normas de natureza económica ou financeira;
 - IV) Regime processual;
 - V) Alterações a normas vigentes que pelo seu reduzido número não justifiquem tratamento autónomo.
 - b) Disposições transitórias contendo:
 - I) Normas de direito transitória material;
 - II) Normas de direito transitória formal.
 - c) Disposições finais, contendo:
 - I) Normas sobre o direito subsidiário;
 - II) Normas de habilitação regulamentar;
 - III) Normas revogatórias;
 - IV) Normas sobre repristinação;
 - V) Normas sobre republicação;
 - VI) Normas sobre aplicação no espaço;
 - VII) Normas sobre aplicação no tempo, designadamente sobre o início de vigência com desvio ao regime geral de *vacatio legis* ou sobre a aplicação retroactiva das normas novas;
 - VIII) Normas sobre cessação de vigência.
2. Das disposições finais e transitórias das leis com valor reforçado deve ainda constar identificação expressa de todas as normas que eventualmente não revistam esse valor

Artigo 30.º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, Jayme José da Costa.

Promulgada em 07 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

LEI N.º 10/2008

LEI SOBRE PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DE ACTOS NORMATIVOS (Publicado no DR n.º 56 de 24 de Setembro de 2008)

Preâmbulo

Nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, a Assembleia Nacional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovadas as seguintes normas que regem o processo de publicação e os respectivos modelos de formulários das leis, decretos-lei, resoluções, moções, decretos presidenciais, decretos do Governo, decretos da Assembleia Regional e os decretos executivos regionais.

Artigo 2.º

Publicação

1. A eficácia jurídica dos actos a que se refere a presente lei depende da sua publicação.
2. A data do diploma é a da sua publicação.
3. O Diário da República é distribuído no dia correspondente ao da sua data.

Artigo 3.º

Vigência

Os actos legislativos e os outros de conteúdo genérico entram em vigor após a data da sua publicação.

Artigo 4.º

Publicação no Diário da República

1. Os diplomas são publicados no Diário da República, pela ordem hierárquica como segue:
 - a) As leis constitucionais;
 - b) As convenções internacionais, os respectivos decretos presidenciais e avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
 - c) As leis orgânicas, as leis, os decretos-lei e os decretos legislativos regionais;
 - d) Os decretos do Presidente da República;
 - e) As resoluções da Assembleia Nacional;
 - f) Os decretos do Primeiro-Ministro de nomeação e exoneração do Presidente e membros do Governo Regional;
 - g) Os regimentos da Assembleia Nacional, do Conselho de Estado e da Assembleia Regional;
 - h) As decisões e as declarações do Tribunal Constitucional que a lei mande publicar no Diário da República;
 - i) As declarações de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;
 - j) Os resultados dos referendos e das eleições para o Presidente da República, a Assembleia Nacional, as Assembleias Distritais e Regional, nos termos da respectiva legislação aplicável;
 - k) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
 - l) As moções de rejeição do Programa do Governo, de confiança e de censura;
 - m) Os pareceres do Conselho de Estado previstos no n.º 2 do artigo 91.º da Constituição Política.
2. São igualmente objecto de publicação no Diário da República:
 - a) Os demais decretos do Governo;
 - b) As resoluções da Assembleia Regional e os decretos executivos regionais;
 - c) Os despachos normativos dos membros do Governo;
 - d) Os resultados das eleições para os órgãos das autarquias locais;
 - e) Os orçamentos dos serviços do Estado que a lei mande publicar e as declarações sobre transferência de verbas;

- f) As declarações relativas à renúncia ou à perda de mandato dos deputados à Assembleia Nacional e à Assembleia Regional.

Artigo 5.º

Envio dos textos para publicação e competência

1. O texto dos diplomas é enviado para publicação no Diário da República, depois de cumpridos os requisitos constitucionais ou legais, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.
2. Compete mandar proceder à publicação dos actos previstos no artigo 3.º, os seguintes órgãos:
 - a) Presidente da República: os previstos nas alíneas b), d), k) e m) do n.º 1;
 - b) A Assembleia Nacional: os previstos nas alíneas a), e), g), j), l), do n.º 1 e d), e) e f) do n.º 2;
 - c) Primeiro-Ministro: os previstos nas alíneas c), e f) do n.º 1, alíneas a) e c) do n.º 2;
 - d) Presidente dos respectivos Tribunais: os previstos nas alíneas h), i) do n.º 1;
 - e) Presidente da Assembleia Regional e Presidente do Governo Regional.

Artigo 6.º

Rectificações

1. As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado no Diário da República e são feitas mediante a declaração do órgão que aprovou o texto original publicado, desde que esta não implique modificação substancial do respectivo texto.
2. As declarações de rectificação devem ser publicadas até 60 dias após a publicação do texto rectificativo.
3. A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do acto de rectificação.
4. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da sua publicação.

Artigo 7.º

Alterações e Republicação

1. Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.
2. Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, aos estatutos político-administrativos da Região Autónoma do Príncipe, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis-quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.
3. Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que:
 - a) Existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos;
 - b) Se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do acto legislativo em vigor, atenta à sua versão originária ou à última versão republicada.
4. Deve também proceder-se à republicação integral dos diplomas, em anexo, sempre que:
 - a) Se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor;
 - b) O legislador assim o determinar, atendendo à natureza do acto.
5. As alterações legislativas constantes da lei do Orçamento Geral do Estado, independentemente da sua natureza ou extensão, não são objecto de republicação.

Artigo 8.º
Identificação

1. Todos os actos são identificados por um número e pela data da respectiva publicação no Diário da República.
2. Os actos normativos devem ter um título que traduza o seu objecto.
3. Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação da entidade emitente.

Artigo 9.º
Numeração

1. Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de actos:
 - a) Leis constitucionais;
 - b) Leis orgânicas;
 - c) Leis;
 - d) Leis de Base;
 - e) Leis-quadros;
 - f) Decretos-lei;
 - g) Decretos do Presidente da República;
 - h) Resoluções da Assembleia Nacional;
 - i) Resoluções do Conselho de Ministros;
 - j) Resoluções da Assembleia Regional;
 - k) Decretos regionais;
 - l) Decisões dos tribunais;
 - m) Decretos;
 - n) Decretos regulamentares;
 - o) Decretos executivos regionais;
 - p) Despachos;
 - q) Pareceres;
 - r) Avisos;
 - s) Declarações.
2. As decisões de tribunais têm numerações distintas para cada um deles.

Artigo 10.º
Disposições gerais sobre formulário dos diplomas

1. No início de cada diploma indicam-se o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo da qual foi aprovado e é publicado.
2. Quando no procedimento tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto.
3. As leis constitucionais e as leis orgânicas declaram expressamente a sua natureza, na fórmula do diploma correspondente.
4. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para sua emissão.
5. Após o texto de cada diploma, deverão constar a data da sua aprovação e de outros actos complementares, constitucional ou legalmente exigidos, bem como a assinatura das entidades competentes, nos termos da Constituição ou da lei.
6. Sempre que o presente diploma se refere a ministros competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do acto.

Artigo 11.º

Formulários dos Decretos do Presidente da República

1. Os decretos do Presidente da República obedecem ao formulário seguinte: «O Presidente da República decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto)».
2. Tratando-se de decretos de ratificação de tratados internacionais, o texto é composto do seguinte modo: «É ratificado o ... (segue-se a identificação do tratado, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura e do número e data da resolução da Assembleia Nacional que o aprovou para ratificação).»
3. Tratando-se de decretos de nomeação e exoneração dos membros do Governo, deve ser feita menção expressa à proposta do Primeiro-Ministro.
4. Após o texto do decreto, seguem-se, sucessivamente, a assinatura do Presidente da República, com menção da respectiva data e do local onde foi feita, data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 12.º

Formulários dos Diplomas da Assembleia Nacional

1. As leis da Assembleia Nacional obedecem ao formulário seguinte:
«A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea ... do artigo da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto)»
2. Tratando-se de lei constitucional ou orgânica, deve mencionar-se expressamente o termo correspondente, na parte final da fórmula.
3. Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
4. As resoluções da Assembleia Nacional obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição Política, o seguinte: (Segue-se o texto)»
5. Tratando-se de resoluções de aprovação de tratados ou acordos internacionais, o texto é composto do seguinte modo: «Aprovar (para ratificação, no caso dos tratados) o ... (segue-se a identificação do tratado ou do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura, sendo o teor do respectivo instrumento publicado em anexo)».
6. Após o texto das resoluções seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.
7. Tratando-se de uma resolução de aprovação de um acordo internacional em forma simplificada, à assinatura do Presidente da Assembleia Nacional seguem-se a ordem de publicação, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respectiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
8. Tratando-se de moções de confiança, o texto é composto de seguinte modo:
 - a) A anteceder o texto da moção, vem a seguinte fórmula: «A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição, a seguinte moção de confiança:». Após o texto da moção, seguir-se-ão, por ordem, a moção, a data de votação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional;
 - b) Tratando-se de moções de censura, a fórmula é a seguinte: «A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição, a seguinte moção de censura:». Após o texto, seguem-se as mesmas fórmulas previstas para as moções de confiança.
9. Tratando-se das deliberações da Mesa, estas obedecem ao seguinte formulário: A anteceder o texto, vem a fórmula: «A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º ... do artigo ... da Constituição, a seguinte deliberação:». Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a junção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 13.º

Formulários dos Diplomas legislativos do Governo

1. Os decretos-lei obedecem ao formulário seguinte:

- a) Decretos-lei previstos na alínea ... do artigo ... da Constituição: «Nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte: (Segue-se o texto)»
 - b) Decretos-lei previstos na alínea ... do n.º ... do artigo ... da Constituição: «No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo ... da Lei n.º .../..., de ... de ..., e nos termos do n.º ... do artigo ... da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto)»
 - c) Decretos-lei previstos na alínea do n.º do artigo ... da Constituição: «No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-lei) n.º .../..., de ... de ..., e nos termos da alínea do n.º .. do artigo ... da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto)»
 - d) Decretos-lei previstos no n.º ... do artigo ... da Constituição: «Nos termos do disposto no n.º ... do artigo ... da Constituição, o Governo decreta o seguinte: Segue-se o texto»
2. Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República.

Artigo 14.º

Formulário da Proposta de lei

1. As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte: «Nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da Nacional a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso): (Segue-se o texto.)»
2. Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 15.º

Outros diplomas do Governo

1. Os outros diplomas do Governo obedecem ao formulário seguinte:
 - a) Decretos regulamentares: «Nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição e ... (segue-se a identificação do acto legislativo a regulamentar), o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto.)»
 - b) Decretos previstos na alínea ... do n.º ... do artigo ... da Constituição: «Nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição, o Governo decreta... (segue-se a identificação do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e da data da assinatura, sendo o teor do respectivo instrumento publicado em anexo.)»
 - c) Decretos previstos na alínea ... do artigo 111.º da Constituição: «Nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto.)»
2. Após o texto dos decretos mencionados na alínea a) do número anterior seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respectiva data.
3. Após o texto dos decretos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º1 seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respectiva data.

Artigo 16.º

Formulários dos Decretos de nomeação e exoneração do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais

1. Os decretos de nomeação e exoneração do Presidente do Governo Regional obedecem ao seguinte formulário: «Ao abrigo da alínea ... do artigo ... da Constituição, nomeio (ou exonero). (Segue-se o texto.) Assinado em ... Publique-se.- O Primeiro-Ministro (assinatura).»

2. Os decretos de nomeação e exoneração dos Secretários Regionais obedecem ao seguinte formulário: «Ao abrigo da alínea ... do artigo ... da Constituição, nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional: (Segue-se o texto.) Assinado em ... Publique-se.- O Primeiro-Ministro (assinatura).»
- 3.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Junho de 2008.
O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, Jayme José da Costa.

Promulgada em 07 de Agosto de 2008.
Publique-se.
O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

LEI N.º 1/2007
LEI DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO
(Publicado no DR n.º 4 de 12 de Fevereiro de 2007)

Preâmbulo

O artigo 60.º da Constituição da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe, consagra o princípio de que todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos do poder político ou a qualquer autoridade, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente, com excepção dos tribunais, para exigir o restabelecimento de direitos violados ou em defesa do interesse geral é exercido nos termos da presente lei.

Artigo 2.º

Conceito

1. Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas.
2. Entende-se por representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária a da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a determinada situação ou acto, com vista à sua revisão ou ponderação dos seus efeitos.
3. Entende-se por reclamação a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.
4. Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista a adopção de medidas contra os responsáveis.
5. As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se colectivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento, em nome colectivo quando apresentadas por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.
6. Sempre que, nesta lei se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º

Cumulação

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer outra autoridade pública.

Artigo 4.º

Titularidade

1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é exclusivo dos cidadãos são-tomenses.

2. Os estrangeiros e os apátridas que residam em São Tomé e Príncipe gozam do direito de petição, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
3. O direito de petição é exercido individual ou colectivamente.
4. Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas.

Artigo 5.º

Liberdade de petição

Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais actos necessários.

Artigo 6.º

Garantias

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.
2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionário se do seu exercício resultar ofensa de interesse legalmente protegido.

Artigo 7.º

Dever de exame e de comunicação

1. O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
2. O erro na qualificação da modalidade do direito de petição, de entre as que se referem no artigo 2.º, não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

Artigo 8.º

Gratuidade

O exercício do direito de petição é livre de pagamentos de quaisquer taxas.

Artigo 9.º

Informalidade

1. O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou processo específico.
2. A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.
3. O direito de petição é remetido directamente a entidade podendo também ser exercido por via postal, telefax ou outros meios de telecomunicações.
4. Os órgãos de soberania, governo da Região Autónoma do Príncipe e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de recepção o mais adequado.
5. A entidade destinatária convida o peticionário a completar o escrito apresentado quando:
 - a) Aquele não se mostre correctamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
 - b) O texto seja ininteligível.
6. Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.
7. Em caso de petição colectiva, ou em nome colectivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Capítulo II **Modo de tramitação**

Artigo 10.º

Apresentação em território nacional

1. a) As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas.
b) As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respectivos órgãos locais, quando os interessados residam na respectiva área ou nela se encontrem.
c) Quando sejam dirigidas aos órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços na região ou distrito de residência do interessado ou interessados, as petições podem ser entregues na secretaria do governo regional ou nas câmaras distritais.
2. As petições apresentadas nos termos das alíneas b) e c) do número anterior são remetidas à instituição destinatária no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Artigo 11.º

Apresentação no estrangeiro

1. As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares são-tomenses, no país em que se encontrem ou residam os interessados.
2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas, num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 12.º

Tramitação

1. A entidade destinatária da petição deve responder num prazo de 30 (trinta) dias.
2. Se a petição carecer de ser clarificada, precisada no seu objectivo ou completada quanto os elementos de identificação, a entidade destinatária instruirá de imediato o peticionário para o fazer, informando-o de que o prazo estabelecido no número anterior fica suspenso até à obtenção dos dados adicionais.
3. Se a entidade destinatária carecer de realizar diligências junto de outras instituições ou pessoas que a habilitem a melhor responder ao objectivo do pedido, o prazo da resposta poderá ser ajustado mais 15 (quinze) dias devendo o peticionário ser informado desta necessidade.

Artigo 13.º

Entidade Competente

Se entidade destinatária se julgar incompetente para conhecer do objecto de petição, remeterá de imediato à entidade competente informando do facto o peticionário.

Artigo 14.º

Indeferimento liminar

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
 - a) A pretensão deduzida é ilegal;
 - b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;
 - c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
2. A petição é ainda liminarmente indeferida se for apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém.

Artigo 15.º

Enquadramento orgânico

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia Nacional, os órgãos de soberania, governo da Região Autónoma do Príncipe e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições.

Capítulo III

Petições dirigidas à Assembleia Nacional

Artigo 16.º

Distribuição

1. As petições dirigidas à Assembleia Nacional são endereçadas, por escrito, ao Presidente da Assembleia Nacional.
2. Admitida a petição é a mesma distribuída a Comissão competente em razão da matéria para análise e parecer.
3. O interessado é informado por escrito da posição da Assembleia Nacional

Artigo 17.º

Prazo

1. A Comissão Competente poderá examinar a petição no prazo nunca superior a 20 (vinte) dias.
2. Em relação às petições que sejam distribuídas quando a Assembleia Nacional se encontre em férias parlamentares, caberá a Comissão Permanente ponderar o ajustamento de prazos.

Artigo 18.º

Conclusões do exame

1. A Comissão competente, findo o exame, poderá determinar o seguinte:
 - a) O envio a outras instituições competentes em razão da matéria, para tomada de decisões, com conhecimento ao peticionário;
 - b) Propostas concretas das providências a serem tomadas por outras instituições ou pela Assembleia Nacional, enviando-se neste caso, relatório ao Presidente da Assembleia Nacional para as pertinentes decisões;
 - c) O seu arquivamento com conhecimento ao peticionário.
2. No caso da alínea a) do ponto anterior a instituição competente deverá informar a Comissão no prazo de 20 (vinte) dias, das decisões que venha a tomar ou das diligências que estejam em curso.
3. As petições não são sujeitas a votação, mas qualquer Deputado pode com base nas mesmas, exercer a iniciativa legislativa nos termos do Regimento.

Artigo 19.º

Audições

1. A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências ordenadas pela Comissão constituem crime de desobediência.
2. A falta de comparência injustificada do próprio peticionário poderá determinar o arquivamento da petição.
3. Nos casos em que as instituições solicitadas não respondam atempadamente às diligências ou aos pedidos de informações pertinente, a Comissão da Assembleia Nacional deverá convocar os respectivos responsáveis para os ouvir em sessão de trabalho.

Artigo 20.º

Informação ao Plenário

Em cada Sessão Legislativa da Assembleia Nacional será apresentado um relatório analítico sobre as petições que tenham dado entrada, bem como do tratamento que tenham recebido.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 12 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny.

Promulgada em 09 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes

Lei n.º4/2007, de 9 de Março, LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

“Versão consolidada de acordo com Lei n.º6/2010, de 22 de Julho, e Lei n.º5/2013, de 24 de Julho, em que foram alterados os artigos 16.º,18.º,32.º, 40.º,47.º,57.º, 58.º, aditada à Lei Orgânica da Assembleia uma secção VI ao Capítulo V, com os artigos 38.º-A a 38.º-E e os artigos 68.º-A, 70.º e revogado o artigo 54.º.”

Preâmbulo

Considerando a necessidade de se ultrapassar algumas condicionantes ao normal funcionamento do Conselho de Administração, enquanto órgão de consulta e gestão da Assembleia Nacional;

Atendendo à necessidade de se dar o devido tratamento e enquadramento técnico dos funcionários deste Órgão em situação irregular, visando o melhor aproveitamento das respectivas capacidades técnico-profissionais, bem como a elevação dos níveis da sua motivação em prol da qualidade dos serviços prestados à Assembleia Nacional;

Considerando ainda a urgente necessidade de reestruturação de determinados serviços de modo a torná-los mais funcional;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

- 1- A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia Nacional o desenvolvimento da sua actividade específica.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia Nacional, conforme o organograma anexo.

Capítulo II Sede e instalações

Artigo 2.º

Sede

- 1- A Assembleia Nacional tem a sua sede em São Tomé, em instalações privativas, as quais se inclui o património conhecido por Palácio dos Congressos e respectivas dependências e recheio, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património nacional.
- 2- Constituem também património da Assembleia Nacional as instalações por esta adquiridas e outras previstas na lei.
- 3- O Presidente da Assembleia Nacional pode determinar a mudança da sede da Assembleia, com voto favorável da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.

Artigo 3.º

Instalações

- 1- A Assembleia Nacional poderá requisitar ao departamento competente da Administração Pública, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento e aos dos órgãos autónomos dela financeiramente dependentes.

2 - Quando necessário, poderá proceder-se a expropriação por utilidade pública de bens imóveis e direitos imobiliários de particulares, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Inviolabilidade e Segurança da Sede

- 1- A sede da Assembleia Nacional é inviolável.
- 2- O Presidente da Assembleia Nacional requisita ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede.

Capítulo III

Plenário da Assembleia Nacional

Artigo 5.º

Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete apreciar, discutir e votar:

- a) O Orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia Nacional e os orçamentos suplementares;
- b) O relatório e a conta anual.

Capítulo IV

Administração da Assembleia Nacional

Secção I

Órgãos de administração

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da Administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

Secção II

Presidente e Mesa da Assembleia Nacional

Artigo 7.º

Competência

- 1- O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelo Regimento.
- 2- O Presidente da Assembleia Nacional superintende na administração da Assembleia Nacional.

Artigo 8.º

Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar nos Vice-presidentes os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei.

Artigo 9.º

Gabinete do Presidente

- 1- O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um gabinete constituído por pessoal da sua livre

escolha e nomeação.

- 2- O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído por um Director de Gabinete, que o coordena, por três assessores, um secretário, um secretário auxiliar e dois motoristas.
- 3- O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

Artigo 10.º

Nomeação e exoneração

- 1- Os membros do Gabinete são nomeados e exonerados pelo Presidente da Assembleia Nacional nos termos da lei, cessando as funções a qualquer tempo, por decisão do Presidente da Assembleia Nacional e automaticamente com a cessação de funções deste.
- 2- Os membros do Gabinete podem ser requisitados em comissão de serviço, à função pública, às instituições ou empresas públicas, com o acordo prévio do dirigente da instituição e do próprio funcionário, salvaguardando o previsto no artigo 11.º.
- 3- O Presidente da Assembleia Nacional pode também recrutar pessoal do seu Gabinete, mediante contrato.
- 4- O despacho de nomeação e contrato previstos no presente artigo estão isentos do visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 11.º

Garantias

Os membros do Gabinete que se encontrem em regime de comissão de serviço conservam o direito ao lugar de origem e não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos seus direitos e outras regalias sociais de que gozem nos serviços de origem.

Artigo 12.º

Regime aplicável aos membros do Gabinete

- 1- Aplicam-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional as disposições em vigor para os cargos políticos e especiais e para a Administração Pública em geral, sem prejuízo de aplicação de disposições específicas.
- 2- Aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional aplica-se o regime remuneratório em vigor para os titulares de cargos políticos e especiais ou regime mais favorável que venha a ser consagrado para os funcionários da Assembleia Nacional.
- 3- Para efeitos remuneratórios, o cargo de secretário e secretário auxiliar é equiparado ao de secretário do Primeiro-Ministro e de Ministro, respectivamente.
- 4- O referido previsto no n.º2 será fixado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, precedido de parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 13.º

Apoio aos Vice-Presidentes

- 1- Os Vice-Presidentes são, quando em exercício de funções da Assembleia Nacional a tempo inteiro, apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha nos termos do artigo 10.º.
- 2- A remuneração do secretário do Vice-Presidente é igual ao do secretário auxiliar do Presidente.
- 3- O pessoal referido neste artigo cessa funções no termo do mandato dos Vice-presidentes e, a qualquer momento, por decisão destes.

Artigo 14.º

Apoio aos Secretários da Mesa

- 1- O Gabinete dos Secretários da Mesa é constituído por funcionários do quadro de pessoal da Assembleia Nacional em número não superior a dois.
- 2- Os funcionários a que se refere o número anterior são designados pelo Presidente da Assembleia Nacional mediante proposta dos Secretários da Mesa e cessam funções no termo do mandato dos Secretários da Mesa e, a qualquer momento, por decisão deste, devendo porém, regressar ao serviço de origem.
- 3- A remuneração do secretário do Secretário da Mesa é igual à do secretário auxiliar do Presidente.

Artigo 15.º

Ex-Presidente da Assembleia Nacional

- 1- Aos ex-Presidentes da Assembleia Nacional que se mantenham no exercício do mandato de Deputado é atribuído, nas instalações da Assembleia Nacional um gabinete próprio.
- 2- Os ex-Presidentes da Assembleia Nacional poderão ser apoiados, se necessário, por um funcionário a destacar do quadro de pessoal por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 16.º

Definição e composição

- 1- O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão, constituído por um máximo de três deputados, ou os seus substitutos, em representação de cada um dos três maiores grupos parlamentares, pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional e por representante dos funcionários parlamentares ou um seu substituto.
- 2- É da competência dos grupos parlamentares a indicação dos seus representantes e substitutos no Conselho de Administração, os quais são eleitos pelo Plenário.
- 3- Quando o número de grupos parlamentares for superior a três e se verificar igualdade para a designação do terceiro representante, este será eleito pelo Plenário de entre os candidatos apresentados pelos respectivos grupos parlamentares.
- 4- Quando o número de grupos parlamentares for inferior a três, o número de deputados membros do Conselho de Administração será igual ao número de grupos parlamentares existentes.
- 5- No caso de cessão ou suspensão das funções de deputado, a vaga que, em consequência, surgir no Conselho de Administração será preenchida nos termos dos números anteriores.
- 6- O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro da Assembleia Nacional, expressamente convocado para o efeito por voto directo e secreto pelo período da legislatura, sem direito a voto.
- 7- Verificando-se a situação prevista no n.º5 relativamente ao Presidente do Conselho de Administração, ou seu substituto, estes são interinamente substituídos pelo deputado membro do Conselho pertencente ao segundo maior grupo parlamentar, ou seu substituto.
- 8- O disposto no número anterior é aplicado aos casos de ausência, abandono, renúncia ou perda de mandato, do cargo de Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 17.º

Competência

- 1- Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
 - b) Elaborar os planos de actividade plurianuais e anuais da Assembleia Nacional.
 - c) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Nacional;

- d) Elaborar o relatório e conta anual da Assembleia Nacional;
 - e) Elaborar as propostas de resolução relativas ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional e ao estatuto dos funcionários;
 - f) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 61.º;
 - g) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos serviços e suas condições de funcionamento que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais;
 - h) Pronunciar-se, sobre proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
 - i) Pronunciar-se sobre as propostas relativas aos contratos e ao provimento de pessoal, excepto quando precedidos pelo concurso público previsto na alínea anterior;
 - j) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam 650 salários mínimos nacionais;
 - k) Definir os critérios para a concessão de licenças aos funcionários da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral.
- 2- O Conselho de Administração pode, em casos específicos, fixar no início de cada sessão valores superiores ao previsto na alínea j) ou, quando necessário, designadamente em períodos de interrupção dos trabalhos parlamentares, anuir à prática de actos de gestão urgentes e a autorização das correspondentes despesas previamente à sua apreciação, ficando esses actos sujeitos a sua posterior ratificação.

Artigo 18.º

Funcionamento

- 1- O Conselho de Administração é presidido pelo deputado representante do maior grupo parlamentar, ou pelo seu substituto, ou ainda pelo deputado representante do segundo maior grupo parlamentar, ou substituto deste, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º.
- 2- O Conselho de Administração reúne ordinariamente, pelo menos uma, vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, com a antecedência mínima de 48 horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.
- 3- O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros uma comissão executiva, com os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento do Conselho de Administração.
- 4- Integrarão necessariamente a comissão executiva os representantes de cada um dos dois maiores grupos parlamentares e o Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
- 5- No caso em que a iniciativa de convocação partir de um terço (1/3) dos membros, a reunião realiza-se na data requerida, independentemente de qualquer formalidade, desde que haja quórum.
- 6- Para o efeito previsto no número anterior, caso se verifique a ausência do Presidente ou seu substituto, que não constitui facto impeditivo, a reunião é presidida pelo representante do segundo maior grupo parlamentar.

Artigo 19.º

Votação

- 1- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada deputado um número de votos igual ao do respectivo grupo parlamentar, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 2- As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de dois dos seus membros e esteja garantida a representação da maioria absoluta dos deputados em funções.
- 3- Não comparecendo o número de membros exigido no número anterior, será convocada nova reunião,

podendo o Conselho de Administração então deliberar, havendo urgência, desde que esteja assegurada a representação da maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 20.º

Regulamento

O Conselho de Administração elabora e aprova o seu regulamento interno.

Artigo 21.º

Cessação de funções

- 1- No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Nacional da nova legislatura.
- 2- Desde essa data e até à nova eleição do Conselho de Administração, a gestão corrente é assegurada pelo Secretário-geral.

Capítulo V

Serviços da Assembleia Nacional

Secção I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Serviços da Assembleia Nacional

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Nacional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de secretariado e de apoio directo ao Plenário, às comissões e aos órgãos que funcionam junto da Assembleia Nacional ou na sua dependência;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Nacional;
- c) Uma correcta gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis;
- d) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia Nacional.

Artigo 23.º

Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços parlamentares e as suas condições de funcionamento são definidas em regulamento próprio, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

Secção II

Serviços na dependência directa do Presidente da Assembleia Nacional

Subsecção I

Secretário-Geral da Assembleia Nacional

Artigo 24.º

Atribuições e competência

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional superintende em todos os serviços da Assembleia Nacional

e coordena-os, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia Nacional os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

Artigo 25.º

Estatuto

- 1- O Secretário-Geral da Assembleia Nacional é nomeado pelo Presidente da Assembleia Nacional, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-Geral.
- 2- O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.
- 3- O Secretário-Geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Director de serviços que o Presidente da Assembleia Nacional designar sob sua proposta.
- 4- O Secretário-Geral da Assembleia Nacional não pode exercer actividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultam de inerência ou de actividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia.
- 5- Quando o provido for Magistrado ou funcionário da Administração não se considera aberta a vaga no quadro de origem, podendo o respectivo lugar ser provido interinamente.
- 6 - A remuneração do Secretário-Geral da Assembleia Nacional é a fixada no estatuto remuneratório dos cargos políticos e especiais, sem prejuízo da percepção da remuneração suplementar prevista no artigo 44.º.

Artigo 26.º

Competências específicas

- 1- Compete especificamente ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional:
 - a) Propor alterações a estrutura orgânica dos serviços e ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
 - b) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional as requisições de funcionários da Administração Central, regional e local para prestarem serviços na Assembleia Nacional nos termos do artigo 11.º;
 - c) Autorizar a celebração de contratos de pessoal e a abertura de concursos e nomear o pessoal não dirigente, obtido parecer do Conselho de Administração;
 - d) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades dos serviços e coordenar a elaboração das propostas de orçamento, do relatório e da conta;
 - e) Autorizar a requisição e o destacamento de funcionários da Administração Central, regional e local, após parecer favorável do Conselho de Administração;
 - f) Autorizar as deslocações em serviço de funcionários da Assembleia Nacional;
 - g) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência;
 - h) Celebrar contratos de prestação de serviço, obtido parecer do Conselho de Administração.
- 2- Compete ainda ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional:
 - a) Propor o regime e o montante da remuneração suplementar a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional durante o funcionamento efectivo desta;
 - b) Propor o regime do subsídio de alimentação e transporte a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional indispensável ao funcionamento desta em condições excepcionais;
 - c) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura da Assembleia Nacional;
 - d) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação à junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;
 - e) Conceder licenças aos funcionários nos termos legais.

- 3- O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode delegar as competências próprias e subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação.
- 4 - Das decisões do Secretário-Geral da Assembleia Nacional cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 27.º

Secretariado

- 1- O Secretário-Geral da Assembleia Nacional dispõe de um serviço de apoio próprio, constituído por um chefe de gabinete, um ou dois assessores, um secretário e um motorista, da sua livre escolha.
- 2- Para efeitos remuneratórios, o cargo de chefe de gabinete referido no n.º 1, é equiparado ao de Director de Serviços da Assembleia Nacional.
- 3- O pessoal referido neste artigo cessa funções no momento da cessação de funções do Secretário-Geral, ou, a qualquer tempo, por decisão deste.

Subsecção II

Auditor Jurídico

Artigo 28.º

Âmbito funcional e designação

- 1- O auditor jurídico exerce funções no domínio de consulta jurídica e de contencioso administrativo.
- 2- Compete ao auditor jurídico, em matéria consultiva, emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Assembleia Nacional.
- 3- Em matéria de contencioso administrativo compete ao auditor jurídico:
 - a) Preparar os projectos de respostas aos recursos contenciosos em que seja citado o Presidente da Assembleia Nacional, acompanhar os respectivos processos e neles promover as diligências necessárias;
 - b) Instruir processos de sindicância, inquérito ou disciplinares, sempre que para tanto se tome conveniente a nomeação de pessoa com formação jurídica;
 - c) Acompanhar e promover as necessárias diligências em quaisquer outros processos em que a Assembleia seja interessada.
- 4 - O cargo de auditor jurídico é exercido por um Procurador da República, nomeado e exonerado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, ouvido o Presidente da Assembleia Nacional.

Secção III

Outros Serviços

Artigo 29.º

Unidades Orgânicas

- 1- Os serviços da Assembleia Nacional compreendem ainda as seguintes unidades orgânicas:
 - a) Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação;
 - b) Direcção de Serviços de Administração e Finanças;
 - c) Gabinete de Relações Públicas e Internacionais;
 - d) Centro de Informática.
- 2- A criação, extinção, denominação e definição de competências e a estrutura das unidades orgânicas faz-se por resolução da Assembleia Nacional, sobre proposta do Conselho de administração.

Artigo 30.º

Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação

- 1- A Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compete:
 - a) Prestar apoio técnico, administrativo e de secretariado ao Plenário;

- b) Executar os serviços inerentes ao apoio técnico, administrativo e de secretariado as comissões;
 - c) Apoiar em meios audiovisuais o Plenário e as comissões;
 - d) Elaborar o Diário da Assembleia Nacional e outros textos parlamentares com vista a sua publicação;
 - e) Assegurar o apoio relativo ao Estatuto dos Deputados;
 - f) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional, designadamente organizando, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer em outras instituições a que possa recorrer;
 - g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Nacional;
 - h) Criar e manter permanentemente actualizados dossiers relativos a grandes temas nacionais e internacionais;
 - i) Recolher, tratar e difundir a informação resultante dos actos da Assembleia Nacional, bem como a decorrente de actividade parlamentar estrangeira e de organizações internacionais;
 - j) Recolher, analisar, tratar, arquivar, e promover a difusão da legislação, nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para a Assembleia Nacional;
 - k) Analisar e tratar os documentos parlamentares estrangeiros, jornais, revistas, boletins e demais informação internacional com vista à organização de dossiers, notas e fichas respeitantes a assuntos de actualidade e interesse para a prossecução dos trabalhos da Assembleia Nacional;
 - l) Organizar e divulgar uma folha mensal, sumariando a documentação estrangeira recebida, podendo, quando a actualidade dos temas o aconselhe, classificar, analisar e traduzir em síntese a referida documentação.
 - m) Assegurar a gestão da Biblioteca;
 - n) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;
 - o) Assegurar a gestão do arquivo histórico - parlamentar e promover a conservação e preservação do seu património;
 - p) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia Nacional e para o público em geral;
 - q) Construir e gerir as respectivas bases de dados;
 - r) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação.
- 2 - A Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compreende:
- a) O Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões;
 - b) O Departamento de Documentação e Informação Parlamentar;
 - c) O Departamento de Redacção e Apoio Audiovisual.

Artigo 31.º

Depósito legal

Todos os serviços e organismos da administração central, local e regional, os institutos públicos, empresas públicas e organizações cooperativas ficam obrigados a enviar à Biblioteca da Assembleia Nacional, sob o regime de depósito legal, um exemplar de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

Artigo 32.º

Direcção de Serviços de Administração e Finanças

1- À Direcção de Serviços de Administração e Finanças compete:

- a) Gerir os recursos humanos e implementar a sua formação;
- b) Implementar um sistema de aplicação de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;

- c) Garantir o suporte administrativo comum;
 - d) Garantir a produção por reprografia;
 - e) Elaborar as propostas de orçamento, do relatório e conta;
 - f) Executar o orçamento;
 - g) Processar as remunerações e outros abonos;
 - h) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social;
 - i) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel;
 - j) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;
 - k) Assegurar a gestão e manutenção dos meios informáticos.
- 2- A Direcção de Serviços de Administração e Finanças, compreende:
- a) O Departamento de Gestão Financeira;
 - b) O Departamento de Administração e Património; e
 - c) O Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 33.º

Gabinete de Relações Públicas e Internacionais

- 1- O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é a unidade orgânica especialmente encarregada de apoiar e dinamizar as relações públicas e internacionais da Assembleia Nacional.
- 2- Ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compete:
- a) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional no País e no estrangeiro;
 - b) Apoiar as actividades internacionais da Assembleia Nacional, designadamente em matéria de cooperação;
 - c) Prestar apoio às delegações parlamentares nas organizações internacionais e nas missões oficiais ao estrangeiro;
 - d) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação parlamentar;
 - e) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Nacional e assegurar o respectivo protocolo;
 - f) Assegurar o serviço de recepção.
- 3- O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é dirigido por um Director.

Artigo 34.º

Centro de Informática

- 1- Ao Centro de Informática compete:
- a) Proceder ao levantamento das necessidades em meios informáticos e propor soluções que concorram para a sua satisfação;
 - b) Conceber a arquitectura global do sistema de informação da Assembleia Nacional, tendo em conta a evolução tecnológica;
 - c) Instalar, gerir e manter as redes locais dos grupos parlamentares e outros órgãos ou serviços dependentes da Assembleia Nacional;
 - d) Exercer a função de administração de dados;
 - e) Conceber, desenvolver e implementar, em estreita colaboração com os serviços da Assembleia Nacional, as soluções de tratamento automático de informação;
 - f) Assegurar a gestão integrada e a manutenção do parque informático da Assembleia Nacional e do respectivo sistema de comunicações e telecomunicações;
 - g) Proceder aos estudos técnicos necessários à aquisição de material informático e promover a respectiva aquisição nos termos legais;
 - h) Definir e promover a utilização de normas e procedimentos comuns relativos a linguagens, documentação, segurança da informação, produtos e equipamentos;
 - i) Assegurar o desenvolvimento e a operacionalidade do sistema informático da Assembleia Nacional com o objectivo de divulgar a actividade legislativa e parlamentar junto do cidadão;

- j) Apoiar os utilizadores do sistema informático da Assembleia Nacional, sob forma descentralizada, junto de cada serviço, sector ou grupo parlamentar;
 - k) Recolher, seleccionar e divulgar informação sobre a evolução tecnológica dos equipamentos e suporte lógico;
 - l) Promover, em colaboração com a Direcção de Serviços de Administração e Finanças, a realização das acções de formação dos técnicos e dos utilizadores;
 - m) Manter contactos regulares com todos os utilizadores para a eficaz divulgação e utilização dos equipamentos;
 - n) Assegurar a gestão e o licenciamento do software existente;
 - o) Estudar, desenvolver e implementar medidas de segurança dos recursos lógicos e físicos disponíveis;
 - p) Assegurar a gestão e/ou manutenção dos servidores “www”, correio electrónico, “firewall;”
 - q) Orientar e assegurar a informatização dos serviços e apoiar o desenvolvimento de soluções que melhor satisfaça as necessidades da Assembleia Nacional.
- 2- O Centro de Informática é dirigido por um Director.

SECÇÃO IV

Serviço de Segurança

Artigo 35.º

Atribuições

- 1- O Serviço de Segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia Nacional, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.
- 2- O pessoal auxiliar, no exercício das suas funções de vigilância, colabora com o Serviço de Segurança, sem prejuízo do seu enquadramento orgânico nos serviços.

Artigo 36.º

Condições de permanência

- 1- A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento da Polícia Nacional.
- 2- As condições de permanência e de actuação da Polícia Nacional são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, ouvido o respectivo Comando Geral.

Secção V

Gabinete de Assistência Médica

Artigo 37.º

Gabinete de Assistência Médica

- 1- O Gabinete de Assistência Médica, abreviadamente, GAM, é o serviço responsável pela prestação de cuidados médicos e de enfermagem correntes ou de emergência aos deputados e funcionários parlamentares, bem como aos respectivos cônjuges e filhos menores e inválidos.
- 2- No caso de doença prolongada com Junta de Saúde, para tratamento de deputados e funcionários no País ou no estrangeiro, atribui-se um subsídio de doença.

Artigo 38.º

Competências e funcionamento

- 1- Ao GAM compete:
 - a) A prestação de consultas e de cuidados médicos e de enfermagem;
 - b) A realização de exames médicos periódicos destinados ao pessoal ao serviço da

- Assembleia Nacional;
- c) O acompanhamento em casos de doença e acidentes de trabalho;
 - d) A participação na supervisão do ambiente e das condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) A emissão de parecer médico para funcionários que devam deslocar-se em Junta de Saúde;
 - f) Proceder às vacinações.
- 2- O GAM deverá assegurar a presença de um médico durante as sessões plenárias e, nos restantes dias, a presença de um enfermeiro em horário correspondente ao funcionamento normal da Assembleia Nacional.
- 3- Os efectivos do GAM serão fixados anualmente por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.
- 4- O pessoal médico e de enfermagem será recrutado em regime de requisição ou de contrato de prestação de serviços, nas condições a definir no respectivo contrato.
- 5- As condições de atendimento no GAM constarão do regulamento a fixar pelo despacho do Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.

Secção VI

Exactor Patrimonial

Artigo 38.º-A

Criação e Nomeação

- 1- É instituído o cargo de exactor patrimonial cuja nomeação, atribuições e competências estão definidas na presente Lei.
- 2- O exactor patrimonial é nomeado nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 47.º.

Artigo 38.º-B

Funções do Exactor Patrimonial

- 1- O exactor patrimonial é responsável pelo controlo e gestão de todos os bens da Assembleia Nacional, respondendo por todo o património deste Órgão, sempre que se verifique alguma alteração, nomeadamente aumento ou diminuição dos bens.
- 2- O exactor patrimonial deve, preferencialmente, ser detentor de formação na área de direito, ciências económicas ou sociais, ou experiência profissional equiparada, desde que esta seja considerada adequada ao efectivo exercício das funções, competindo-lhe:
- a) Efectuar o levantamento de todos os bens móveis, imóveis e veículos afectos à Assembleia Nacional, devendo elaborar mensalmente a listagem;
 - b) Efectuar a inventariação de todos os bens;
 - c) Elaborar e constituir processos de todos os bens e propor à Direcção dos Serviços de Administração e Finanças (DSAF) o cadastro de todos os bens imóveis, móveis e semoventes que não estiverem devidamente registados a favor da Assembleia Nacional;
 - d) Gerir e controlar todos os bens que estiverem afectos à Assembleia Nacional, nomeadamente:
 - i. Conferir o registo de quilometragem dos veículos;
 - ii. Registo dos consumos dos veículos;
 - iii. Registo de todas as revisões e reparações efectuadas nos veículos;
 - iv. Assegurar-se que todos os bens móveis são devidamente identificados através de etiquetas;
 - v. Zelar pela boa conservação de todos os bens;
 - vi. Efectuar todas as operações e movimentos necessários à boa gestão do património.
- 3- Compete ainda ao Exactor:
- a) Elaborar, constituir e instruir o processo de todos os bens da Assembleia Nacional, para que os mesmos sejam correctamente cadastrados e registados.

- b) Reger e controlar, em colaboração com a DSAF, todos os bens afectos à Assembleia Nacional.

Artigo 38.º-C

Superintendência e tutela

- 1- O exactor patrimonial depende operacionalmente do Director de Serviços de Administração e Finanças.
- 2- O exactor patrimonial é, para todos os efeitos legal, equiparado a chefe de departamento.

Artigo 38.º-D

Incompatibilidades

Está vedado ao exactor patrimonial, sob pena de nulidade, o exercício de qualquer outra função pública fora da DSAF, ao longo do exercício das suas funções.

Artigo 38.º-E

Dever de colaboração

Nos exercícios das suas competências todos os serviços e seus responsáveis devem colaborar com o Exactor, sob pena do crime de desobediência ou falsa declaração nos termos do Estatuto da Função Pública.

Capítulo VI

Pessoal dos Serviços da Assembleia Nacional

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 39.º

Estatuto de Pessoal da Assembleia Nacional

- 1- O pessoal da Assembleia Nacional rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente lei e das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, adoptados sob proposta do Conselho de Administração.
- 2- É aplicado subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos em tudo o que não está regulamentado na presente Lei.
- 3- O pessoal dos órgãos da Assembleia Nacional e dos organismos autónomos que funcionam junto da Assembleia Nacional goza do mesmo Estatuto do pessoal da Assembleia Nacional.

Artigo 40.º

Quadro de pessoal

- 1- A Assembleia Nacional dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente lei, a ser preenchido de acordo com as necessidades de serviço.
- 2- O quadro de pessoal da Assembleia Nacional é actualizado anualmente com o orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 41.º

Recrutamento e a selecção de pessoal

O recrutamento e a selecção do pessoal da Assembleia Nacional são feitos mediante concurso público.

Artigo 42.º

Admissão e provimento de lugares

- 1- O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
- 2- Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento de pessoal são os constantes do Estatuto da Função Pública, com as devidas adaptações.
- 3- As normas de admissão e provimento do pessoal e os conteúdos funcionais referidos neste artigo podem ser alterados por resolução da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.
- 4- Poderá ser autorizada a abertura de concursos internos condicionados para a promoção dos funcionários da Assembleia Nacional, bem como para ingresso daqueles que detenham habilitações académicas que os habilitem ao provimento em carreira de nível superior à que detém.
- 5- A resolução referida no n.º 3 é publicada no Diário da Assembleia Nacional e no Diário da República.

Artigo 43.º

Dever de sigilo

- 1- Os funcionários e agentes da Assembleia Nacional estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição, da lei e do Regimento, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, mesmo após a sua cessação.
- 2- O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

Artigo 44.º

Regime especial de trabalho

- 1- O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania.
- 2- Este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.
- 3- A remuneração é calculada com base em índices salariais, conforme o Anexo I da presente lei, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias.
- 4- Os funcionários da Assembleia Nacional têm direito, em casos excepcionais, aos subsídios de alimentação e de transporte a serem fixados pelo Conselho de Administração sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
- 5- A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, dos Vice-Presidentes, dos Secretários da Mesa e do Secretário-Geral é da competência do Presidente da Assembleia Nacional.
- 6- Salvo motivo justificado, as férias dos funcionários deverão ser gozadas fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional.

Artigo 45.º

Bolsas de estudo

- 1- Para o aperfeiçoamento do funcionário da Assembleia Nacional, podem ser concedidas bolsas de estudo aos funcionários para a frequência de cursos e estágios em instituições nacionais e

internacionais.

- 2- A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiros é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta fundamentada do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Administração.
- 3- As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constam do regulamento respectivo.
- 4- As bolsas devem cobrir no mínimo 75% do seu montante.
- 5- Os beneficiários das bolsas referidos nos pontos anteriores, ficam obrigados, no fim dos respectivos cursos, a prestar serviços na Assembleia Nacional no mínimo três anos sucessivos ou reembolsar a Assembleia Nacional o dobro do investimento feito.

Artigo 46.º

Estágios

- 1- O Presidente da Assembleia Nacional poderá autorizar a celebração de contratos de duração não superior a seis meses, não renováveis, com indivíduos detentores de uma formação superior que pretendam efectuar estágios na Assembleia Nacional, com dispensa do visto de Tribunal de Contas.
- 2- O regulamento de estágio e o montante da bolsa que os estagiários receberão serão aprovados pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional, mediante proposta da Direcção de Serviços de Administração e Finanças.
- 3- A frequência de estágio não confere ao estagiário qualquer vínculo jurídico com a Assembleia Nacional.
- 4- Os grupos parlamentares podem admitir estagiários nas condições por si fixadas, obedecendo a dotação orçamental, dando conhecimento do acto aos serviços da Assembleia Nacional.

Secção II

Pessoal dirigente

Artigo 47.º

Nomeação

- 1- Os directores de serviços e chefes de departamentos são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário - Geral, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, escolhidos preferentemente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia Nacional, e habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.
- 2- O recrutamento para os cargos de director do serviço e de chefe de departamento poderá também ser feito, excepcionalmente, de entre funcionários, não detentores de licenciatura, e de reconhecida competência profissional, integrados no quadro do pessoal da Assembleia Nacional.
- 3- O pessoal dirigente e equiparado é provido em comissão de serviço pelo período de 3 anos.
- 4- A comissão de serviço será dada por finda ou renovada nos termos da lei geral.
- 5- O Secretário-Geral que tenha permanecido no cargo por um período igual ou superior a duas legislaturas, ao terminá-las, é integrado no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeado na categoria de Assessor.
- 6- Os Directores de Serviços e Chefes de Departamento que tenham permanecido no cargo por um período igual ou superior a duas legislaturas, ao terminá-las, são integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeados na categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe.

Artigo 48.º

Directores de serviços

- 1- Aos directores de serviços compete superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhes está afecto.
- 2- Compete especialmente aos directores de serviços:
 - a) Coadjuvar o Secretário-Geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento

- imediatamente de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que reputem de convenientes;
- b) Superintender nos serviços da direcção e promover o seu regular funcionamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e a execução dos despachos do Secretário-Geral;
 - c) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização dos serviços;
 - d) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;
 - e) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do Secretário-Geral, ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados;
 - f) Praticar quaisquer outros actos para que tenham recebido delegação do Secretário-Geral;
 - g) Executar tudo o mais de que forem incumbidos pelo Secretário -Geral no âmbito das atribuições da direcção de serviços.
- 3- Os directores de serviços serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos chefes de departamento que por eles forem designados.

Artigo 49.º

Chefe de Departamento

- 1- Aos chefes de departamento compete especialmente:
 - a) Promover a organização interna dos serviços;
 - b) Coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controle;
 - c) Coadjuvar os directores de serviços na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal dos respectivos departamentos.
- 2- Os chefes de departamentos serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo funcionário de categoria imediatamente inferior que por eles for designado.

SECCÃO III

Requisição e prestação de serviços do pessoal além do quadro

Artigo 50.º

Requisição

- 1- O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar, sobre proposta do Secretário-Geral, a requisição de funcionários da Administração Central, Regional ou Local, técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:
 - a) Os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e, designadamente, os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
 - b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho de Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração;
 - c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.
- 2- As requisições podem ser feitas por períodos não superiores ao da legislatura, cujo termo determina sua caducidade.
- 3- Decorrido o prazo da requisição ou uma vez caducada, nos termos do número anterior, a requisição do pessoal a que se refere o número 1 pode ser autorizada de novo pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante o parecer favorável do conselho de administração.
- 4- O pessoal requisitado tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para as mesmas categorias ou funções, aos funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

Artigo 51.º

Contratos de trabalho e prestação de serviços

- 1- O Secretário-Geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:
 - a) Encomendar estudos e serviços;
 - b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
 - c) Celebrar contratos de prestação de serviços.
- 2- As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
- 3- As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Nacional.

Capítulo VII

Apoio aos partidos, grupos parlamentares e comissões parlamentares

Artigo 52.º

Gabinetes dos grupos parlamentares

- 1- Os grupos parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal de sua livre escolha e nomeação nos seguintes termos:
 - a) Com 3 à 8 Deputados, inclusive: um Oficial administrativo, um motorista e um secretário auxiliar;
 - b) Com 9 até 18 Deputados, inclusive: um técnico superior, um motorista, um secretário e um oficial administrativo;
 - c) Com mais de 18 Deputados, inclusive: um Director de Gabinete, um técnico superior, um secretário, um motorista e um oficial administrativo.
- 2- A nomeação do pessoal referido no número anterior faz-se, mediante contrato, ou em comissão de serviço, consoante os casos.
- 3- No início de cada legislatura os grupos parlamentares indicarão aos serviços da Assembleia Nacional o quadro de pessoal de apoio, com a indicação de categorias e vencimentos, o qual poderá ser corrigido no início de cada sessão legislativa.
- 4- No início de cada mês os gabinetes dos Grupos Parlamentares comunicarão aos serviços da Assembleia Nacional as horas extraordinárias a processar aos funcionários dos Grupos Parlamentares.
- 5- Os Grupos Parlamentares podem alterar a composição do quadro de pessoal, desde que não resulte agravamento da respectiva despesa global.
- 6- A nomeação e a exoneração do pessoal referido nos números anteriores são da responsabilidade da Direcção dos respectivos Grupos Parlamentares.
- 7- O pessoal dos Grupos Parlamentares que não esteja vinculado à Função Pública é obrigatoriamente inscrito no regime geral da Segurança Social.
- 8- A Assembleia Nacional, enquanto entidade patronal, é responsável pelos encargos sociais que eventualmente exista.

Artigo 53.º

Subvenções aos partidos e grupos parlamentares

- 1- A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação, representados na Assembleia Nacional é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia Nacional.

- 2- A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/50 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Nacional.
- 3- Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.
- 4- A cada grupo parlamentar é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria dos Deputados, a ser proporcionalmente fixado pelo Conselho de Administração.
- 5- Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação ao acto eleitoral serão considerados como um só grupo parlamentar para os efeitos do número anterior.
- 6- As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia Nacional.
- 7- Os n.ºs 1, 2 e 3 regulamentam a Lei dos Partidos Políticos em matéria de subvenções.

Artigo 54.º

Apoio às Comissões Permanentes

(Revogado)

Capítulo VIII

Orçamento

Secção I

Processo orçamental

Artigo 55.º

Elaboração do orçamento

- 1- O projecto de orçamento é elaborado até 15 de Outubro de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e objectivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário.
- 2- O orçamento da Assembleia Nacional é aprovado pelo Plenário, no mínimo, nos 30 dias anteriores à aprovação do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 56.º

Orçamento Suplementar

- 1- As alterações ao orçamento da Assembleia Nacional, até ao máximo de três, são realizadas através do orçamento suplementar devendo ser elaboradas nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.
- 2- As transferências de verbas são operadas, nos termos da legislação em vigor, com as necessárias adaptações.

Artigo 57.º

Receitas

- 1 - Constituem receitas da Assembleia Nacional:
 - a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
 - b) Os saldos dos anos findos;
 - c) O produto das edições e publicações;
 - d) Os direitos de autor;
 - e) Os resultados da aplicação de fundos;
 - f) Alienação e venda de bens;
 - g) As demais receitas que lhe forem atribuídas por Lei, resolução da Assembleia, contrato,

sucessão ou doação.

- 2- Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos automaticamente para a gerência do ano seguinte e distribuído pelo Conselho de Administração pelas rubricas que se mostrem necessário reforçar.

Artigo 58.º

Autorização de despesas

- 1- O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Primeiro-Ministro.
- 2- A autorização de despesas superiores ao limite previsto no número anterior, até ao limite que a lei fixa para o Conselho de Ministros é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, após parecer favorável do Conselho de Administração.
- 3- O Secretário-Geral pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Ministro das Finanças.
- 4- O Secretário-Geral pode, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, delegar nos directores de serviço poderes para autorizar despesas, até ao limite fixado pelo Conselho de Administração
- 5- A efectivação das despesas que dê lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização depende exclusivamente de parecer favorável do Conselho de Administração, sendo a sua autorização concedida nos termos do número anterior.

Secção II

Execução orçamental

Artigo 59.º

Execução

A execução do orçamento da Assembleia Nacional é feita através dos serviços, nos termos previstos nesta lei.

Artigo 60.º

Requisição de fundos

- 1- A requisição de fundos é feita pelos serviços da Assembleia Nacional aos serviços competentes do Ministério das Finanças.
- 2- As requisições referidas no número anterior, depois de liquidadas pelos mesmos são expedidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o Banco indicado pela Assembleia Nacional.
- 3- As transferências de fundos do Orçamento Geral do Estado para o Orçamento da Assembleia Nacional não estão sujeitas à cativação.
- 4- A Assembleia Nacional, por imperiosa necessidade de funcionamento, pode proceder a requisição de fundos trimestralmente.

Artigo 61.º

Regime duodecimal

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Nacional.

Artigo 62.º

Fundo permanente

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou actividades, destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

Secção III

Fiscalização orçamental

Artigo 63.º

Conta e Gerência

- 1- O Relatório e a Conta de Gerência são elaborados pelo Conselho de Administração até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, sendo para o efeito organizados pelos serviços competentes sobre a directa coordenação do Secretário-geral da Assembleia Nacional.
- 2- O Relatório e a Conta de Gerência da Assembleia Nacional são aprovadas pelo Plenário.
- 3- A Conta de Gerência é publicada no Diário da República.
- 4- Quando se verifica mudança de legislatura as contas são prestadas em relação a cada gerência, sendo o período correspondente ao previsto no n.º 2 do artigo 21.º incluído na conta referente ao período que vai desde o início da nova legislatura até o termo deste ano económico.

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 64.º

Reserva de propriedade

- 1- A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.
- 2- É vedado a quaisquer órgãos de Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 65.º

Gratificação ao destacamento do Serviço de Guarda

Ao pessoal da Polícia Nacional destacado para segurança da Assembleia Nacional é atribuída uma gratificação fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, cujos encargos são suportados pelo orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 66.º

Legislação aplicável e direito subsidiário

- 1- Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente lei e nos seus regulamentos.
- 2- Constitui direito subsidiário para a integração de lacunas da presente lei e seus regulamentos a legislação aplicável à administração central do Estado.

Artigo 67.º

Execução orçamental

Fica o Conselho de Administração autorizado a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução da presente lei.

Artigo 68.º

Direito à Integração do Pessoal dos Gabinetes do Grupo Parlamentar

(Revogado)

Artigo 68.º-A

Regularização do pessoal

- 1- É nomeado definitivamente no quadro de pessoal da Assembleia Nacional pessoal qualificado que, à data de entrada em vigor da presente Lei de Alteração, vem prestando uma actividade técnica de serviço específico parlamentar, financeiro ou administrativo.
- 2- Para efeitos do número anterior, deve-se considerar todo o pessoal que se encontre nas seguintes situações:
 - a) Com contrato de provimento administrativo, independentemente da natureza deste;
 - b) Com contrato a termo resolutivo, independentemente da natureza deste;
 - c) Pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, do Secretário-Geral, do Secretário da Mesa e dos gabinetes dos Grupos Parlamentares;
 - d) Em qualquer outra situação, desde que exerçam as suas funções nos termos do n.º1.
- 3- A nomeação prevista no n.º 1 faz-se no escalão de base de cada categoria correspondente às habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas, podendo ser também nomeado em categoria imediatamente a seguir e sucessivamente, desde que reúna os requisitos exigidos nos termos da lei vigente e possua o tempo de trabalho exigido para o efeito.
- 4- Os consultores que tenham desempenhado o cargo por um período superior a duas legislaturas, reunindo as condições académicas, são no seu término, integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeados como Técnico Superior Principal.
- 5- O pessoal da Assembleia Nacional que por qualquer motivo auferir uma remuneração superior à nomeação a que está vinculado, é nomeado, com efeitos retroactivos, na categoria correspondente a essa remuneração, desde que possua, à data de aprovação da presente Lei, requisitos para o efeito.

Artigo 69.º

Pessoal em situação irregular

(Revogado)

Artigo 70.º

Processo de Regularização

- 1- A nomeação referida no artigo 68.º-A é feita mediante despacho, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.
- 2- Sem prejuízo de aplicação de regimes mais favoráveis, o tempo de serviço prestado pelo pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior, conta para todos os efeitos legais.

Artigo 71.º

Regulamento dos serviços

No prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente Lei será aprovada a actualização, nos termos do artigo 23.º, o regulamento dos serviços.

Artigo 72.º

Da obrigatoriedade de revisão

A presente Lei será obrigatoriamente revista cinco (5) anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 73.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 3/2001, de 9 de Agosto.

/

